



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO
MARANHÃO – MA**

ANEXO X

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA

2022



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório Nº 2022.11.10.0028/2022
Concorrência Nº 006/2022

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.019.491/0001-07, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, TORNA PÚBLICO que, em obediência às disposições da Lei nº 8.987/95 e suas alterações posteriores, fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo **menor valor da tarifa com o de melhor técnica**, para CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais legislações aplicáveis.

1.1. O recebimento dos Envelopes 01 – PROPOSTA TECNICA, 02 – PROPOSTA COMERCIAL e 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo, respectivamente a documentação de habilitação e a proposta dos interessados, dar-se-á até às 14h30min do dia 10 de janeiro de 2023, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470-000, Centro – São Mateus do Maranhão/MA.

1.2. O início da abertura dos Envelopes 01 – PROPOSTA TECNICA e 02 – PROPOSTA COMERCIAL dar-se-á às 15h00min do dia 10 de janeiro de 2023, na Sala de Licitações da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA. Havendo a concordância de todos os proponentes com o resultado da fase de Proposta, bem como a desistência expressa de interposição de recursos, de acordo com o disposto no inciso III, art. 43 da Lei 8.666/93, formalizada na respectiva Ata proceder-se-á, nesta mesma data, à abertura do Envelopes 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo os Documentos de Habilitação dos proponentes classificados.

O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico: <https://www.saomateus.ma.gov.br/> e através do e-mail cplsaomateus2021@gmail.com, e também poderão ser lidos e/ou obtidos na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470-000, Centro – São Mateus do Maranhão/MA, no horário das 08h00min (oito horas) às 12h00min (doze horas).

São Mateus do Maranhão/MA, 17 de novembro de 2022.

Victor Rabelo Corrêa
Presidente da CPL
Portaria nº 030/2022

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 22/11/2022 | Edição: 219 | Seção: 3 | Página: 232

Órgão: Prefeituras/Estado do Maranhão/Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão



AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRENCIA Nº 6/2022

Processo Administrativo nº 2022.11.10.0028/2022

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.019.491/0001-07, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, TORNA PÚBLICO que, em obediência às disposições da Lei nº 8.987/95 e suas alterações posteriores, fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor valor da tarifa com o de melhor técnica, para CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais legislações aplicáveis. 1.1. O recebimento dos Envelopes 01 - PROPOSTA TÉCNICA, 02 - PROPOSTA COMERCIAL e 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo, respectivamente a documentação de habilitação e a proposta dos interessados, dar-se-á até às 14h30min do dia 10 de janeiro de 2023, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470-000, Centro - São Mateus do Maranhão/MA. 1.2. O início da abertura dos Envelopes 01 - PROPOSTA TÉCNICA e 02 - PROPOSTA COMERCIAL dar-se-á às 15h00min do dia 10 de janeiro de 2023, na Sala de Licitações da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA. Havendo a concordância de todos os proponentes com o resultado da fase de Proposta, bem como a desistência expressa de interposição de recursos, de acordo com o disposto no inciso III, art. 43 da Lei 8.666/93, formalizada na respectiva Ata proceder-se-á, nesta mesma data, à abertura do Envelopes 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo os Documentos de Habilitação dos proponentes classificados. O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico: <https://www.saomateus.ma.gov.br/> e através do e-mail cplsaomateus2021@gmail.com, e também poderão ser lidos e/ou obtidos na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470-000, Centro - São Mateus do Maranhão/MA, no horário das 08h00min (oito horas) às 12h00min (doze horas).

São Mateus do Maranhão/MA, 17 de novembro de 2022.

VICTOR RABELO CORRÊA
Presidente da CPL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 6/2022

Processo Administrativo nº 2022.11.10.0028/2022

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.019.491/0001-07, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, TORNA PÚBLICO que, em obediência às disposições da Lei nº 8.987/95 e suas alterações posteriores, fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor valor da tarifa com o de melhor técnica, para CONCESSÃO DA PRESTACÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais legislações aplicáveis. 1.1. O recebimento dos Envelopes 01 - PROPOSTA TÉCNICA, 02 - PROPOSTA COMERCIAL e 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo, respectivamente a documentação de habilitação e a proposta dos interessados, dar-se-á até as 14h30min do dia 10 de janeiro de 2023, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470-000, Centro - São Mateus do Maranhão/MA. 1.2. O início da abertura dos Envelopes 01 - PROPOSTA TÉCNICA e 02 - PROPOSTA COMERCIAL dar-se-á às 15h00min do dia 10 de janeiro de 2023, na Sala de Licitações da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA. Havendo a concorrência de todos os proponentes com o resultado da fase de Proposta, bem como a existência expressa de interposição de recursos, de acordo com o disposto no inciso III, art. 43 da Lei 8.666/93, formalizada na respectiva Ata proceder-se-á, nesta mesma data, à abertura dos Envelopes 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo os Documentos de Habilitação dos proponentes classificados. O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico: <https://www.saomateus.ma.gov.br/> e através do e-mail cplsaomateus2021@gmail.com, e também poderão ser lidos e/ou obtidos na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470.000, Centro - São Mateus do Maranhão/MA, no horário das 08h00min (oito horas) às 12h00min (doze horas).

São Mateus do Maranhão/MA, 17 de novembro de 2022.

VICTOR RABELO CORRÊA
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM

AVISO DE ALTERAÇÃO
CHAMADA PÚBLICA Nº 3/2022

A Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento de todos a ERRATA do AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2022, publicado na Edição Nº 217, sexta-feira, 18 de novembro de 2022, no Diário Oficial da União. Onde se lê: "A sessão de abertura de propostas e habilitação, realizar-se-á no dia 12/12/2022, às 09h30min, com recebimento dos projetos de venda e demais documentos listados em edital, do dia 21 de novembro de 2022 ao dia 10 de dezembro de 2022, até as 17:00h, na Prefeitura Municipal." Leia-se: "A sessão de abertura de propostas e habilitação, realizar-se-á no dia 13/12/2022, às 09h30min, com recebimento dos projetos de venda e demais documentos listados em edital, do dia 23 de novembro de 2022 ao dia 12 de dezembro de 2022, até as 17:00h, na Prefeitura Municipal." Para mais esclarecimentos, entrar em contato por meio do seguinte endereço eletrônico: cpl@tuntum.ma.gov.br.

Tuntum - Maranhão, 21 de novembro de 2022.

ALEXANDRE SILVA SANTOS
Presidente da ComissãoAVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2022

A Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público para conhecimento de todos que realizará licitação na modalidade: Tomada de Preços. TIPO: Menor Preço Global. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para recuperação de estradas vicinais no município de Tuntum/MA, atendendo ao convênio nº 919585/2021, celebrado entre a COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SÃO FRANCISCO e o MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Recebimento e abertura dos envelopes de Habilitação e Proposta de Preços: às 09h00min do dia 09 de dezembro de 2022. O Edital estará à disposição para consulta gratuita no setor de licitação, das 08h às 12h e no site do Município <http://portal.tuntum.ma.gov.br>. Os interessados na aquisição dos mesmos deverão recolher o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) mediante a retirada do DAM, na sala da CPL, na Sede da Prefeitura Municipal de Tuntum, localizada na Rua Frederico Coelho, nº 411 - Centro - Tuntum/MA, CEP: 65763-000. Para mais esclarecimentos, entrar em contato por meio do seguinte endereço eletrônico: cpl@tuntum.ma.gov.br.

Tuntum - Maranhão, 21 de novembro de 2022.

ALEXANDRE SILVA SANTOS
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS

AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Urbano Santos, Estado do Maranhão, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar, sob a égide da Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 005/2019 Lei Complementar 123/06, Lei Complementar nº 128/08, Decreto nº 8.538/15, Decreto Federal nº 10.024/2019 e subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Maior Desconto Percentual, por lote, para a FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL E FUTURA Contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e pneus com mão de obra para atender a Secretaria Municipal de Educação do município de Urbano Santos/MA, no dia 06 de dezembro de 2022, às 08:01 horas (horário de Brasília), através do uso de recursos da tecnologia da informação, site <https://www.portaldecompras.com.br>, sendo presidida pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Avenida Manoel Inácio, SN, Centro, Urbano Santos - MA. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na página web do Portal de Compras Públicas - Endereço: <https://www.portaldecompras.com.br/>, portal da transparência do Município e na sala da Comissão Permanente de Licitação. Esclarecimentos adicionais através do endereço eletrônico, e mail: cplpmubs@hotmail.com ou na sala da Comissão Permanente de Licitação. Urbano Santos - MA, 22 de novembro de 2022. Jhonny Frances Silva Marques - Pregoeiro Municipal.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Urbano Santos, Estado do Maranhão, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar, sob a égide da Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 005/2019 Lei Complementar 123/06, Lei Complementar nº 128/08, Decreto nº 8.538/15, Decreto Federal nº 10.024/2019 e subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor, por item, para a FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL E FUTURA Contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos para o natal de luz de interesse do Município de Urbano Santos/MA, no dia 06 de dezembro de 2022, às 14:01 horas (horário de Brasília), através do uso de recursos da tecnologia da informação, site

<https://www.portaldecompras.com.br>, sendo presidida pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Avenida Manoel Inácio, SN, Centro, Urbano Santos - MA. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na página web do Portal de Compras Públicas - Endereço: <https://www.portaldecompras.com.br/>, portal da transparência do Município e na sala da Comissão Permanente de Licitação. Esclarecimentos adicionais através do endereço eletrônico, e-mail: cplpmubs@hotmail.com ou na sala da Comissão Permanente de Licitação. Urbano Santos - MA, 22 de novembro de 2022. Jhonny Frances Silva Marques - Pregoeiro Municipal.

Urbano Santos/MA, 22 de novembro de 2022

JHONNY FRANCES SILVA MARQUES

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022

A Prefeitura Municipal de Viana/ MA, por meio da Pregoeira Oficial, torna público aos interessados que fará licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, em regime de Empreitada por preço unitário e fornecimento, tendo por objeto Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet e fornecimento de Quentinhas para atender às necessidades das Secretarias do município de Viana/MA. A realização do certame que estava prevista para o dia 01 de novembro de 2022, às 14h00min (catorze horas) - horário local de Viana/MA, foi remarcada para o dia 25 de novembro de 2022, às 10h00min (dez horas). O recebimento das propostas, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: www.licitaviana.com.br. O edital completo está à disposição dos interessados no site: www.viana.ma.gov.br, Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: vianacpl@gmail.com.

Viana/ MA, 21 de novembro de 2022.

KELLY REGINA SANTOS DE MACÊDO.

EXTRATO DE DISTRATO

CONTRATO Nº 137/2022. TOMADA DE PREÇO Nº 4/2022. PARTE DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/MA, CNPJ Nº 6.439.988/0001-76, através da Secretária Municipal de Administração e Planejamento. DISTRATADA: JB EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 39.614.199/0001-83. Pelo presente distrato fica rescindido bilateralmente o Contrato nº 137/2022, oriundo do TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022, que tem por objeto A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA ATENDER O POVOADO CACOAL NO MUNICÍPIO DE VIANA/MA - CONVÊNIO Nº 55162/2021/CAIXA. Fundamento legal: O presente Termo de Rescisão bilateral é celebrado com fundamento no art. XII do artigo 78 e inciso I, do artigo 79 da Lei nº 8.666/93. Viana/MA, 10 de Novembro de 2022.

EXTRATO DE DISTRATO

CONTRATO Nº 135/2022. TOMADA DE PREÇO Nº 2/2022. PARTE DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/MA, CNPJ Nº 6.439.988/0001-76, através da Secretária Municipal de Administração e Planejamento. DISTRATADA: G M EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 69.417.939/0001-52. Pelo presente distrato fica rescindido bilateralmente o Contrato nº 135/2022, oriundo do TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022, que tem por objeto A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA ATENDER OS POVOADOS CARÚ, LARANJAL, OLHO D'ÁGUA, RAFAEL E SANTA BARBARA NO MUNICÍPIO DE VIANA/MA - CONVÊNIO Nº 35397/2021/CAIXA. Fundamento legal: O presente Termo de Rescisão Bilateral é celebrado com fundamento no art. XII do artigo 78 e inciso I, do artigo 79 da Lei nº 8.666/93. Viana/MA, 10 de Novembro de 2022.

EXTRATO DO DISTRATO

CONTRATO Nº 136/2022. TOMADA DE PREÇO Nº 3/2022. PARTE DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/MA, CNPJ Nº 6.439.988/0001-76, através da Secretária Municipal de Administração e Planejamento. DISTRATADA: G M EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 69.417.939/0001-52. Pelo presente distrato fica rescindido bilateralmente o Contrato nº 136/2022, oriundo do TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA ATENDER O POVOADO GALEGA (ORLA DO LAGO AQUIRI) NO MUNICÍPIO DE VIANA/MA - CONVÊNIO Nº 55678/2021/CAIXA. Fundamento legal: O presente Termo de Rescisão Bilateral é celebrado com fundamento no art. XII do artigo 78 e inciso I, do artigo 79 da Lei nº 8.666/93. Viana/MA, 10 de Novembro de 2022.

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022

Objeto: Registro De Preço De Serviços Para Confecção De Material Gráfico Para Uso De Todas As Secretarias - Com Maioria Dos Itens Exclusivos Para Micro Empresa, Empresa De Pequeno Porte E MeI. Entrega dos Envelopes: Até as 08:30 horas (Brasília), do dia 06/12/2022. Edital Completo: Afixado no endereço acima ou pelo e-mail lic1.altoaria@hotmail.com, site: <http://altoaraguaia.mt.gov.br/> e www.bnc.org.br. Abertura do envelope Nº 01: Às 08:30 horas, do dia 06 de Dezembro de 2022, pelo site www.bnc.org.br. Fundamento Legal: Regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo e subsidiariamente pela Lei 8.666 de 21/06/93 (com alterações da Lei 8883/94 e da Lei nº 9.648/98).

Alto Araguaia - MT, 21 de Novembro 2022.

JULIANE RIBEIRO TELES
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022

A Prefeitura Municipal de Alto Garças - MT através da Comissão Permanente de Licitação, informa que a data prevista para abertura da sessão pública, no dia 05/12/2022 às 08:30h, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA NO COMPLEXO ESPORTIVO DIANARY RIBEIRO NO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS, DE ACORDO COM CONTRATO DE REPASSE N. 881883/2018/ME/CAIXA, FIRMADO ENTRE A PREF. MUNIC DE ALTO GARÇAS E A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, CONF. PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA, MEM. DESCRITIVO, ESPEC. E NORMAS TÉCNICAS CONSTANTES DOS ANEXOS, POR EXECUÇÃO INDIRETA, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. A íntegra do Edital encontra-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Alto Garças, localizada à Rua Dom Aquino nº 346, Centro - Alto Garças /MT. Os Interessados também poderão obter informações através do e-mail compras@altogarças.mt.gov.br, pelo site <https://www.altogarças.mt.gov.br> e telefone (66) 3471 - 2450/3471 - 1155.

Alto Garças - MT, 17 de novembro de 2022

MICHELE MORAES AMORIM SCHAEFER
Presidente da Comissão



Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Rua Verão, 40 - Praça da Igreja Matriz, Centro - CEP: 65470-000 - São Mateus do Maranhão/MA

CNPJ: 06.019.491/0001-07 - Tel: 099 992089920 - Site: www.saomateus.ma.gov.br

INFORMAÇÕES DA LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA: 006/2022

DATA DA ABERTURA 10/01/2023	DATA DA PUBLIC./AVISO 17/11/2022	DATA FA PUBLIC./EDITAL 01/01/1970	TIPO MENOR PREÇO	SITUAÇÃO ABERTA
LOCAL DE ABERTURA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO				
OBJETO DA LICITAÇÃO CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.				

RESPONSÁVEIS

Pregoeiro/Presidente da Comissão	VICTOR RABELO CORREA
Responsável pela Informação	VICTOR RABELO CORREA

ARQUIVOS DISPONÍVEIS

DESCRIÇÃO	EXTENSÃO
AVISO DE LICITAÇÃO	pdf

Prefeitura de São Mateus do Maranhão

<https://www.saomateus.ma.gov.br/licitacaolista.php?id=156>

Emitido: 22/11/2022 10:15:23



Carlos Lula

Carlos Lula. Mestre em Direito Constitucional pela FUC-PE. Ex-diretor do CONASS. Representa entidade cívica pelo Maranhão

Sobre âncoras e direções

Todos sabemos o sentido de uma âncora. Ferramenta que serve para fixar o barco ao fundo do mar e impedir sua movimentação. As melhores âncoras são fortes o suficiente para manter a embarcação sem se deslocar, mas, ao mesmo tempo, feitas para serem içadas de modo fácil assim que o navio precisar seguir seu curso. Se a âncora for muito pesada, ela não dá conta do segundo requisito e atrasa a embarcação; se ela for muito leve, não dá conta de sua função primária, que é impedir a movimentação da nau.

Na política e na economia também lidamos com diversas âncoras. Elas atrelam variáveis de comportamento entre si, de modo a impedir determinados comportamentos. Na economia, o exemplo mais conhecido é o do câmbio fixo, não por acaso também chamado de "âncora cambial". Nele, você fixa a taxa de câmbio para controlar a cotação de uma moeda em relação a outra.

Você pode dizer que um real equivale a um dólar, por exemplo. Essa opção normalmente é feita quando o objetivo é evitar oscilações e manter a moeda estável, garantindo previsibilidade, ainda que de maneira artificial. A longo prazo, o câmbio fixo é inviável. E uma âncora pesada demais que serve apenas para o barco não naufragar em tempestades.

No Brasil, a partir da Emenda nº 95 à Constituição Federal, foi instituída uma nova âncora fiscal: o chamado "teto de gastos" tinha a finalidade de buscar o equilíbrio fiscal, uma vez que ao estipular limites

para o gasto público durante duas décadas, criaria uma "folga de caixa" que, a médio prazo, reduziria o déficit primário. No papel, esse era o plano inicial.

É como se você tivesse uma grande dívida e limitasse seus gastos mensais. Você tem um salário de dez mil reais e se impõe um limite: gastarei 6 mil reais e o excesso será para o pagamento da dívida. O tempo passa, seu salário vai para 15 mil, 20 mil, mas, durante vinte anos, o gasto de 6 mil reais será aumentado apenas pela inflação.

É uma âncora bastante pesada, pois ainda que sobre dinheiro todo mês, você ficaria impedido de gastar. Em verdade, a EC nº 95 é uma regra tão dura que, vigorando há apenas cinco anos, já foi desrespeitada por cinco vezes, por meio de outras Emendas à Constituição que vão, uma após a outra, criando "exceções constitucionais" para gastar.

Tal âncora fiscal foi alvo de debates durante toda a semana em razão da "PEC da Transição", que tira da regra do teto de gastos a despesa com o Bolsa Família. Caso aprovada, será possível dar continuidade ao pagamento do valor de 600 reais ao Bolsa Família, mais uma parcela extra de 150 reais para cada criança abaixo de 6 anos, num custo estimado de 175 bilhões de reais. Assim que foi divulgada a proposta a PEC, o dólar subiu, a bolsa caiu e o "mercado" deu sinais de temor em relação ao compromisso fiscal do governo recém-eleito. Não era preciso tanto. O atual regime fiscal, aportado num

teto de gastos sem válvulas de escape, estabelecido numa emenda constitucional, é uma âncora pesada demais. E se ela é muito pesada, mantém o navio estacionado, mas é difícil de ser içada quando a embarcação precisa seguir em frente.

O que o presidente eleito Lula tem defendido é a necessidade de, junto ao debate do equilíbrio fiscal, agregarmos um debate do ponto de vista social. Em setembro deste ano, segundo a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar, três em cada dez famílias brasileiras tiveram dificuldades para comprar alimentos e tiveram que reduzir a quantidade de algum item, sotrendo, portanto, de insegurança alimentar moderada ou grave. Não acredito que alguém, em sua consciência, ache que o Estado não deva se preocupar com quem passe fome. São as consequências econômicas e humanitárias de uma péssima gestão da pandemia no país.

Ao mesmo tempo, se o Estado gasta sem se preocupar com suas contas, uma vez que pode emitir moeda, acaba se esquecendo de que isso pode implicar aumento geral dos preços dos bens e serviços. Um real desvalorizado implica em mais inflação e, consequentemente, num aumento da taxa básica de juros, o que encarece os empréstimos para as famílias e os investimentos para as empresas. No lugar de diminuir a pobreza, podemos aumentá-la.

A questão fiscal, portanto, não pode ser apartada da social. Elas andam necessariamente

juntas. Mas o debate não pode ocorrer no vazio. Discutir a regra posta no teto de gastos não implica necessariamente em "irresponsabilidade" fiscal. O Tesouro Nacional, por exemplo, recentemente sugeriu uma alternativa, na qual haveria crescimento real dos gastos conforme trajetória da dívida pública, diferente das atuais regras. Ao mesmo tempo, é necessário discutir o estabelecimento de mínimos sociais, metas sociais anuais e quadriennais a serem definidas por cada ente federativo a partir de definição de prioridades de melhorias sociais no país.

Também não podemos fechar os olhos para o fato de que responsabilidade fiscal nunca foi um compromisso efetivo da equipe econômica de Paulo Guedes, furando o teto de gastos em mais de uma oportunidade ao longo do mandato de Bolsonaro. As âncoras das embarcações precisam ser fortes e ágeis. Elas terminam não sendo úteis se o barco não estiver no porto ou ao abrigo de uma enseada e, dependendo da tempestade, ela pode ajudar o navio a ir a pique se não for recolhida a tempo. Se em tão pouco tempo foi preciso rever tantas vezes a atual regra fiscal do país, isso é sinal que, de fato, ela não tem sido o arrimo de segurança que se esperava. Temos para 2023 uma tarefa árdua: encontrar moderação em mares turbulentos. Âncoras que nos ajudem para, ao içar as velas, irmos mais longe. É tempo de navegar outros mares.

Exatos dez anos sem João Francisco, fiel companheiro de Jackson Lago

Ex-dirigente do PDT deixou um legado de lutas por um Maranhão mais justo e humano

MANOEL SANTOS NETO

Completem-se exatos 10 anos, neste domingo (20), que João Francisco dos Santos, ex-presidente do Diretório Municipal do PDT de São Luís, morreu em São Luís. Ele faleceu justamente no Dia da Consciência Negra – 20 de novembro de 2012, vítima de insuficiência renal aguda. Ele tinha 76 anos, estava há mais de 20 dias na UTI do Hospital Aldenora Belo e, durante mais de oito anos, travou uma dura luta contra o câncer, chegando a se submeter a um delicado tratamento no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Inesp).

Incansável ativista político, João Francisco, ao longo de sua vida, atuou em grandes lutas populares no Maranhão, ao lado de figuras como Maria Araújo, William Moreira Lima, Neiva Moreira e Jackson Lago, dentre outras lideranças.

Filho de uma empregada doméstica e de um pai que trabalhava com embarcações, João Francisco nasceu em São Luís no dia 2 de junho de 1936. Na tenra idade, revelou a consciência de ser descendente da alma africana, com os credos genéticos do amor à terra, à arte e à liberdade. Ele descobriu a efervescência



Jackson Lago abraça João Francisco, seu fiel companheiro, ao empossá-lo no cargo de secretário da Igualdade Racial, em janeiro de 2007

de repensar o social na Juventude Operária Católica, aprofundou sua militância na Aliança Estudantil, Operária e Camponesa e foi no Maranhão um dos criadores das Ligas Camponesas. Com a herança de antepassados que trabalharam a gleba como agricultores, e seduzido pelo amor do campo, João Francisco acabou se transformando no organizador dos primeiros sindicatos maranhenses do meio rural. Ele também

participou da fundação das primeiras Comunidades Eclesiais de Base. Ao lado de Jackson Lago, Neiva Moreira, José Raimundo Aroucha, Reginaldo Telles, Leo Costa, e tantos outros companheiros, foi um dos fundadores do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Maranhão. Ele foi um dos integrantes da equipe fundadora do Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN-MA) e foi o primeiro

presidente do Diretório Municipal do PDT em São Luís. Foi também o secretário de Estado da Igualdade Racial na gestão do governador Jackson Lago (2007-2009). Ativista político contrário ao situacionismo implacável, João Francisco era um grande admirador de Leonel Brizola e nutria uma grande amizade com Jackson Lago, de quem foi aliado e fiel companheiro. Não abandonou o grande líder nem mesmo nas crises mais graves que o PDT enfrentou no Maranhão.

Com o golpe militar de 1964, João Francisco viu-se obrigado a mudar-se para o Rio de Janeiro, onde se incorporou à resistência contra a ditadura. Ao regressar a São Luís, a Aliança Estudantil, Operária e Camponesa deu-lhe uma chance de ouro: a oportunidade de empreender uma viagem de conhecimento à União Soviética.

Por conta dessa viagem, João Francisco é citado no livro "Lágrimas na chuva. Uma aventura na URSS", de Sérgio Faraco. Este autor fala de seu surpreendente encontro com "um jovem comunista maranhense", no capítulo intitulado "Tensão na fronteira turca".

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO - MA
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022

A Prefeitura Municipal de Bequimão – MA, Através de seu presidente, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade Tomada de Preços, com objetivo de: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais no município de Bequimão – MA. Data da Abertura: 06/12/2022 às 09:00h. De acordo com a Lei nº 8.666/1993, e demais normas pertinentes à espécie. O edital e seus anexos estão à disposição nos endereços eletrônicos: Portal do Município: www.bequimao.ma.gov.br. Sinc - Contrata ou na sede da CPL, no mesmo local, onde serão também fornecidos elementos, informações e outros esclarecimentos sobre a Licitação, pelo e-mail: cpbmq21@gmail.com ou telefone (98) 98414-8083.

Bequimão-MA, 18 de novembro de 2022.
JOHNNY WILDSON PAIXAO CAMPOS
Presidente da Comissão.

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3749/2022-ALEMA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO – ALEMA torna público que realizará licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, no dia 05 de dezembro às 14:30h, pelo site gov.br/compras/p/br/ para "Registro de preços, para contratação de empresas especializadas no fornecimento de materiais e serviços comuns de engenharia para eventuais demandas, visando atender às necessidades de serviços essenciais de manutenção predial, corretiva e preventiva, incluindo repotes, adequações e ampliações do conjunto de edificações da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão". O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados nos sites gov.br/compras/p/br/ (aba consultas), posteriormente em prégores (agendados) e www.al.ma.gov.br (na aba gestão), depois em Licitações e por último clique em prégores podendo ainda ser adquirido gratuitamente na CPL ALEMA, localizada na avenida Jerônimo de Albuquerque, Terceiro – Palácio Manuel Beckman, através da apresentação de dispositivo de identificação eletrônica (cd, pen drive, etc.), durante os dias úteis, das 08:00 às 18:00.

São Luís, 17 de novembro de 2022
Marcelo de Abreu Farias Costa
Presidente da ALEMA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO Processo Licitação Nº 2022.11.10.0028/2022. Concorrência Nº 006/2022 O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.019.491/0001-07, por intermédio da Secretária Municipal de Administração e Planejamento, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, TORNA PÚBLICO que, em observância às disposições da Lei nº 8.987/95 e suas alterações posteriores, fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor valor da tarifa com o de melhor técnica, para CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais legislações aplicáveis. 1.1. O recebimento dos Envelopes 01 – PROPOSTA TÉCNICA, 02 – PROPOSTA COMERCIAL e 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo, respectivamente a documentação de habilitação e a proposta dos interessados, dar-se-á até às 14h30min do dia 10 de janeiro de 2023, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.474-000, Centro – São Mateus do Maranhão/MA. 1.2. O início da abertura dos Envelopes 01 – PROPOSTA TÉCNICA e 02 – PROPOSTA COMERCIAL dar-se-á às 15h00min do dia 10 de janeiro de 2023, na Sala de Licitações da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA. Havendo a concordância de todos os proponentes com o resultado da fase de Proposta, bem como a existência expressa de interposição de recursos, de acordo com o disposto no inciso III, art. 43 da Lei 8.666/93, formalizada na respectiva Ata procedente-se, nesta mesma data, à abertura dos Envelopes 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo os Documentos de Habilitação dos proponentes classificados. O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico: <http://www.sao-mateus.ma.gov.br> e através do e-mail cplicacao@sm2021@gmail.com e também poderão ser lidos e/ou cobidos na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.474-000, Centro – São Mateus do Maranhão/MA, no horário das 08h00min (oito horas) às 12h00min (doze horas). São Mateus do Maranhão/MA, 17 de novembro de 2022. Victor Rafael Correia Presidente da CPL. Portal nº 030/2022

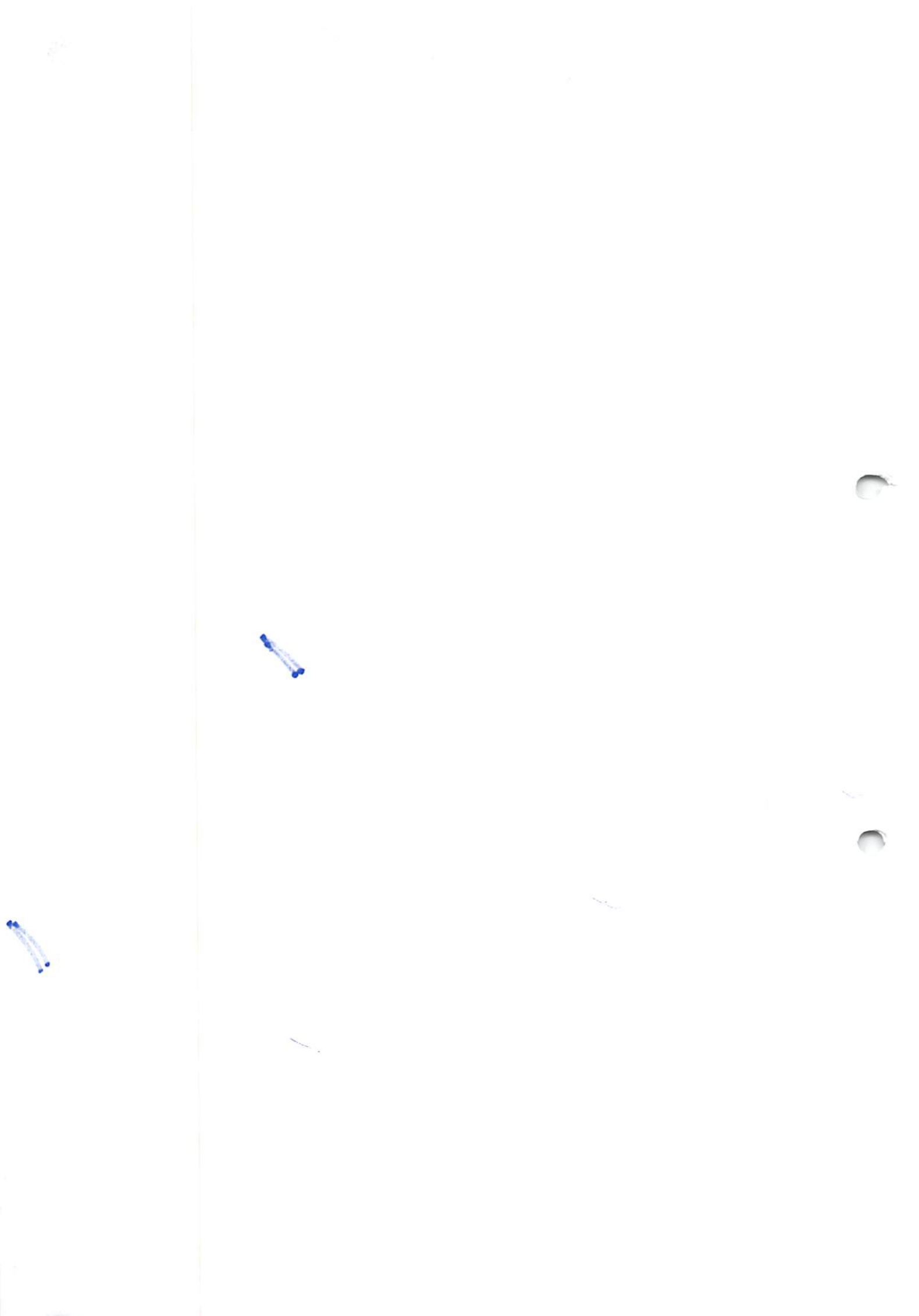
EDITAL DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO (SEEB-MA), inscrito no CNPJ nº 400.015.229/143-0001-05, Registro Sindical nº 19487/941, por seu presidente eleito Itamar, em conformidade com os arts 14 e 3º, alínea "b" do Artigo 18 combinado com a alínea "a" e "b", parágrafo único, do Artigo 20, ambos do Estatuto Social do SEEB-MA, convoca todos os bancários sindicalizados da base territorial deste Sindicato, para Assembleia Geral Ordinária que se realizará dia 26 de novembro de 2022, através, às 14h30min, em primeira convocação, com quórum de 2/3 dos associados, e às 19h00min, em segunda convocação, com qualquer quórum, na Sede Administrativa dos Bancários do Maranhão, rua do Sol, 413417, bairro Centro, São Luís-MA, para discussão e deliberação da seguinte ordem do dia:

1. Apreciação da Prestação Operacional para o ano seguinte
2. Apreciação da proposta de alteração estatutária do SEEB-MA.

São Luís (MA), 21 de novembro de 2022.

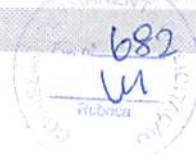
Itamar Rodrigues Silva
Presidente do SEEB-MA



- AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 006/2022**AVISO DE LICITAÇÃO**

Processo Licitatório Nº 2022.11.10.0028/2022

Concorrência Nº 006/2022



O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.019.491/0001-07, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, TORNA PÚBLICO que, em obediência às disposições da Lei nº 8.987/95 e suas alterações posteriores, fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo **menor valor da tarifa com o de melhor técnica**, para CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais legislações aplicáveis. 1.1. O recebimento dos Envelopes 01 – PROPOSTA TÉCNICA, 02 – PROPOSTA COMERCIAL e 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo, respectivamente a documentação de habilitação e a proposta dos interessados, dar-se-á até às 14h30min do dia 10 de janeiro de 2023, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470 -000, Centro – São Mateus do Maranhão/MA. 1.2. O início da abertura dos Envelopes 01 – PROPOSTA TÉCNICA e 02 – PROPOSTA COMERCIAL dar-se-á às 15h00min do dia 10 de janeiro de 2023, na Sala de Licitações da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA. Havendo a concordância de todos os proponentes com o resultado da fase de Proposta, bem como a desistência expressa de interposição de recursos, de acordo com o disposto no inciso III, art. 43 da Lei 8.666/93, formalizada na respectiva Ata proceder-se-á, nesta mesma data, à abertura dos Envelopes 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo os Documentos de Habilitação dos proponentes classificados. O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico: <https://www.saomateus.ma.gov.br/> e através do e-mail cplsaomateus2021@gmail.com, e também poderão ser lidos e/ou obtidos na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470 -000, Centro – São Mateus do Maranhão/MA, no horário das 08h00min (oito horas) às 12h00min (doze horas). São Mateus do Maranhão/MA, 17 de novembro de 2022. Victor Rabelo Corrêa Presidente da CPL Prefeitura nº 030/2022

Assinado eletronicamente por: Edimilson Viana da Silva - CPF: ***.315.753-** em 22/11/2022 17:47:21 - IP com nº: 10.1.1.13
Autenticação em: www.saomateus.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1518



co para conhecimento de todos que realizará licitação na MODALIDADE: Pregão Eletrônico. TIPO: Menor Preço Global. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação eventual e futura de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para atendimento do Programa "Auxílio Brejão". CÓDIGO UASG: 980230. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei nº 8.666/93 e as condições do Edital. Data de Abertura: 06 de dezembro de 2022 às 08:00 hs (oito horas), horário de Brasília - DF. O Edital e seus anexos poderão ser consultados e obtidos no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, <http://saofranciscodobrejao.ma.gov.br>, podendo ainda ser obtido por meio de solicitação no e-mail prefeiturbrejao2021@gmail.com e, por fim, consultado, lido e obtido em sua versão impressa mediante o recolhimento de R\$: 20,00 (vinte reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), na sede da Comissão Permanente de Licitações, com endereço na sede da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão (MA) sito na Rua. Padre Cicero nº 51 Centro, nos dias úteis, no horário das 08:00 horas às 12:00 horas. LUCAS SILVA ALENCAR – PREGOEIRO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2022 – CPL. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de dedetização e sanitização dos prédios públicos municipais. **ABERTURA:** 06 de dezembro de 2022 às 09:00 horas. **ENDEREÇO:** Rua Padre Cicero nº51 Centro – São Francisco do Brejão – MA. **TIPO LICITAÇÃO:** Menor Preço Global. **OBTENÇÃO DO EDITAL:** O Edital e seus anexos poderão ser consultados gratuitamente por meio do site www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br ou obtidos mediante solicitação ao Pregoeiro por meio do e-mail prefeiturbrejao2021@gmail.com e, ainda, por meio presencial, mediante o pagamento no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, estando disponível para atendimento em dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Rua Padre Cicero nº 51 Centro – São Francisco do Brejão – MA. LUCAS SILVA ALENCAR – PREGOEIRO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 - PRIMEIRA CHAMADA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DO MARANHÃO, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio designado pela Portaria nº 109/2021 de 28/05/2021, torna público que **Onde se lê: realizará às 09:00 horas do dia 22 de novembro de 2022. Leia – se : realizará às 09:00 horas do dia 06 de dezembro de 2022** na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Rua Marcos Silva, s/n, Centro - São João do Paraíso/MA, Licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS REFERENTE AO PAGAMENTO DA FOLHA SALARIAL E OUTRAS INDENIZAÇÕES A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL do Município de São João do Paraíso-MA, conforme Edital e Anexos, nos termos da Lei nº 10.520/2002, seguindo subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e demais normas aplicáveis ao Procedimento Licitatório. O Edital e seus Anexos poderão ser consultado gratuitamente ou retirado na sala da Comissão Perma-

nente de Licitação - CPL, ou ainda no portal da transparência. Por meio digital pela internet, através do nosso endereço eletrônico no site: <https://www.saojoaodoparaíso.ma.gov.br>. E-mail: cplsparaíso@gmail.com Esclarecimento adicional no mesmo endereço São João do Paraíso – MA São João do Paraíso – MA, 18 de novembro de 2022. Ilton Rodrigues de Sousa **Pregoeiro Portaria 109/2021.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

AVISO DE LICITAÇÃO Processo Licitatório Nº 2022.11.10.0028/2022 Concorrência Nº 006/2022 O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.019.491/0001-07, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, TORNA PÚBLICO que, em obediência às disposições da Lei nº 8.987/95 e suas alterações posteriores, fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo **menor valor da tarifa com o de melhor técnica**, para CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais legislações aplicáveis. 1.1. O recebimento dos Envelopes 01 – PROPOSTA TÉCNICA, 02 – PROPOSTA COMERCIAL e 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo, respectivamente a documentação de habilitação e a proposta dos interessados, dar-se-á até às 14h30min do dia 10 de janeiro de 2023, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470-000. Centro – São Mateus do Maranhão/MA. 1.2. O início da abertura dos Envelopes 01 – PROPOSTA TÉCNICA e 02 – PROPOSTA COMERCIAL dar-se-á às 15h00min do dia 10 de janeiro de 2023, na Sala de Licitações da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA. Havendo a concordância de todos os proponentes com o resultado da fase de Proposta, bem como a desistência expressa de interposição de recursos, de acordo com o disposto no inciso III, art. 43 da Lei 8.666/93, formalizada na respectiva Ata proceder-se-á, nesta mesma data, à abertura do Envelope 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo os Documentos de Habilitação dos proponentes classificados. O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico: <https://www.saomateus.ma.gov.br/> e através do e-mail cplsaomateus2021@gmail.com, e também poderão ser lidos e/ou obtidos na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470-000, Centro – São Mateus do Maranhão/MA, no horário das 08h00min (oito horas) às 12h00min (doze horas). São Mateus do Maranhão/MA, 17 de novembro de 2022. Victor Rabelo Corrêa Presidente da CPL Portaria nº 030/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA - MA

Aviso de licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022, processo administrativo nº 101001/2022, OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa para o fornecimento de refeições prontas (self-service e tipo quentinhas) coquetel, lanches e salgadinhos em geral para atender as necessidades das Secretarias Municipais deste município, o edital e seus anexos estão à disposição dos interessados nos sites <https://comprasbr.com.br> ou www.saoraimundodocabezerra.ma.gov.br e podendo, em caso de problemas nos sites acima, ser adquirido gratuitamente na sala da CPL, ou através do e-mail: cplsaordb@hotmail.com durante os dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas, Data da Abertura: 05/12/2022, às 09:00hs (horário de Brasília); Local: Site <https://comprasbr.com.br> Informações pelo e-mail: cplsaordb@hotmail.com ou na – CPL, localizado na Rua Antônio Neto nº 249, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra – MA., 21 de Novembro de 2022, Manoel Serafim de Sousa – Secretário de Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

AVISO DE ADIAMENTO CONCORRÊNCIA Nº 006/2022

A Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/ MA, torna público para ciência dos interessados que tendo em vista a retificação do Edital, o Processo Licitatório – Concorrência nº 006/2022, com abertura marcada para o dia 10/01/2023 às 15:00 horas, fica ADIADO para o dia 30/01/2023 às 16:00 horas. Objeto: CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. O novo Edital poderá ser retirado diretamente no Setor de Licitações (CPL), situado no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470-000, Centro – São Mateus do Maranhão/MA, no horário das 08h00min às 13h00min, ou solicitado através do email: cplsaomateus2021@gmail.com ou ainda no Site Oficial do Município: <https://www.saomateus.ma.gov.br/>.

São Mateus do Maranhão/MA, 06 de Janeiro de 2023.

Victor Rabelo Corrêa
Presidente da CPL
Portaria nº 030/2022

- AVISO DE - ADIAMENTO DE CONCORRÊNCIA: 006/2022**AVISO DE ADIAMENTO CONCORRÊNCIA Nº 006/2022**

A Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/ MA, torna público para ciência dos interessados que tendo em vista a retificação do Edital, o Processo Licitatório – Concorrência nº 006/2022, com abertura marcada para o dia 10/01/2023 às 15:00 horas, fica ADIADO para o dia 30/01/2023 às 16:00 horas. Objeto: CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. O novo Edital poderá ser retirado diretamente no Setor de Licitações (CPL), situado no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470 -000, Centro – São Mateus do Maranhão/MA, no horário das 08h00min às 13h00min, ou solicitado através do email: cplsaomateus2021@gmail.com ou ainda no Site Oficial do Município: <https://www.saomateus.ma.gov.br/> São Mateus do Maranhão/MA, 06 de Janeiro de 2023. Victor Rabelo Corrêa Presidente da CPL Portaria nº 030/2022





Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Rua Verão, 40 - Praça da Igreja Matriz, Centro - CEP: 65470-000 - São Mateus do Maranhão/MA

CNPJ: 06.019.491/0001-07 - Tel: 099 992089920 - Site: www.saomateus.ma.gov.br

INFORMAÇÕES DA LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA: 006/2022

DATA DA ABERTURA 30/01/2023	DATA DA PUBLIC./AVISO 17/11/2022	DATA FA PUBLIC./EDITAL 01/12/2022	TIPO MENOR PREÇO	SITUAÇÃO ABERTA
LOCAL DE ABERTURA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO				
OBJETO DA LICITAÇÃO CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.				

RESPONSÁVEIS

Pregoeiro/Presidente da Comissão	VICTOR RABELO CORREA
Responsável pela Informação	VICTOR RABELO CORREA

FORMA DE PUBLICAÇÃO

PUBLICAÇÃO	TIPO	DESCRIÇÃO
21/11/2022	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO	DUM
21/11/2022	JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO	JORNAL PEQUENO
17/11/2022	DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO	DOM

ARQUIVOS DISPONÍVEIS

DESCRIÇÃO	EXTENSÃO
AVISO DE LICITAÇÃO	pdf
EDITAL	pdf
ANEXO DO EDITAL-9.1	pdf
ANEXO DO EDITAL-9.2- LEI MUNICIPAL	pdf
ANEXO DE EDITAL-10-PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	pdf
AVISO DE ADIANTAMENTO	pdf

Prefeitura de São Mateus do Maranhão

<https://www.saomateus.ma.gov.br/licitacaolista.php?id=156>

Emitido: 26/01/2023 19:03:30





CIPAL Nº 014/2017, DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DECRETO FEDERAL 7.892/13, ALTERADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 9.488/13, REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 015/2017, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DA LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007, DO DECRETO Nº 8.538, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015, APLICANDO-SE, SUBSIDIARIAMENTE, A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. CADASTRO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (direto no Site Licita Mais Brasil). INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS: dia 27/01/2023 a partir das 09h00min após a avaliação das propostas pelo(a) Pregoeiro(a). A sessão pública de julgamento será realizada no LOCAL: "https://licitamaisbrasil.com.br/". Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). INFORMAÇÕES: O edital e seus anexos podem ser obtidos nas dependências da Prefeitura Municipal de Pirapemas-Gerência da Comissão Permanente de Licitação, situado na Avenida Antonio Ribeiro, nº 325, Bairro Centro, Pirapemas/MA, das 07h30min às 13h00min, nos dias úteis, ou ainda no site www.pirapemas.ma.gov.br; no site www.licitamaisbrasil.com.br. Outras informações pelo email: cpl.pirapemas@hotmail.com. PIRAPEMAS - MA, 09 de janeiro de 2023. Luis Carlos Aguiar Veras, Pregoeiro da PMP/MA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-004/2023-SRP/PMP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2022 A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS - MA, torna público, para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO para o OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS EM APOIO AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS/MA, o qual será processado e julgado em conformidade com LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, REGULAMENTO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 014/2017, DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DECRETO FEDERAL 7.892/13, ALTERADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 9.488/13, REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 015/2017, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DA LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007, DO DECRETO Nº 8.538, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015, APLICANDO-SE, SUBSIDIARIAMENTE, A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. CADASTRO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (direto no Site Licita Mais Brasil). INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS: dia 27/01/2023 a partir das 14h00min após a avaliação das propostas pelo(a) Pregoeiro(a). A sessão pública de julgamento será realizada no LOCAL: "https://licitamaisbrasil.com.br/". Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). INFORMAÇÕES: O edital e seus anexos podem ser obtidos nas dependências da Prefeitura Municipal de Pirapemas-Gerência da Comissão Permanente de Licitação, situado na Avenida Antonio Ribeiro, nº 325, Bairro Centro, Pirapemas/MA, das 07h30min às 13h00min, nos dias úteis, ou ainda no site www.pirapemas.ma.gov.br; no site www.licitamaisbrasil.com.br. Outras informações pelo email: cpl.pirapemas@hotmail.com. PIRAPEMAS - MA, 09 de janeiro de 2023. Luis Carlos Aguiar Veras, Pregoeiro da PMP/MA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-005/2023-SRP/PMP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2022 A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS - MA, torna público, para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO para o OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA

FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E DEMAIS SECRETARIAS, A SEREM ADQUIRIDOS DE FORMA FRACTIONADA, o qual será processado e julgado em conformidade com LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, REGULAMENTO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 014/2017, DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DECRETO FEDERAL 7.892/13, ALTERADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 9.488/13, REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 015/2017, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DA LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007, DO DECRETO Nº 8.538, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015, APLICANDO-SE, SUBSIDIARIAMENTE, A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. CADASTRO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (direto no Site Licita Mais Brasil). INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS: dia 30/01/2023 a partir das 09h00min após a avaliação das propostas pelo(a) Pregoeiro(a). A sessão pública de julgamento será realizada no LOCAL: "https://licitamaisbrasil.com.br/". Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). INFORMAÇÕES: O edital e seus anexos podem ser obtidos nas dependências da Prefeitura Municipal de Pirapemas-Gerência da Comissão Permanente de Licitação, situado na Avenida Antonio Ribeiro, nº 325, Bairro Centro, Pirapemas/MA, das 07h30min às 13h00min, nos dias úteis, ou ainda no site www.pirapemas.ma.gov.br; no site www.licitamaisbrasil.com.br. Outras informações pelo email: cpl.pirapemas@hotmail.com. PIRAPEMAS - MA, 09 de janeiro de 2023. Luis Carlos Aguiar Veras, Pregoeiro da PMP/MA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023/SRP – PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS A Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA, com sede na rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 – Centro - São João do Paraíso – MA, por intermédio do Pregoeiro Municipal, instituído pela Portaria nº 109/2021 de 28 de maio de 2021, torna público que, com base na Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 029/2020, art. 15 da Lei nº 8.666 regulamentado pelo Decreto Municipal 031/2020, Lei Complementar nº 123/2006, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 032/2020, e demais normas atinentes à espécie, **Onde se lê: realizará às 08:00 oito horas do dia 19 de janeiro de 2023, Leia - sê: realizará às 08:00 oito horas do dia 24 de janeiro de 2023**, a licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRONICA, DO TIPO Menor Preço, por item, objetivando o Registro de Preço para eventual Contratação de empresa comercial para o fornecimento de Artigos Esportivos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA. Este Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00hs (oito horas) às 13:00hs (treze horas), onde poderão ser consultado gratuitamente ou obtidos por meio digital pela internet, através do nosso endereço eletrônico no site: <https://www.saojoaodoparaíso.ma.gov.br> ou no site do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. São João do Paraíso - MA, em 10 de janeiro de 2023. Ilton Rodrigues de Sousa **Pregoeiro**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

AVISO DE ADIAMENTO CONCORRÊNCIA Nº 006/2022 A Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/ MA, torna público para ciência dos interessados que tendo em vista a retificação do Edital, o Processo Licitatório – Concorrência nº 006/2022, com abertura marcada para o dia 10/01/2023 às 15:00 horas, fica ADIADO para o dia 30/01/2023 às 16:00 horas. Objeto: CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. O novo Edital poderá ser retirado diretamente no Setor de Licitações (CPL), situado no Centro Administrativo, localizado na Praça da Matriz, nº 42, CEP: 65.470-000, Centro – São Mateus do Maranhão/MA, no horário das 08h00min às 13h00min, ou solicitado através do email: cplsaomateus2021@gmail.com ou ainda no Site Oficial do Município: <https://www.sao-mateus.ma.gov.br/>. São Mateus do Maranhão/MA, 06 de Janeiro de 2023. Victor Rabelo Corrêa Presidente da CPL Portaria nº 030/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA - MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023. **AVISO DE LICITAÇÃO ARP.** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023. A Prefeitura Municipal de Zé Doca, por meio de sua CPL, torna público que realizará licitação na modalidade Pregão sob a forma Eletrônica, nº 003/2023, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO, cujo objeto para eventual aquisições de urnas funerárias para atender as necessidades do município de Zé Doca - MA; sob a forma eletrônica, do tipo Menor Preço Item. Data da disputa: dia 25 de janeiro de 2023 às 09:00 min horário de Brasília, no Portal – www.licitanet.com.br/. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da CPL de 2ª a 6ª feira das 08h00min às 12h00min, onde poderá ser consultado e/ou obtido gratuitamente em mídia removível (pendrive ou cd), adquirido de forma física (em papel), pelo portal da transparência do município: <http://www.transparencia.zedoca.ma.gov.br/> ou no Portal – www.licitanet.com.br. Esclarecimentos adicionais deverão ser protocolados na Comissão Permanente de Licitação, no horário de expediente ou por e-mail, no endereço: cplzedoca@outlook.com. Zé Doca - Ma, 09 de janeiro de 2023. Herbert Costa Penha Junior. Pregoeiro oficial.

COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Informo que por decisão final da Autoridade Superior da SECOM, o recurso apresentado pela empresa GRITO PROPAGANDA LTDA referente à Concorrência nº. 001/2022/CSL/SECOM foi improvido, mantendo-a inabilitada. Assim, convoco os participantes para a retomada do certame em questão no dia 13 de janeiro de 2023, às 14 horas, no auditório do Edifício João Goulart, em endereço constante do edital da Concorrência nº. 001/2022/CSL/SECOM. São Luís, 10 de janeiro de 2023. **Ytatya Letícia Silva Soeiro** Presidente de CSL/SECOM.

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP

A Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP) torna público que RECEBEU junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, **Renovação da Licença de Operação nº1009023/2019 do Terminal de Passageiros do Cujupe, município de Alcântara-MA, conforme processo SEMA nº 22080070944/2022 (e-processo nº185350/2022).** São Luís (MA), 10 de janeiro de 2023. **Eduardo de Carvalho Lago Filho – Presidente. Publique-se.**

VALE S.A

A Vale S.A. torna público que recebeu da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, em 10/01/2023, a ratificação da Outorga de Direito de Uso Nº 0500511/2022, para captação superficial no reservatório da Mapaúra, sob as coordenadas 2°34'33.20"S e 44°21'2.00"W, localizado no Complexo de Ponta da Madeira - CPM, em São Luís/MA, com finalidade industrial, conforme dados constantes no processo SEMA nº 21080012616/2021, e-processo: 147793/2021.

ARGAMASSAS DO MARANHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ Nº 03.346.901/0001-28

ARGAMASSAS DO MARANHÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 03.346.901/0001-28 torna público, que REQUEREU da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, em 04/10/2022 a Outorga de Direito de Uso de um poço tubular sob coordenadas 2° 58' 25,60" e 44° 24' 46,00 situado Rua Caravelas, Nº 01, Tirirical, em São Luis-MA, CEP Nº 65055-080 para uso em uma fábrica de tintas conforme dados constantes no processo nº209830/2022.

CESP – CERÂMICA SÃO PEDRO LTDA ME CNPJ Nº 05.751.961/0001-51

CESP – CERÂMICA SÃO PEDRO LTDA ME, inscrito no CNPJ sob nº 05.751.961/0001-51, torna público que requereu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, a Licença de Extração Mineral - LE, conforme Processo de nº 4639/2022, para atividade de Extração de Argila e Fabricação de Produtos Cerâmicos, localizado na Fazenda Bom Futuro, Rod. BR 010, KM1258, Coco Grande. As coordenadas geográficas da Fazenda são: 5°28'13.69"S e 47°31'14.53"W. O ponto está na Bacia Hidrográfica do Rio Tocantins.

CESP – CERÂMICA SÃO PEDRO LTDA ME, inscrito no CNPJ sob nº 05.751.961/0001-51, torna público que requereu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, a Renovação da Licença de Extração Mineral - LE, conforme Processo de nº 2798/2017, para atividade de Extração de Argila e Fabricação de Produtos Cerâmicos, localizado na Fazenda Bom Futuro, Rod. BR 010, KM1258, Coco Grande. As coordenadas geográficas da Fazenda são: 5°28'13.69"S e 47°31'14.53"W. O ponto está na Bacia Hidrográfica do Rio Tocantins.

SEMSEAR-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ Nº 08.725.767/0003-51

A empresa: SEMSEAR-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 08.725.767/0003-51, torna público que requereu junto à SEMMARH-Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a Licença Ambiental de Regularização (LAR), conforme protocolo de processo Nº.004661/2023 em 05/01/2023, para a atividade principal: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Localizado na Rod. BR-010, Nº.518, Bairro: Maranhão Novo – Imperatriz - MA, CEP Nº 65.903-140, Imperatriz – MA. O cumprimento se enquadra na Resolução CONAMA Nº. 237/1997, que dispõe sobre o Licenciamento ambiental.

AUTO POSTO NATALIA EIRELI CNPJ Nº 07.660.175/0001-74

A Empresa AUTO POSTO NATALIA EIRELI, CNPJ Nº 07.660.175/0001-74 torna público, que RECEBEU da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, a LICENÇA DE OPERAÇÃO para a atividade de COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, conforme e-Processo Nº 138983/2022, a ser localizada Rua do Aeroporto, nº 01, Chega Tudo, CEP Nº 65-299-000 no município de Centro Novo do Maranhão – MA.

J. DE J. A. SILVA-GENEROS - AMORIM GENEROS CNPJ Nº 03.507.383/0001-87

Torna público que REQUEREU, em janeiro de 202, junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a Licença de Operação – LO para **Transporte rodoviário de produtos perigosos**, e-processo nº 5410/2023, situado na Pc. Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Urbano Santos/MA.

fernando.pachecoade@gmail.com



Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Rua Verão, 40 - Praça da Igreja Matriz, Centro - CEP: 65470-000 - São Mateus do Maranhão/MA
CNPJ: 06.019.491/0001-07 - Tel: 099 992089920 - Site: www.saomateus.ma.gov.br

CAPA DO PROCESSO

2023.01.06.0003



Data/Hora: 06/01/2023 11:56:22

Assunto/Tipo: SOLICITAÇÃO

Interessado: RIOVIVO AMBIENTAL LTDA



2023.01.06.0003

Descrição do protocolo

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 - Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 - O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

PROTOCOLO: 2023.01.06.0003 - PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO



Interessado: RIOVIVO AMBIENTAL LTDA - 00.770.937/0001-46
Setor: PROTOCOLO
Descrição: APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Link: <https://www.aprotocolo.com.br/saomateus/protocolo/12550>

DATA/HORA: 06/01/2023 11:56:22



2023.01.06.0003

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Ref.: Concorrência nº 006/2022

RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.770.937/0001-46, com sede na Rua Pedro Steffen, 200 – Steffen - CEP 88355-280 – Brusque - SC, doravante simplesmente **RIOVIVO**, por intermédio de seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para fins de participação na licitação em referência, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/1.993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme expõe e fundamenta a seguir.

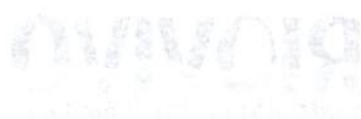
1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de São Mateus do Maranhão promove licitação na modalidade Concorrência visando a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Todavia, impende lançar que foram constatados vícios no Edital que afrontam a competitividade do certame e o princípio da legalidade, elementos norteadores da Administração Pública.

Posto isso, sob pena de nulidade da licitação e, eventualmente do contrato que venha a ser celebrado, deve-se promover a suspensão do certame e correção do presente Edital, visando garantir a ampla competitividade e a legalidade plena do certame.

Frisa-se de antemão que os apontamentos a seguir não retratam desmerecimento à competência e à capacidade dos agentes administrativos que atuam direta ou indiretamente no certame.



MEMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATÉUS DO MARANHÃO

Item 0063270

PROVISO AMBIENTAL LTDA - pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 08.710.757/0001-46, com sede na Rua Pedro Bittencourt, 580 - Bairro - CEP 88.688-880 - Fone/Fax: 51 3633-8000, através do representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente solicitar a participação desta licitação para a prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos em geral, com o objetivo de atender às necessidades da administração pública municipal, conforme expõe o instrumento a seguir.

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de São Matheus do Maranhão encontra-se atualmente em fase de licitação visando a contratação de prestação dos serviços de manutenção de equipamentos eletrônicos.

Esta licitação encontra-se em fase de abertura de propostas e a abertura de envelopes das propostas será realizada em 14/05/2014, às 14h30min, no local e data constantes no Edital.

Esta licitação encontra-se em fase de abertura de propostas e a abertura de envelopes das propostas será realizada em 14/05/2014, às 14h30min, no local e data constantes no Edital.

Esta licitação encontra-se em fase de abertura de propostas e a abertura de envelopes das propostas será realizada em 14/05/2014, às 14h30min, no local e data constantes no Edital.

A RIOVIVO ressalva o seu respeito a todos os envolvidos na presente licitação, consignando que os apontamentos acerca de vícios no Edital de licitação restringem-se a juízos de legalidade.

Às razões de impugnação.

2. TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão está marcada para o dia 10/01/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

3. MÉRITO

3.1. Item 24, "c". Capacidade técnico-profissional. Restrição à Competitividade.

É cediço que a Carta Magna de 1988 não admite que as licitações contenham itens restringindo à participação dos interessados, conforme preceitua o art. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
(grifo nosso)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato",

ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Nessa toada é possível afirmar que, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a Administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Contudo, o item 24, c.2, do Edital, acerca da qualificação técnica, assim exige:

c.2) Profissional da Geologia, detentor de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das respectivas CAT's - Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente no Brasil, que *comprove(m) que o profissional executou ou participou de operação, manutenção de sistema público de abastecimento de água executando as atividades de:*

- 1) Estudo hidro geológico;
- 2) Realização de teste de produção para aferição de curva de nível;
- 3) Perfuração de sistema de captação subterrânea de no mínimo 100m

Em que pese o edital necessitar de exigências técnicas que restrinjam o objeto e o universo dos participantes, não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pela Administração, posto que o procedimento licitatório deve conceder tratamento isonômico e justo a todos os possíveis interessados, caso contrário, ferirá o princípio basilar da competitividade, e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sob este viés, para o bom andamento do procedimento licitatório deve a Administração se ater aos princípios e finalidades da licitação, visando selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de executar a obra, assim sendo, é aceitável que a Administração possa formular exigências; no entanto, ao fazê-lo, deve ter por referência o indispensável à conclusão do objeto.

Ademais, insta apontar que a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União dispõe:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal e exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (grifo nosso)

Assim, resta claro que os profissionais e os atestados devem se referir a obras com características semelhantes e devem se limitar às parcelas de maior relevância.

Assim sendo, exigir um geólogo com experiência em estudo hidro geológico, realização de teste de produção para aferição de curva de nível e perfuração de sistema de captação subterrânea de no mínimo 100m não guarda compatibilidade com a comprovação de técnica suficiente para a execução contratual.

O que pode ser verificado com a exigência do item 24, c.2, do Edital que a Prefeitura busca uma licitante com corpo técnico peculiar, comprometendo dessa forma a igualdade entre os licitantes. Para elucidar o tema, convém trazer à baila as palavras do jurista Hely Lopes Meirelles que afirma que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Nessa mesma linha o professor Celso Antônio Bandeira de Mello aborda o princípio da isonomia nas relações com ente administrativo:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em

proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Assim, não condiz com os princípios do direito administrativo certas exigências demasiadas e rigorismo sem fundamentos, nesse sentido a jurisprudência mantém firme seu posicionamento:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14/240)

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU. Processo 012.675/2009-0) (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAGÉ. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRONÚNCIAMENTO DO CISBAF E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS DEMAIS ATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.



2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório.

Relatório do Ministro Relator: O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica — número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes — deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores. A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 5. ed. São Paulo: Saraiva, p. 115): 'Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.' (Processo n. 021.415/2006-6 — Publicação: DOU, 16/02/2007 — Ministro Relator: Valmir Campelo) (grifo nosso)

Acórdão 1676/2005 - Plenário (...) 9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, **abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição;(...).**" (Ata 41/2005 – Plenário, Sessão 19/10/2005, Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0, Ministro Relator Valmir Campelo (grifo nosso)

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Gameiro Camargo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FF35-5F67-D878-8188.

“Acórdão 216/2007 – Plenário (...) 9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, substanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator GuilhermePalmeira).

A Decisão nº 486/2000 - Plenário contém determinação para que as entidades envolvidas não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de coresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados”. “A Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão nº 202/1996 - Plenário, Decisão nº 523/1997 - Plenário, Acórdão nº 1.602/2004 - Plenário, ACÓRDÃO nº 808/2003 - Plenário) considerando que a carta de solidariedade não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência”

Por fim, esclarece-se que a Administração Pública deva sempre buscar na elaboração do instrumento convocatório, com base na Lei 8.666/93, a ampliação do rol de participantes, e nunca a restritividade da disputa, sendo certo que a maior competitividade será atingida se a Administração Pública permitir ao licitante que possua experiência em saneamento básico e que não detenha geólogo participe do certame de forma igual.

Desta forma, é forçoso que o item 24, c.2, do Edital seja retificado no edital para que retire a exigência de que a licitante possua profissional de geologia.

3.2. Item 24, “d”. Capacidade técnico-operacional. Restrição à Competitividade.

Dentre as parcelas de maior relevância o Edital exigiu a seguinte comprovação:

Prova de aptidão para desempenho técnico da licitante através de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa participou ou executou:

Área de Planejamento de Engenharia – Planos, Estudos e Projetos de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação.

- 1) Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico;
- 2) Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- 3) Elaboração de Projeto de Sistema de Abastecimento de Água e/ou Projeto de Sistema de Esgotamento Sanitário;
- 4) Elaboração de Projeto de Eficiência Energética para Pontos de Captação de Água;
- 5) Projeto de Setorização;
- 6) Projeto de Micro e Macromedição.

Área de Obras de Engenharia - execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação, consistentes em Construção e/ou Reparo (Reforma), Operação, Manutenção e Gestão Comercial do Sistema Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário que tenha atendido no mínimo um quantitativo populacional de 7.500 (sete mil e quinhentos) usuários e executado:

- 1) Operação de Manutenção de sistema de captação subterrânea, de no mínimo 5 poços, para fornecimento de água potável em sistema público de abastecimento de água;
- 2) Execução, Reparo, Operação e Manutenção de Adutora de Rede de Distribuição de Água Potável em no mínimo 1.500 m;
- 3) Execução, Reparo, Operação e Manutenção rede de Água com remoção de no mínimo 200 vazamento;
- 4) Execução, Reparo, Operação e Manutenção Ramal de Ligação em no mínimo 1.200 residências;
- 5) Execução, Operação e Manutenção de Extensão de rede em no mínimo 1.500m;
- 6) Execução, Reparo, Operação e Manutenção de Reservatório de no mínimo 200m²;
- 7) Execução Hidrometria em no mínimo 700 unidades incluindo kit cavalet;

Área de Geologia

- 1) Estudo hidro geológico;
- 2) Realização de teste de produção para aferição de curva de nível;
- 3) Perfuração de sistema de captação subterrânea de no mínimo 100m

Área de Tratamento de Água

1) operação e manutenção de tratamento de sistema de distribuição público de água em sistema subterrâneo e superficial executando as atividades de plano de amostragem para atender no mínimo 7.500 pessoas;

2) operação e manutenção de tratamento de sistema de distribuição público de água em sistema subterrâneo e superficial executando tratamento e monitoramento de fornecimento de água potável para fornecimento público de água potável, tendo realizado no mínimo 45 análises.

Area de Gestão Comercial

1) Cadastramento dos usuários em no mínimo 2.000 unidades;

2) Operação de sistema comercial;

3) Corte e Religação de no mínimo 1.000 unidades;

4) Micromedição de no mínimo 2.000 unidades;

5) Faturamento e Emissão de Conta de no mínimo 2.000 unidades;

Veja, quanto aos serviços a serem comprovados, a Lei de Licitações restringe aos que compõem as **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**. A relevância está relacionada com a importância técnica do serviço a ser executado, já o valor significativo é relacionado ao valor monetário que aquela atividade representa em relação ao total do empreendimento. Convém trazer à baila as lições de Joel de Menezes Niebuhr:

Por vezes é difícil identificar com precisão as parcelas de maior relevância e valor significativo tocantes ao objeto da licitação, admitindo-se certo grau de discricionariedade, limitado sobremaneira pelo princípio da razoabilidade. Quer dizer, a avaliação das parcelas de maior relevância e de valor significativo depende do bom senso, do juízo sobre o razoável e, pois, da análise técnica das especificidades de cada caso. Dentro dessa perspectiva, não se pode esquecer o princípio da competitividade, cuja dicção prescreve que a disputa deve ser a mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinala a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal¹.

Assim, para a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo deve-se atentar ao caso concreto, admitindo certo grau de discricionariedade dos

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

gestores, mas no caso em tela não há qualquer justificativa para se exigir experiência em planos, estudos e projetos de engenharia e experiência na área de geologia.

Neste viés, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo depende do caso concreto e são, até certo ponto, discricionárias do gestor. No entanto, este deve justificar suas escolhas e ater-se ao princípio da razoabilidade, o que não se percebe no caso em questão.

Impende trazer o que prevê o art. 30 da Lei nº 8666/1993 sobre a Qualificação Técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Vale dizer que o Inciso II traz o Termo “PERTINENTE E COMPATÍVEL” e o §1º Inciso I a expressão “SEMELHANTE”, ambos são enfáticos e abrangem o conceito de “Similaridade”, ou seja, não há obrigação de ser idêntico, ter tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado.

Dito isso, salta aos olhos a restrição ao caráter competitivo do Edital no item 23, d, ao exigir que as licitantes comprovem em sua experiência em 23 (vinte e três) itens de áreas distintas, desde experiência em planos, estudos e projetos de engenharia até experiência na área de geologia.

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de **execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

O Tribunal de Contas da União igualmente é firme nesse sentido por meio da súmula nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

E a sua jurisprudência caminha neste sentido:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando **experiência em tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 1567/2018. Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) (grifo nosso)

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE, Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012)

A lição de Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert:

"Entende-se por obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a toda obra ou serviço, cujo grau de complexidade tanto no aspecto técnico quanto no administrativo é igual ou superior à obra ou serviço, objeto da licitação. A palavra equivalente significa de igual valor. Portanto, **a obra ou serviço de engenharia devem ser similares, porém iguais ou superiores em complexidade executiva e administrativa**. Consideremos a necessidade de pavimentar uma rua urbana com paralelepípedos. Se for exigido, que o proponente deva comprovar mediante apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica que já executou uma pavimentação em paralelepípedos e o mesmo comprova que já executou uma pavimentação em asfalto aplicado a quente, o atestado é totalmente aceitável, visto que, a complexidade de execução de uma pavimentação em asfalto aplicado a quente é superior técnica e administrativamente à execução de pavimentação em paralelepípedos. Fato este determinado pelo art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/93".² (grifo nosso)

Portanto, tem-se que é defeso a imposição de exigências capazes de macular a isonomia, competitividade, impessoalidade ou a moralidade. Nesse viés, cabe realçar o que prevê a Lei de Licitações:

² BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia. Belo Horizonte. Fórum, 2010, pp 203/204.



É a sua instituição através deste estudo

Quanto ao teste de competência, a avaliação de competências é feita através de métodos de avaliação de competências, de modo a obter um diagnóstico de competências de cada indivíduo, de modo a identificar as competências que são essenciais para a realização das atividades da organização. Este teste é realizado através de métodos de avaliação de competências, de modo a obter um diagnóstico de competências de cada indivíduo, de modo a identificar as competências que são essenciais para a realização das atividades da organização.

Em relação à metodologia de avaliação de competências, a avaliação de competências é feita através de métodos de avaliação de competências, de modo a obter um diagnóstico de competências de cada indivíduo, de modo a identificar as competências que são essenciais para a realização das atividades da organização. Este teste é realizado através de métodos de avaliação de competências, de modo a obter um diagnóstico de competências de cada indivíduo, de modo a identificar as competências que são essenciais para a realização das atividades da organização.

7. Para obter o Relatório de Avaliação de Competências

Para obter o Relatório de Avaliação de Competências, é necessário que o candidato realize o teste de avaliação de competências, de modo a obter um diagnóstico de competências de cada indivíduo, de modo a identificar as competências que são essenciais para a realização das atividades da organização. Este teste é realizado através de métodos de avaliação de competências, de modo a obter um diagnóstico de competências de cada indivíduo, de modo a identificar as competências que são essenciais para a realização das atividades da organização.

Para obter o Relatório de Avaliação de Competências, é necessário que o candidato realize o teste de avaliação de competências, de modo a obter um diagnóstico de competências de cada indivíduo, de modo a identificar as competências que são essenciais para a realização das atividades da organização. Este teste é realizado através de métodos de avaliação de competências, de modo a obter um diagnóstico de competências de cada indivíduo, de modo a identificar as competências que são essenciais para a realização das atividades da organização.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

Deveras, não se pode perder de vista o texto expresso da Constituição Federal que, em seu art. 37, XXI, determina que as exigências relativas à qualificação técnica sejam apenas as "**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". Desse modo, a exigência do edital deve estar diretamente relacionada com a comprovação da capacidade da licitante e dos profissionais contratados de executar o serviço ao ente público, e não exclusivo ao objeto licitado.

Por todo exposto, em atenção à regra contida no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal, assim como em observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, requer seja excluída a exigência de comprovação de experiência em planos, estudos e projetos de engenharia e experiência na área de geologia, pois não correspondem a parcela de maior relevância e valor significativo.

3.3. Item 15. Impossibilidade de limitar o número de participantes de cada consórcio

Ao tratar a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, o Edital em seu item 15 limita a participação de no máximo 3 (três) empresas:

É permitida a participação de empresas isoladas ou em consórcio, sendo que no caso de consórcio **serão permitidas no máximo até 03 (três) empresas.**

Primeiramente cabe frisar que a possibilidade de limitar o número de empresas a se reunir em consórcios não está prevista em lei e sim apenas a faculdade de a Administração, por critérios de conveniência e oportunidade, visando a uma maior competição no certame, admitir que empresas em consórcio participem de uma licitação.

De tal modo, a própria decisão da Administração em aceitar a participação de consórcios no certame busca uma maior competitividade na licitação, razão pela qual não há que se falar na possibilidade de limitar o número de empresas a integrarem o consórcio.

Inclusive essa questão já foi alvo de Pergunta e Resposta publicada na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 212/OUT/2011, p. 1005:

“Admitida a participação de consórcios, o edital de licitação pode limitar o número de participantes de cada consórcio?”

Na forma do art. 33 da Lei nº 8.666/93, a participação de consórcio nas licitações está condicionada à existência de permissivo nesse sentido no edital. Assim, em um primeiro momento, depende de autorização da Administração.

A finalidade básica em permitir a participação de consórcios é oportunizar a ampliação da competitividade, uma vez que empresas interessadas no certame poderão reunir recursos financeiros e técnicos, em face do vulto de determinados empreendimentos desejados pela Administração, que isoladamente só poderiam ser realizados por poucas empresas ou até, eventualmente, por nenhuma, em particular considerada. Daí porque, em função da complexidade ou do vulto do objeto a ser licitado, caberá à Administração, por ocasião do planejamento da licitação, avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios.

Por sua vez, o consórcio traduz-se na conjugação de esforços e atributos das empresas que o compõem. Essa condição permite concluir que, a rigor, o número de empresas necessário para a formação dos consórcios que participarão dos procedimentos licitatórios dependerá basicamente de dois fatores: o vulto do objeto licitado e o potencial das empresas que o constituirão. Facilmente se

É possível a participação de empresas estrangeiras em consórcios de bens móveis em caráter temporário? Resposta: Não, pois a legislação brasileira não permite a participação de empresas estrangeiras em consórcios de bens móveis.

Primeiramente, a legislação brasileira não permite a participação de empresas estrangeiras em consórcios de bens móveis em caráter temporário. Segundo, a legislação brasileira não permite a participação de empresas estrangeiras em consórcios de bens móveis em caráter temporário.

De tal modo, a participação de empresas estrangeiras em consórcios de bens móveis em caráter temporário é vedada. Portanto, a participação de empresas estrangeiras em consórcios de bens móveis em caráter temporário é vedada.

Logo, a participação de empresas estrangeiras em consórcios de bens móveis em caráter temporário é vedada. Portanto, a participação de empresas estrangeiras em consórcios de bens móveis em caráter temporário é vedada.

Admitida a participação de consórcios de bens móveis em caráter temporário, a legislação brasileira não permite a participação de empresas estrangeiras em consórcios de bens móveis em caráter temporário. Segundo, a legislação brasileira não permite a participação de empresas estrangeiras em consórcios de bens móveis em caráter temporário.

percebe que, a rigor, cada situação concreta determinará o número de empresas necessário para atender ao objetivo almejado pelo consórcio.

A par dessa condição, a própria Lei nº 8.666/93 estabelece a “responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato” (art. 33, inc. V).

Assim, não cabe à Administração fixar limitações relativas ao número de empresas que podem ou devem se unir para o fim de atender às exigências impostas pelo edital. Essa é situação que, regra geral, caberá aos interessados decidir. Exigências de tal ordem devem ser afastadas dos atos convocatórios, sob pena de configurar ingerência indevida da Administração na gestão da iniciativa privada, além de contribuir em sentido contrário à própria finalidade da permissão de participação dos consórcios na licitação.

Apenas mediante justificativa capaz de demonstrar a excepcional necessidade de limitação do número de empresas a integrar consórcios, sob pena de prejuízo ao interesse público, é que se admite essa conduta. Nesse sentido foram as recentes manifestações do TCU exaradas nos Acórdãos nºs 963/2011 da 2ª Câmara e 718/2011 do Plenário.

Nesses termos, uma vez admitida a participação de consórcios, não cabe à Administração impor no edital de licitação limitação ao número de participantes de cada um. Condição dessa natureza deve ser excepcional e requer justificativa razoável, capaz de demonstrar sua essencialidade para assegurar a satisfação do interesse público”. (Destacamos.)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue alinhamento análogo, no sentido da impossibilidade, como regra, de limitar o número de integrantes do consórcio. Veja-se:

“9. No que se refere à restrição ao número máximo de empresas consorciadas, acompanho a interpretação oferecida pela Unidade Técnica, conforme esclarecimento inserto à fl. 284 da instrução, in verbis: ‘Quanto a essa exigência, o TCU já se manifestou conclusivamente no Acórdão nº 1917/2003-Plenário, referente à obra licitada pelo (...), em situação idêntica, nos seguintes termos, conforme voto condutor do Acórdão: (...) **se a Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, ao permiti-la a Administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/93, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação. Assim, por ausência de previsão legal, é irregular a condição estabelecida no edital**

que limitou a duas o número de empresas participantes no consórcio". (TCU, Acórdão nº 1.240/2008, Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, DOU de 30.06.2008.)"

Exclusivamente em hipóteses devidamente motivadas é que seria possível assim proceder. Veja-se esse outro precedente do TCU:

"Denúncia formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades, em concorrência internacional, quanto ao impedimento em cláusula editalícia de participação de consórcios, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. O órgão jurisdicionado, ao ser consultado, solicitou ao Tribunal autorização em caráter excepcional para que aceitasse a formação de consórcios com, no máximo, três empresas. A unidade técnica ressaltou que **"o Tribunal tem decidido que, por ausência de previsão legal, é irregular a condição que estabeleça número mínimo ou máximo de empresas participantes no consórcio. Esta Corte de Contas tem entendido que, se a Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, ao permiti-la a Administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/93, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação"**. Entretanto, no caso concreto, por tratar-se de obra relativa à infraestrutura aeroportuária para a Copa do Mundo de 2014, o Relator concordou com a análise da unidade técnica em relação à possibilidade de limitação do número máximo de empresas participantes do consórcio, como forma de impedir a **"pulverização de responsabilidades"**. Ressaltou, no entanto, que o órgão jurisdicionado deverá justificar a decisão de eventual limitação a um número máximo de empresas integrantes em cada consórcio. (TCU, Acórdão nº 718/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 28.03.2011.)" (Destacamos.)

Ainda acerca do objetivo da autorização no edital para formação de consórcios, comenta Renato Geraldo Mendes:

"8225 – Contratação pública – Planejamento – Objeto – Mecanismos legais de ampliação da disputa – Adoção obrigatória – Renato Geraldo Mendes
Uma das ideias centrais que norteou a estruturação do regime jurídico da contratação vigente foi a da necessidade de assegurar a mais ampla competitividade entre os agentes que



que inclui o nome e número de empresas participantes no
consórcio. (TCU Acórdão nº 1.843/2013, Rel. Min.
Valmir Ciampi, DJO de 28.03.2014, p. 120)

Exclusivamente em negócios devidamente aprovados e que não se
realizam sob o regime de administração do TCU.

Em se tratando de TCU, todos os negócios realizados
em caráter excepcional devem ser aprovados em
sessão pública de julgamento do Conselho. O órgão
de administração do TCU não poderá, sob pena de
anulação em caráter excepcional, para que se evite a
perda de recursos com o não cumprimento das
condições estabelecidas pelo TCU, em decisão que
for contrária de previsão legal e irregular e condão que
estabeleça número mínimo ou máximo de empresas
participantes no consórcio. Esta Corte do TCU tem
entendido que se a Lei nº 8.888/2013 não estabelecer
administrativa a decisão de permitir a participação no
consórcio de empresas em consórcio, ao permitir a
Administração Pública Federal a disposição de recursos no
art. 37 da Lei nº 8.888/2013, não podendo estabelecer
condições que previnam expressamente no momento
quando realizada a licitação competitiva da
licitação. Entretanto, no caso concreto, por tratar-se de
licitação de investimento autorizada para o País do
Mundo de 2014, o Roteiro concorda com a análise de
se deve facilitar em relação à possibilidade de formação de
consórcio, mesmo que empresas participantes do consórcio
como forma de impedir a "privatização de
responsabilidades". Ressalta-se, no entanto, que a
licitação deve ser realizada a decisão de permitir a
participação de empresas estrangeiras em tais
licitações. (TCU Acórdão nº 1.843/2013, Rel. Min.
Valmir Ciampi, DJO de 28.03.2014, p. 120)

Assim sendo, a análise de licitação no edital para formação de consórcio
deve ser realizada de acordo com o disposto no Edital.

1925 - Contrato de Licitação - Franquiamento - Objeto
licitações para as empresas de distribuição de água - Adão
depois - Rota de distribuição de água
Uma das questões centrais que não foi a elaboração de regras
para a distribuição de água, mas a distribuição de água
depois de mais regras distribuídas entre as empresas que

atuam no mercado, quando o objeto puder ser licitado. Isso fez com que o legislador criasse determinados mecanismos capazes de viabilizar a ampliação da disputa e possibilitar que mais pessoas pudessem participar do certame. Com isso, todos ganhariam: os particulares porque poderiam disputar um contrato para o qual estavam, em princípio, impedidos por não reunirem condições, e a Administração porque ampliaria a possibilidade de obter uma melhor relação benefício-custo. Ainda que se possam apontar outros, os referidos mecanismos de ampliação da disputa são, basicamente, três: (a) divisão do objeto em partes (itens e lotes); (b) autorização de formação de consórcio; e (c) autorização de subcontratação. **O raciocínio do legislador foi simples e objetivou a ampliação da disputa por dois modos distintos, quais sejam: a redução do tamanho do objeto da contratação e a permissão para união de duas ou mais pessoas.**³ (Destacamos.)

Ex positis, impugna-se a restrição constante no item 15 do instrumento convocatório que possibilita a participação de consórcios no certame, mas limita a sua composição a um número máximo de 3 (três) empresas

3.4. Adoção irregular do tipo licitatório “menor valor da tarifa com o de melhor técnica”

Nos termos do que dispõe o caput do art. 46 da Lei nº 8.666/93, o tipo licitatório “técnica e preço” deverá ser utilizado “exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos”.

Muito embora os serviços de saneamento básico sejam extremamente relevantes para a Prefeitura, tal importância não autoriza considerar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário como serviços predominantemente intelectuais, aptos a justificar, aprioristicamente, a utilização do critério da técnica como fator de julgamento na licitação.

³ MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 23, § 1º, categoria Doutrina.

Inclusive, em representação contra edital de concorrência envolvendo a execução de sistema de tratamento de esgoto com recursos federais, o TCU já teve oportunidade de consignar irregularidade de teor semelhante, destacando a falta de predominância intelectual nos serviços licitados (Acórdão nº 710/2018):

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO COM RECURSOS FEDERAIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE GARANTIA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. **ADOÇÃO INDEVIDA DE LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO.** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. ARGUMENTOS APTOS A AFASTAR EM PARTE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO REPRESENTANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha contra o edital de concorrência pública 001/2017, promovido pelo Município de Marília – SP, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para execução do sistema de afastamento e tratamento de esgoto – ETE Pombo e ETE Barbosa; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...];

9.3. fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 251 do RI-TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Marília – SP **adote as providências necessárias com vistas à anulação da Concorrência Pública 001/2017, encaminhando posteriormente documentação comprobatória ao Tribunal de Contas da União;**

9.4. dar ciência ao Município de Marília – SP sobre as seguintes irregularidades identificadas no edital da Concorrência Pública 001/2017:

9.4.1. **adoção do tipo de licitação técnica e preço em desacordo com as condições e os requisitos estabelecidos no art. 46 da Lei 8.666/1993;** [...].

TRECHO DO VOTO – MIN. AROLDO CEDRAZ

Soma-se a isso que o emprego do tipo de licitação “técnica e preço” não se coaduna com o objeto licitado, tal como demonstrado pela Secex-SP. Nesse sentido, cabe apontar a jurisprudência desta Corte, que considera que a licitação do tipo “técnica e preço” deve ocorrer apenas quando os serviços de natureza predominantemente intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar (Acórdão 5233/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2391/2007-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler) e que a utilização desse tipo de licitação para contratação de obra usual, que pode ser realizada sem emprego de tecnologia sofisticada, afronta o disposto no art. 46 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 2515/2012-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro). (Grifos meus)

Tal orientação deriva do entendimento assente na Corte de Contas federal, acerca da excepcionalidade no emprego dos tipos licitatórios que envolvam “técnica”:

A licitação do tipo técnica e preço (art. 46, caput, da Lei 8.666/1993) deve ser adotada apenas quando os serviços de natureza predominantemente intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar. Acórdão 3750/2019-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A licitação do tipo técnica e preço (art. 46, caput, da Lei 8.666/1993) deve ser adotada apenas quando os serviços de natureza predominantemente intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar. Acórdão 5233/2017-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÉGO

Conforme bem pontua Marçal Justen Filho⁴, “as licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço”.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 831.

Prossegue o doutrinador alertando que “assim se passa porque a conjugação dos critérios técnicos e de preço conduz à possibilidade de sagrar-se vencedora a proposta que não apresente o menor preço. Somente se justifica que a Administração desembolse valor superior ao menor preço disponível no mercado quando isso envolver benefícios e vantagens indispensáveis à satisfação mais adequada de suas necessidades”.

No caso, não foram trazidas evidências de que os serviços e obras oriundos da concessão licitada demandem especificidades e comportem variáveis técnicas capazes de justificar o tipo licitatório eleito, razão pela qual a impugna-se o critério adotado.

3.5. Adoção de ponderação irregular dos pesos atribuídos à proposta comercial e à proposta técnica, em prejuízo à modicidade tarifária

Em análise constata-se que não há qualquer justificativa robusta para a adoção da proporção estabelecida no edital entre a nota oriunda da proposta técnica (70%) e aquela decorrente da proposta comercial (30%).

Conforme farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a preponderância da proposta técnica, em licitações do tipo técnica e preço, deve ser expressamente fundamentada no respectivo procedimento por meio de estudos técnicos:

Em licitações do tipo técnica e preço com preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço deverão ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

Acórdão 508/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço |
SUBTEMA: Ponderação

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter

competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) . Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

Acórdão 479/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço |
SUBTEMA: Ponderação

Em licitações do tipo técnica e preço em que houver preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

Acórdão 3217/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER
ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço |
SUBTEMA: Ponderação

Nas licitações do tipo técnica e preço, a atribuição de pontuação distinta para técnica e preço demanda justificativa.

Acórdão 546/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN
ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço |
SUBTEMA: Ponderação

Eventual desproporção na pontuação atribuída aos critérios de técnica e de preço deve ser justificada.

Acórdão 210/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES
ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço |
SUBTEMA: Ponderação

No caso em tela, afóra a inexistência de estudos demonstrando a necessidade em se privilegiar a proposta técnica, tem-se que a própria natureza do objeto licitado, consoante já dito, não apresenta características predominantemente intelectuais com variáveis técnicas aptas a justificar o tipo licitatório eleito.

Sob essa perspectiva, iniludível que o peso de 70% conferido à proposta técnica acarretou prejuízo irremediável à competitividade do certame, conforme reiteradamente tem decidido o TCU:

Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre

os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade.
Acórdão 2251/2017-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN
ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço | SUBTEMA: Ponderação

A adoção, em licitação do tipo técnica e preço, de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço, sem justificativa plausível, e de critérios subjetivos de julgamento das propostas contraria o disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993.
Acórdão 2909/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN
ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço | SUBTEMA: Ponderação

Em licitações do tipo técnica e preço, a instituição contratante deve sempre justificar, respaldada em estudos técnicos, quando o peso do critério preço for inferior ao do critério técnica.
Acórdão 768/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER
ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço | SUBTEMA: Ponderação

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
Acórdão 525/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA
ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço | SUBTEMA: Ponderação

É indevida a excessiva valoração da proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.
Acórdão 2017/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN
ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço | SUBTEMA: Ponderação

A desproporcionalidade da técnica em relação ao preço pode acarretar a seleção de proposta economicamente desvantajosa, baseada em vantagem técnica pouco significativa.
Acórdão 503/2008-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ
ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço | SUBTEMA: Ponderação

Portanto, impugna-se a preponderância da nota técnica sem evidenciação dos benefícios de tal critério para a competitividade do certame, importando em violação aos art. 3º e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e conseqüentemente à modicidade tarifária insculpida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

3.6. Ausência de previsão para assinaturas eletrônicas

Muito embora o Edital ser regido pela Lei nº 8.666/1993 que nada diz sobre a assinatura digital, devido à pandemia notou-se uma migração, tanto nas empresas quanto nos órgãos públicos, para o uso de ferramentas on-line.

A legislação sobre assinaturas eletrônicas possui respaldo na Lei nº 14.063/2020, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, a previsão da validade e admissibilidade legal da assinatura digital.

Essa é a tendência nos procedimentos licitatórios, tanto que a nova lei visando tornar os processos mais eficientes, sustentáveis e econômicos, traz em seu art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

(...)

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Em suma, os atos nas licitações passam a ser preferencialmente digitais, havendo necessidade de justificativa plausível para aqueles em que o agente queira realizá-los de forma presencial/física.

De acordo com a Lei nº 14.063/2020, uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma reconhecida em cartório. Isto porque, desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, os documentos digitais

passaram a ter validade jurídica em todo Brasil e podem substituir totalmente o papel. Frente a isso, requer seja incluído no Edital a possibilidade de assinatura eletrônica, em respeito aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

4. PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada está a necessidade de suspender a abertura marcada para o dia 10/01/2023 e reavaliar o Edital para evitar a condução de certame eivado de vícios insanáveis, que estão em desacordo com a legislação e jurisprudência atualizada, o que afronta a finalidade da licitação e os seus princípios norteadores.

Por fim, se a resposta ao pedido de impugnação encaminhada via e-mail, indica-se o e-mail comercial@riovivo.com.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Brusque para São Mateus do Maranhão, 5 de janeiro de 2023

RIOVIVO AMBIENTAL LTDA

José Gameiro Camargo

Administrador

CPF/MF 066.345.679-72

RG SSP/SC 4.674.943-8

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FF35-5F67-D878-8188> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FF35-5F67-D878-8188



Hash do Documento

D03E155EEC38FD60E991201DA20B739EC437AE9FEAA1048E56725C2FA9DCDBB9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/01/2023 é(são) :

José Gameiro Camargo - 066.345.679-72 em 05/01/2023 08:55

UTC-03:00

Nome no certificado: Jose Gameiro Camargo

Tipo: Certificado Digital



RIOVIVO AMBIENTAL – EIRELI

CNPJ: 00.770.937/0001-46

NIRE: 42600620411

4ª Alteração do Contrato Social

Transformação em Sociedade de Responsabilidade Limitada

CBC ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.856.638/0001-30, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Rua Benjamin Constant, n.º 67, 10º andar - conjunto 1104, Centro, CEP 80060-020 e registrada perante a Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41300073198, em despacho e sessão de 02/05/2007, neste ato representada por seus diretores, Guilherme Souza Ennes, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 25/02/1976, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Rodrigues Alves, n.º 219, apto. 802, Centro, Brusque/SC, CEP 88350-165, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.314.742-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF n.º 017.906.219-09 e Cecília Souza Ennes Cichella, brasileira, natural de Curitiba/PR, casada sob o regime de separação total de bens, nascida em 23/10/1983, farmacêutica, residente e domiciliada em Curitiba/PR, à Rua Francisco May, nº 170, Bairro Vista Alegre, CEP 80.820-420, inscrita no CPF/MF sob nº 045.469.349-47, portadora do RG nº 7.576.673-4 SSP/PR; única sócia da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob nome empresarial de **RIOVIVO AMBIENTAL - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, à Rua Pedro Steffen, nº 200, Steffen, CEP 88.355-280, inscrita no CNPJ/MF 00.770.937/0001-46 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42600620411 por despacho e sessão de 05/11/2019, RESOLVE, na melhor forma de direito, proceder a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO TIPO JURÍDICO

Fica transformada esta sociedade em **SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - LTDA**, sob o nome empresarial de **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – INGRESSO DE SÓCIO COM AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

Ingressa na sociedade o Sr. Cassiano Renê Souza Ennes, brasileiro, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 07/01/1981, engenheiro civil, residente e domiciliado em Curitiba/PR, à Rua Saldanha Marinho, nº 1043, Centro, CEP 80.430-160, inscrito no CPF/MF sob nº 005.104.109-01, portador do RG nº 7.576.677-7 SESP/PR, o qual integraliza neste ato R\$ 100.000,00 (cem mil reais) através de Laudo de Avaliação do Patrimônio Intangível, denominado Acervo Técnico Operacional cuja avaliação foi assinado por profissionais da área contábil, onde tal Acervo Técnico encontra-se devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/10/2022 Data dos Efeitos 11/10/2022

Arquivamento 42207396129 Protocolo 222997435 de 11/10/2022 NIRE 42207396129

Nome da empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 34821707492465

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

11/10/2022



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGfj45kWPjx1PXLfe&chave2=Ug8cwwsph-ckGj5CVuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06634567972-JOSE GAMEIRO CAMARCO|01790621909-CUILHERME SOUZA ENNES|00510410901-CASSIANO RENE SOUZA ENNES
04546934947-CECILIA SOUZA ENNES CICHELLA

RIOVIVO AMBIENTAL – EIRELI

CNPJ: 00.770.937/0001-46

NIRE: 42600620411

4ª Alteração do Contrato Social**Transformação em Sociedade de Responsabilidade Limitada**

Parágrafo Primeiro: Com a inclusão no quadro social do sócio e profissional de engenharia civil, Cassiano Renê Souza Ennes, com registro no CREA/PR sob nº PR-91923/D, passa doravante a ser incorporado para fins de comprovação de qualificação técnica e operacional da empresa **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA**, junto a órgãos públicos, empresas de economia mista, empresas privadas e/ou empresas afins de qualquer segmento e natureza, o acervo técnico nº 252022143942, oriundo do Contrato nº 057/2012 emitido pela Companhia Águas de Joinville em 27 de julho de 2022.

Parágrafo Segundo: Será registrado em Ato próprio junto ao CREA/SC, para que se produzam seus efeitos legais e de direito através de Certidão de Inteiro Teor, todo o constante nesta cláusula contratual.

Parágrafo Terceiro: A incorporação da certidão de acervo técnico nº 252022143942 somente terá validade enquanto o Profissional encontrar-se vinculado ao quadro social da empresa **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA**.

CLÁUSULA TERCEIRA – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Em virtude do ingresso de sócio o capital social de R\$ 10.689.600,00 (Dez milhões e seiscentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais) passa para R\$ R\$ 10.789.600,00 (Dez milhões e setecentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), passando doravante a cláusula de capital social conter a seguinte redação.

O capital social é de R\$ 10.789.600,00 (Dez milhões e setecentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), divididos em 10.789.600 (Dez milhões e setecentos e oitenta e nove mil e seiscentos) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalmente integralizadas em moeda corrente do país, estando distribuídas entre os sócios conforme segue:

Sócio	Nº de Quotas	R\$ - Valor
CBC Administração de Bens S/A	10.689.600	10.689.600,00
Cassiano Renê Souza Ennes	100.000	100.000,00
TOTAL	10.789.600	10.789.600,00

CLÁUSULA QUARTA – DO ATO CONSTITUTIVO POR TRANSPORMAÇÃO

Resolvem neste ato consolidar o Ato Constitutivo, passando a constituir o constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - LTDA**, a qual se regerá doravante, pelas cláusulas a seguir.



RIOVIVO AMBIENTAL – EIRELI
CNPJ: 00.770.937/0001-46
NIRE: 42600620411
4ª Alteração do Contrato Social
Transformação em Sociedade de Responsabilidade
Limitada



RIOVIVO AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 00.770.937/0001-46

NIRE: 42600620411

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, EM SOCIEDADE LIMITADA - LTDA

CBC ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.856.638/0001-30, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Rua Benjamin Constant, n.º 67, 10º andar - conjunto 1104, Centro, CEP 80060-020 e registrada perante a Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41300073198, em despacho e sessão de 02/05/2007, neste ato representada por seus diretores, Guilherme Souza Ennes, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 25/02/1976, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Rodrigues Alves, n.º 219, apto. 802, Centro, Brusque/SC, CEP 88350-165, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.314.742-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF n.º 017.906.219-09 e Cecília Souza Ennes Cichella, brasileira, natural de Curitiba/PR, casada sob o regime de separação total de bens, nascida em 23/10/1983, farmacêutica, residente e domiciliada em Curitiba/PR, à Rua Francisco May, nº 170, Bairro Vista Alegre, CEP 80.820-420, inscrita no CPF/MF sob nº 045.469.349-47, portadora do RG nº 7.576.673-4 SSP/PR e **CASSIANO RENE SOUZA ENNES**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 07/01/1981, engenheiro civil, residente e domiciliado em Curitiba/PR, à Rua Saldanha Marinho, nº 1043, Centro, CEP 80.430-160, inscrito no CPF/MF sob nº 005.104.109-01, portador do RG nº 7.576.677-7 SESP/PR, únicos sócios da sociedade empresarial que gira sob a denominação social de **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, à Rua Pedro Steffen, nº 200, Steffen, CEP 88.355-280, inscrita no CNPJ/MF 00.770.937/0001-46 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42600620411 por despacho e sessão de 05/11/2019, RESOLVEM, consolidar o contrato social que passa a vigorar com as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO TIPO JURIDICO E RAZÃO SOCIAL

O tipo jurídico da empresa será: **SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girará sob a razão social de **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA**, com sede no Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, à Rua Pedro Steffen, nº 200, Steffen, CEP 88.355- 280, inscrita no CNPJ/MF 00.770.937/0001-46, podendo, a qualquer tempo, a critério de



RIOVIVO AMBIENTAL – EIRELI

CNPJ: 00.770.937/0001-46

NIRE: 42600620411

**4ª Alteração do Contrato Social
Transformação em Sociedade de Responsabilidade
Limitada**

seus sócios, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único: A empresa possui as seguintes filiais:

- Filial 1: em Gaspar/SC, na Rua João Russi, 895, Bairro Barracão, CEP 89.110-000, inscrita sob o NIRE 42900887073 e CNPJ 00.770.937/0003-08;
- Filial 2: em Brusque/SC, na Rua Medeiros, 456, São Pedro, Brusque/SC, CEP 88.351-560, inscrita sob o NIRE 42901103432 e CNPJ 00.770.937/0004-99;
- Filial 3: em Florianópolis/SC, na Rua Felipe Neves, 1148, Coloninha, CEP 88090-421, inscrita sob o NIRE 42901103441 e CNPJ 00.770.937/0005-70;
- Filial 4: em Vitória/ES, na Rua Miguel Arcanjo Moreira, 270, Joana D'Arc, CEP 29.048-100, inscrita sob o NIRE 32900495240 e CNPJ 00.770.937/0006-50;
- Filial 6: em Vila Velha/ES, na Sétima Avenida, n.º 681, Cobilândia, CEP: 29.111-220, inscrita sob o NIRE 32900613021 e CNPJ 00.770.937/0009-01;
- Filial 7: em Guarapari/ES, na Avenida Meaibe, n.º 670, Enseada Azul, CEP: 29206-000, inscrita sob o NIRE 32900613030 e CNPJ 00.770.937/0008-12.
- Filial 8: em Rio Negrinho/SC, na Rua Luiz Graff, n.º 357, bairro Industrial Sul, CEP: 89.295-000, que exercerá as seguintes atividades do objeto social: DESENVOLVER ATIVIDADES NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE RELACIONADAS A: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E INDUSTRIAIS; IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, ESGOTOS E EFLUENTES DIVERSOS, INCLUSIVE PARA FINS DE REUTILIZAÇÃO, inscrita sob o NIRE 42901254074 e CNPJ 00.770.937/0010-37.
- Filial 09: em Catanduva/SP, situada à Rua Altair nº 643, lote 09, Jardim Soto, CEP 15.810-005.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 10.789.600,00 (Dez milhões e setecentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), divididos em 10.789.600 (Dez milhões e setecentos e oitenta e nove mil e seiscentos) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalmente integralizadas em moeda corrente do país, estando distribuídas entre os sócios conforme segue:

Sócio	Nº de Quotas	R\$ - Valor
CBC Administração de Bens S/A	10.689.600	10.689.600,00
Cassiano Renê Souza Ennes	100.000	100.000,00
TOTAL	10.789.600	10.789.600,00



RIOVIVO AMBIENTAL – EIRELI
CNPJ: 00.770.937/0001-46
NIRE: 42600620411
4ª Alteração do Contrato Social
Transformação em Sociedade de Responsabilidade Limitada



CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

A empresa tem por objeto social:

- a) desenvolver atividades de gestão de recursos hídricos relacionadas a:
 - (i) locação de ativos de saneamento;
 - (ii) captação, reservação, tratamento, distribuição e reuso de água;
 - (iii) coleta, transporte, tratamento, disposição final e reuso de esgoto;
 - (iv) implantação, estudos ambientais, operação e manutenção de sistemas de água e esgoto, contratos de concessão de serviços públicos e projetos de parcerias público privadas na área de engenharia ambiental;
- b) desenvolver atividades na área de meio ambiente relacionadas a:
 - (i) prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e industriais;
 - (ii) prestação de serviços de coleta seletiva;
 - (iii) operação e manutenção de centrais de triagem;
 - (iv) fabricação, comércio atacadista e armazenagem de fertilizantes, insumos para fertilizantes compostos, aproveitamento energético de resíduos, monitoramento e controle de qualidade de emissão de ar e gases; e monitoramento, avaliação e remediação de solos e águas, subterrâneas e superficiais; limpeza e manutenção de plantas industriais;
 - (v) construção, operação e manutenção de centrais de tratamento de resíduos, compreendendo compostagem, incineração, resíduos sólidos domiciliares e industriais, estações de transbordo e aterros sanitários;
 - (vi) implantação, operação e manutenção de tratamento de água, esgotos e efluentes diversos, inclusive para fins de reutilização;
 - (vii) melhoria, modernização, operação e manutenção de sistemas de água e esgoto existentes de diversas tecnologias;
 - (viii) prestação de serviços ambientais de resposta e emergências em portos, zonas costeiras, rios e mares;
 - (ix) comercialização e cobrança dos serviços prestados;
- c) Locação de máquinas e equipamentos, prestação de serviços de engenharia e de consultoria em tecnologia da informação e em gestão empresarial, inclusive aquelas relacionadas a gestão de compras de materiais, bens e serviços, e outros serviços correlatos, sinérgicos ou necessários às atividades referidas



RIOVIVO AMBIENTAL – EIRELI
CNPJ: 00.770.937/0001-46
NIRE: 42600620411
4ª Alteração do Contrato Social
Transformação em Sociedade de Responsabilidade
Limitada



acima.

- d) Importação e Exportação de máquinas e equipamentos destinados ao tratamento de águas, efluentes, resíduos e/ou outros equipamentos correlatos;
- e) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista;
- f) Locação e venda de imóveis próprios;
- g) Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- h) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- i) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

CLÁUSULA QUINTA – DA DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente dos sócios, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA SEXTA– DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa caberá individualmente ao administrador **JOSÉ GAMEIRO CAMARGO**, brasileiro, natural de São Francisco do Sul/SC, nascido em 13/03/1948, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro, residente e domiciliado em Itajaí, Estado de Santa Catarina, à Rua Tubarão, n.º 21, ap. 402, bairro Fazenda, CEP: 88301-470, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4.674.943-8/SESP- SC e inscrito no CPF/MF sob n.º 066.345.679-72, com os poderes e atribuições para administrar os negócios, bem como a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor dos Sócios ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro – A validade dos seguintes atos e operações a serem realizadas por administradores não sócio, dependerá de prévia autorização escrita dos sócios da Sociedade:

- a) Compra, venda ou oneração, a qualquer título, de bens imóveis com valor acima de R\$60.000,00 (sessenta mil reais);
- b) Contratação de qualquer tipo de financiamento em nome da Sociedade;
- c) Fornecimento de garantia, prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor;
- d) Prestação de garantias a terceiros, em valor superior a R\$12.000,00 (doze mil



RIOVIVO AMBIENTAL – EIRELI
CNPJ: 00.770.937/0001-46
NIRE: 42600620411
4ª Alteração do Contrato Social
Transformação em Sociedade de Responsabilidade
Limitada



reais);

- e) Contratação ou dispensa de funcionários com remuneração anual total, inclusive benefícios, em valor superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo Segundo – Os Sócios poderão fixar uma retirada mensal para o administrador, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Terceiro - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Sociedade, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Quarto - Poderão ser designados administradores não sócio, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

A Sociedade poderá ser dissolvida por lei ou por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio dos sócios.

CLÁUSULA NONA – DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Os sócios e o administrador declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, e nem condenados ou que se encontram sob os efeitos de condenação, que os proíbam de exercer a administração desta Sociedade, bem como não estão impedidos, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO



RIOVIVO AMBIENTAL – EIRELI

CNPJ: 00.770.937/0001-46

NIRE: 42600620411

**4ª Alteração do Contrato Social
Transformação em Sociedade de Responsabilidade
Limitada**



Fica eleito o foro da Comarca da Brusque, Estado de Santa Catarina, por mais privilegiado que seja outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Os Sócios lavram, datam e assinam o presente instrumento particular de alteração, elaborado em uma única via, para que valha na melhor forma do direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Brusque/SC, 10 de outubro de 2022.

CBC ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A

Sócio

Guilherme Souza Ennes e Cecília Souza Ennes Cichella

CASSIANO RENÊ SOUZA ENNES

Sócio

JOSÉ GAMEIRO CAMARGO

Administrador

Carlos Henrique Feliciano Leite
Advogado



RIOVIVO AMBIENTAL – EIRELI
CNPJ: 00.770.937/0001-46
NIRE: 42600620411
4ª Alteração do Contrato Social
Transformação em Sociedade de Responsabilidade
Limitada

OAB/PR 59.353



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/10/2022

Certifico o Registro em 11/10/2022 Data dos Efeitos 11/10/2022

Arquivamento 42207396129 Protocolo 222997435 de 11/10/2022 NIRE 42207396129

Nome da empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 34821707492465

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



222997435



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RIOVIVO AMBIENTAL LTDA
PROTOCOLO	222997435 - 11/10/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42207396129
CNPJ 00.770.937/0001-46
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2022
SOB N: 42207396129

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00510410901 - CASSIANO RENE SOUZA ENNES - Assinado em 10/10/2022 às 17:04:32

Cpf: 01790621909 - GUILHERME SOUZA ENNES - Assinado em 10/10/2022 às 17:04:55

Cpf: 04546934947 - CECÍLIA SOUZA ENNES CICHELLA - Assinado em 10/10/2022 às 17:05:22

Cpf: 06634567972 - JOSE GAMEIRO CAMARGO - Assinado em 10/10/2022 às 17:05:47



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/10/2022

Certifico o Registro em 11/10/2022 Data dos Efeitos 11/10/2022

Arquivamento 42207396129 Protocolo 222997435 de 11/10/2022 NIRE 42207396129

Nome da empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 34821707492465

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.11.10.0028/2022
CONCESSÃO PÚBLICA nº 006/2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em resposta à **IMPUGNAÇÃO** realizada pela empresa **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.770.937/0001-46, com sede na Rua Pedro Steffen, 200 – Steffen - CEP 88355-280 – Brusque - SC.

1.0 Da Tempestividade

A empresa Rivo Vivo, por intermédio de seu representante legal apresentou a impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 006/2022 no dia 06 de janeiro de 2023, portanto, em respeito ao disposto ao Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação decide pela tempestividade da impugnação.

2.0 Considerações Iniciais

A segurança hídrica é condição indispensável para o desenvolvimento social e econômico, para planejamento, execução, operação e manutenção das necessidades essenciais, que é elemento para a vida digna na garantia da oferta de água para atendimento às necessidades humanas e às atividades econômicas, bem como para redução dos riscos.

O Brasil desenvolveu o Plano Nacional de Segurança Hídrica, elaborada pela ANA e MDR (Agência Nacional de Águas e Ministério do Desenvolvimento Regional) realizado de forma inédita e inovadora, passando a ser o instrumento fundamental de tomada de decisões.

Nesse patamar, foi estabelecido o Índice de Segurança Hídrica - concebido para retratar, com simplicidade e clareza, as diferentes dimensões da segurança hídrica, incorporando o conceito de risco aos usos da água. A água nunca foi tão essencial e importante, e nós do Piauí há anos sofremos com a sua prestação de serviço.

Os serviços de saneamento básico em destaque para o abastecimento de água e esgotamento sanitário estão vinculados ao elementos basilares da própria existência da vida humana, pois sem água não há vida e sem água potável não há saúde, logo a tomada de decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

de alguns Municípios, dentre eles São Mateus do Maranhão, parte do pressuposto de garantir a proteção aos recursos hídricos e à dignidade da pessoa humana que sob qualquer ordem, em relação ao saneamento básico, devem sim acontecer bem geridos e devem sim serem ofertados a população de forma ideal, pois há muitos anos o Município de São Mateus e a sua população, desde a tenra idade, sofre com a ausência ou a intermitência de água, distribuição de água fora dos parâmetros de potabilidade, ausência de infra-estrutura mínima para suportar a demanda populacional e quiçá o crescimento vegetativo, apesar de um numeroso volume de pontos de captação.

Todos sabemos que a água representa saúde pública, considerando que escassez de água ou o tratamento inadequado podem ocasionar doenças contagiosas, já que a interrupção do fornecimento de água causa situação de evidente insalubridade, criando riscos da população que busca água em outros locais, além da interrupção de fornecimento aos próprios órgãos públicos do município, principalmente escolas e hospital. A água é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção e é dever do Poder Concedente buscar preservar ao máximo a segurança hídrica e um serviços de qualidade à população.

3.0 Das respostas

Resposta ao Item “3.1. Item 24, ‘c’. Capacidade técnico-profissional. Restrição à Competitividade”.

Em síntese a impugnante considerou que há exigências de qualificação técnico-profissional que possam estar comprometendo o princípio da competitividade, e cita de modo mais objetivo que *“exigir um geólogo com experiência em estudo hidro geológico, realização de teste de produção para aferição de curva de nível e perfuração de sistema de captação subterrânea de no mínimo 100m não guarda compatibilidade com a comprovação de técnica suficiente para a execução contratual.”*

Entre as áreas de maior relevância o Município compreendeu que estão na engenharia civil, profissionais da área de tratamento da água e da geologia, as quais estão bem fundamentadas as competências e exigências no âmbito da Justificativa Técnica (ANEXO),



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



documento este que embasa e fundamenta os contornos utilizados pela Comissão Técnica e o Município com a finalidade de promover a melhor escolha técnica para a concessão dos serviços.

Nas questões afetas a escolha dos profissionais, restou bem evidente a fundamentação do Engenheiro Civil, conforme consta no Art. 28, "d" e "h" do Decreto Federal nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O profissional para habilitação para o tratamento da água está diretamente relacionado com a obrigação de fornecimento de água potável, uma vez que o Art. 3º, I, "a" da Lei nº 11.445/07 indica que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais e que no abastecimento é do fornecimento de água potável, que é constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Neste viés, se torna imprescindível que a futura concessionária demonstrasse ter em seu corpo técnico profissional com habilidades e capacidades para realizar o tratamento da água no Município, haja vista, ser inclusive incompatível com a atividade desenvolvida o fornecimento de água bruta tal como ocorre hoje com a CAEMA.

Por fim o profissional de Geologia é também bastante claro sua necessidade ante as competências pertinentes ao Art. 6º, "a", "b" da Lei nº 4.076/1962, bem como há de se considerar que a fonte de captação de água do Município de São Mateus do Maranhão é subterrânea, ou seja, é realizada por meio de poços, e é evidente que o acompanhamento da curva de nível dos poços, da vazão, de eventual contaminação, da necessidade de perfuração de outros poços para distribuição da água, o estudo do melhor local, sob a ótica geológica e hídrica é essencial.

É o profissional de geologia com habilitação em hidrogeologia e curva de nível, que deve realizar tais atividades **constantemente e estas atividades estão diretamente vinculadas à prestação de serviços de forma imprescindível**, pois o monitoramento dos pontos de captação é essencial para o cumprimento das atividades da concessionária, já que a mesma atua **DIRETAMENTE no fornecimento de água** e sem a análise o controle, o monitoramento dos pontos de fornecimento desta não há o próprio serviço em si.

A demonstração da capacidade técnica para a perfuração de poço profundo, diz respeito ao tipo de poço, que são tecnicamente indicados para o servirem de fonte para o fornecimento de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

água para o consumo humano e distribuição pública, logo, evidente que deve-se observar tal capacidade técnica.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

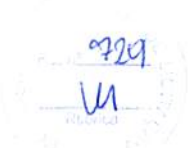
O objeto licitado, versa sobre a concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com alto nível de complexidade, tanto pela finalidade dos serviços, quanto pela própria execução destes serviços, sem mencionar no fato de serem contratos de longo prazo, o que exige do Poder Público Concedente todos os cuidados em resguardar a proporção da referida contratação.

Atualmente, o TCU vem concluindo que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo de lei é a de que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, **expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível,** mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Foi o exatamente realizado pelo Município de São Mateus do Maranhão, haja vista que a atividade geológica é imprescindível para o bom fornecimento de abastecimento de água para a população e o item exigidos correspondem à atividade desempenhada pelo profissional da geologia no exercício de suas funções coadunados com o objeto licitado.

O Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional,

928
M



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, *“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”*.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu *“para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional”* e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

O conhecimento da ocorrência geológica de uma de uma bacia hidrográfica é importante, pois contribui para o sistema fluvial do fornecimento de abastecimento de água, a fim de evitar eventuais crises hídricas ocasionando possível desabastecimento e tal análise é realizada pelo profissional de geológica capacitado em sua formação na hidrogeologia.

Os principais objetivos da hidrogeologia consistem em entender os controles geológicos da ocorrência da água subterrânea (realizando a caracterização dos aquíferos) e utilizar os conhecimentos hidrogeológicos para efetuar a gestão dos recursos hídricos subterrâneos.

O profissional de Geologia encontra-se dentro dos elementos essenciais, tendo-se por base que toda empresa concessionária de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deve deter profissional desta área em seus quadros, tendo em vista que ele atua na área precípua do fornecimento do abastecimento e a constante monitoramento é *“condicio sine qua*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

730
M

non" se garantir a segurança hídrica para o fornecimento de água à população, logo sua exigência, não restringe, limita ou frustra o caráter competitivo.

Portanto, ao contrário do que aponta a Impugnante, o Município atuou essencialmente dentro do NÚCLEO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, uma vez que basta observar as atividades e responsabilidade que competem a uma concessionária certamente se observará que se encontra dentro das áreas de atuação de relevância o que inclui os serviços na área de engenharia, tratamento de água, geologia e comercial.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação entende que se deve manter a exigência do profissional de Geologia, não acatando a impugnação apresentada no presente item.

Resposta ao item 3.2. Item 24, "d". Capacidade técnico-operacional.

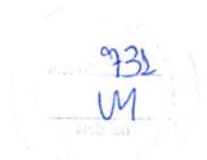
Restrição à Competitividade.

Alega em apertada síntese que a não houve qualquer **justificativa** para se exigir experiência em planos, estudos e projetos de engenharia e experiência na área de geologia e que as parcelas de maior relevância e valor significativo depende do caso concreto e são, até certo ponto, discricionárias do gestor deve justificar suas escolhas e ater-se ao princípio da razoabilidade, o que não se percebe no caso em questão.

A Comissão Técnica Municipal realizou todas as justificativas que fundamentaram as definições dos parâmetros discricionários aplicados na licitação, conforme apresentado na Justificativa Técnica (Anexo) em comento a possibilidade de se exigir comprovação de capacidade técnico-operacional encontra respaldo no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, quando ao licitante cabe demonstrar "*aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*".

O item ora impugnado, descreve as atividades sujeitas à comprovação de capacidade operacional afetas à análise direcionada à licitante.

Considerando que o objeto da licitação trata da operação do sistema abastecimento de água e esgotamento sanitário do perímetro urbano do Município e que a escolha da melhor licitante vinculará o Município e sua população a um contrato extenso de 30 (trinta) anos na execução de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

um serviços público de caráter essencial observa-se que todas as exigências requisitadas encontram-se dentro da esfera de atividade a exercer de uma concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Sendo assim, toda aquela empresa que já tenha executado serviços públicos de gestão, operação e manutenção dos referidos serviços já tem a experiência nas áreas definidas pelo edital, que se enquadram dentro da execução natural dos serviços prestados, não se coadunando com a flexibilização ante ao grau e importância da presente seleção, logo, não extrapolam àquelas hábeis a verificar a capacidade de gestão e execução dos serviços tomado em sua completude, o qual envolve várias atividades, não havendo indícios, no texto do edital em si, da existência de excessos ou outro fator limitante à competitividade.

Ademais, as parcelas de maior relevância e valor significativo foram submetidas à justificativa de suas escolhas e se ateu ao princípio da razoabilidade. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos, o que conforme demonstrado, teve o seu devido cumprimento, ademais o instrumento convocatório não possui exigências atípicas ao objeto licitado.

Da leitura do Art. 30. a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

O Município compreende que se deve buscar atividades pertinentes ao objeto licitado, para fins de resguardar a qualidade técnica da futura concessionária e proteger a execução do contrato que tem fim último o fornecimento de um produto sensível à vida da população.

E considerando que uma concessionária é uma empresa com múltiplas atividades, desde o campo do planejamento, proteção hídrica e ambiental, execução de obras e serviços de engenharia e outros, análise e tratamento de água, medição, faturamento e atendimento ao cliente,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



vê-se que todas essas atividades possuem vínculo inerente à execução dos serviços, devendo ser avaliado a qualidade da capacidade técnica da licitante no exercício das mesmas.

Logo, a parcela de experiência em planos, estudos e projetos de engenharia e experiência na área de geologia, encontram-se na aceção do Município dentre de parcela de maior relevância e valor significativo observando o contexto do objeto licitado, posto que para todo e qualquer execução dos serviços há necessidade dos estudos prévios para fins de verificação do impacto econômico e financeiro, hídrico, ambiental e até social, posto que o contrato de concessão tem como pressuposto, não somente o equilíbrio econômico e financeiro, em que o investimento e custeio devem ser supridos pelas tarifas, mas a preservação dos seguintes princípios definidos pela lei nº 11.445/07, especialmente aos abaixo destacados.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

*III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados **de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;***

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços;

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Os planos e os projetos estão vinculados às áreas de planejamento da concessionária que não se pode executar uma obra ou serviço, dentro do rol de atividades da concessionária, sem o mínimo de planejamento, retirar tais elementos é por em risco à segurança da qualidade técnica pretendida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

De forma bem objetiva, se a concessionária não detém experiência em realizar planos, estudos e projetos na área do abastecimento de água e esgotamento sanitário não terá como atender precipuamente os princípios do Art. 2º, III, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII e muito menos terá condições de apresentar na Proposta Técnica que versam sobre os Planos, destacando que a proposta técnica corresponde ao que a licitante informa que irá realizar ao longo dos 30 anos, tanto o é que é elemento integrante ao contrato, ou seja, é um compromisso técnico contratual, de tal forma que a solicitações impugnadas possuem guarita legal, técnica e foram devidamente justificadas pelo Poder Concedente.

No âmbito das questões geológicas, aplicam-se os mesmos esclarecimentos ultora realizados ao profissional da área de geologia, posto que, a concessionária deve deter, conhecimento, experiência para evitar um eventual colapso e escassez de água, urge à licitante a demonstração conhecimentos para bem planejar, avaliar e administrar, através de uma gestão hidro ambiental incisiva, tanto os diversos usos quanto à proteção da água subterrânea, efetivando estudos e soluções práticas hidrogeológicas, bem como nos domínios da proteção e da conservação de tal recurso natural para a execução do contrato de concessão.

Destaca-se ainda, que se justifica a referida exigência, o disposto nos princípios norteadores da Lei de Saneamento, que atribuíram de forma muito clara a obrigação de proteção e gestão eficiente dos recursos hídricos; à adequação às peculiaridades locais e regionais (o Município de São Mateus está inserido na região nordeste tendo que obter todo um estudo do subsolo e clima da região e a interferência deste no cumprimento ao fornecimento de água à população) e redução e controle das perdas de água que estão vinculadas diretamente na análise da vazão e produção dos poços.

Todos os quantitativos exigidos no Edital correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos dados e informações técnicas referentes ao Município de São Mateus do Maranhão, portanto improcede o elemento de impugnação, posto que se coaduna com as orientações jurisprudenciais, conforme disposto no Acórdão do TCU nº 1917/2003 Plenário e por diversas jurisprudências já sedimentadas sobre a matéria. Logo, improcede tal impugnação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

É válido lembrar, ainda, que o interesse público de contratar a proposta mais vantajosa também compreende aspectos qualitativos da contratação, a Comissão Permanente de Licitação conclui que essas exigências apresentadas no item em comento atendem ao regime jurídico da Lei 8.666/1993, não merecendo prosperar a impugnação apresentada.

Resposta ao item 3.3. Item 15. Impossibilidade de limitar o número de participantes de cada consórcio

A referida limitação teve por finalidade atender ao interesse público, uma vez que o excesso de participantes em um mesmo consórcio poderia levar a uma pulverização de responsabilidades entre eles, além do mais. Além disso, poderia ocorrer, também, o retardamento na execução de obras e a redução no ritmo e na qualidade da prestação de serviços licitados, diante da logística que envolve diversas empresas para a realização de um mesmo trabalho.

Soma-se a isso que foi tecnicamente abordado na Justificativa Técnica que o número sem as áreas centrais de atuação da contratação é operação e manutenção e gestão comercial, incluindo a preservação hídrica e o meio ambiente, logo, em termos práticos se tem aí uma divisão máxima tecnicamente aceitável para a composição de empresas se reunirem para a execução do contrato objeto da licitação.

Conforme demonstrado na Justificativa Técnica há necessidade de preservar a governança da concessão sem múltiplas empresas, pois há um risco de se obter ao longo do contrato muita disseminação de agentes aos quais o Poder Concedente deve buscar acompanhar evitar os riscos de eventuais conflitos de gestão da concessionária que em fim último atinge a população.

Por outro lado, como bem destacado, a permissão ilimitada de participação em consórcio abriria margem para licitantes, antes concorrentes entre si, associarem-se em grupos de grandes proporções, o que acabaria diminuindo o número de participantes da licitação e pretensa competitividade e gerando impactos nas propostas comerciais apresentadas, efeito evidentemente contrário ao desejado em qualquer procedimento concorrencial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Nesse sentido, vale ressaltar que a permissão de participação de licitantes por meio de consórcios é uma decisão discricionária do administrador público, conforme se observa do caput do art. 19 da Lei Federal nº 8.987/95 e do art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93 (aplicáveis às Parcerias Público-Privadas por força do art. 11 da Lei Federal nº 11.079/04):

“Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)”

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)”

Da mesma forma, ponderando-se as peculiaridades e complexidade do objeto licitado, a limitação a um número máximo de integrantes para cada consórcio também é uma decisão discricionária do Poder Concedente.

É o que entende o Tribunal de Contas da União (TCU), referência nacional na fiscalização de contratações públicas. Ao analisar denúncia sobre indícios de irregularidades no edital da obra de reforma do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Confins, por exemplo, o TCU assim decidiu:

“15. A participação de consórcios de empresas em licitações públicas decorre da discricionariedade administrativa conferida pela Lei de Licitações, em seu artigo 33, determinando que „quando permitida a participação de empresas em consórcio“, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei.

16. Considerando o disposto no art. 33 da Lei 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.

17. Se a lei autoriza até mesmo a vedação à participação de consórcios, também pode a administração permitir a sua



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

participação condicionada a um número máximo de empresas em cada consórcio, aplicando-se ao caso o entendimento manifesto no brocardo jurídico „quem pode o mais, pode o menos“.

Este argumento encontra respaldo, inclusive, no Acórdão 1.297/2003-P:

(...)

18. No caso concreto, justifica-se a restrição no número de empresas que poderiam formar consórcio para, em nome do interesse público, evitar um alto número de empresas consorciadas, o que tem levado a Infraero a ter dificuldade na fiscalização de contratos do qual participem um grande número de empresas em consórcio, comprometendo o ritmo de execução das obras e a qualidade da prestação dos serviços, tendo causado atraso no cronograma dos empreendimentos.

19. Além disso, permitir a participação ilimitada de empresas em um único consórcio pode produzir, ainda, outro efeito indesejado. Caso não haja nenhum controle quanto à quantidade máxima de consorciados, pode haver transgressão indireta da Lei, possibilitando, sob o pretexto de ampliar a competição, que empresas absolutamente desprovidas de qualificação técnica saquem-se vencedoras do certame.

20. A participação de consórcios, portanto, não pode, sob o pretexto de ampliar a competitividade, ser interpretada de forma tão rigorosa, sob pena de se inviabilizar, indiretamente, a correta execução do objeto contratual, que, no caso concreto, é de essencial importância para a União e para o Estado de Minas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



Gerais, visto que faz parte do pacote de investimentos em Infraestrutura para a Copa de 2014.

21. A limitação do número de empresas participantes do consórcio já foi analisada em outras oportunidades pelo Tribunal, como, por exemplo, no Acórdão 1.332/2006-P:

(...)

Sobre a questão em debate, o Tribunal reconheceu a possibilidade de limitação do número de empresas por consórcio nos Acórdãos nº 1.297/2003, 1.708/2003 e 1.404/2004, todos do Plenário.” (Acórdão 718/2011-Plenário, TC-000.658/2011-1, Rel. Min. Valmir Campelo, Sessão de 23/03/2011)

Em outras ocasiões, o TCU já havia decidido de forma idêntica, enfatizando que a permissão irrestrita para a constituição de consórcios pelas licitantes poderia, na verdade, restringir a competitividade do certame:

“Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que: (...)

b) nem sempre a participação de empresas em consorcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação a concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consorcio);” (Acórdão 280/2010-Plenário, TC-016.975/2009-5, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 24/02/2010)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



“Considerando que a lei possibilita vedação à participação de consórcios, entendemos que não haveria óbices à fixação de número de máximo de empresas por consórcio, desde que devidamente justificada. Assim, seria pertinente a argumentação apresentada pelos responsáveis de que a não limitação de quantidade de empresas por consórcio poderia diminuir a quantidade de concorrentes, vez que o número de consórcios participantes, potencialmente, seria reduzido. Sobre a questão em debate, o Tribunal reconheceu a possibilidade de limitação do número de empresas por consórcio nos Acórdãos nº 1.297/2003, 1.708/2003 e 1.404/2004, todos do Plenário.” (Acórdão 1332/2006-Plenário, TC-010.041/2006-6, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 02/08/2006)

Igualmente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) possui entendimento admitindo a limitação do número de integrantes em consórcios participantes de licitações:

“Dentro dessa ótica, quanto ao primeiro apontamento erguido pelo Representante contra a licitação, sobre a limitação das empresas consorciadas a duas, conforme subitem 8.1.1 do Edital, entendo que, a par dessa exigência poder contrariar os interesses de alguns licitantes, em face da supremacia do interesse público sobre o privado, tal questão deve ser analisada sobre o prisma da discricionariedade administrativa, conceito assim definido por Seabra Fagundes:

(...) Assim, parece-me que a limitação do número de consorciados, em não sendo vedada expressamente pela Lei nº 8.666/93, fica à disposição da discricionariedade do Administrador, que, devo ressaltar, terá mais trabalho e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

dificuldades em acompanhar e fiscalizar a execução da obra, quanto mais consorciados permitir.

Nesse caso, ressalta-se, inclusive, que, justamente pelas dificuldades que surgem com a permissão de vários consorciados, para o Administrador, a ele foi dado escolher se aceita o consórcio entre licitantes, nos termos do art. 33 da Lei de Licitações, que reforça tal discricionariedade ao predizer: „Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas..“

Desse modo, se pode o administrador optar pela possibilidade de um consórcio, naturalmente, pelo princípio ordinariamente aceito, segundo o qual, quem pode o mais, pode também o menos, é natural que possa, pelo bem de seu controle sobre a obra, limitar o número dos licitantes àqueles que terá capacidade de bem gerenciar, não figurando, por óbvio, a limitação do item 8.1.1 do Edital em comento, nenhuma impropriedade ou infringência à lei.” (Representação nº 712804, Segunda Câmara, Rel. Conselheira Adriene Andrade, Sessão de 07/08/2007).

Portanto, considerando que o objeto da futura Concessão é de alta complexidade e demandarão a realização de vultosos investimentos, é possível concluir que a limitação do número de integrantes que poderão participar da licitação em cada consórcio apresenta-se razoável e adequada ao interesse público.

Resposta ao item 3.5 que trata sobre adoção de ponderação irregular de pesos atribuídos à proposta comercial e a proposta técnica, em prejuízo a modicidade tarifária.

Inicialmente é válido esclarecer que há entre TODOS OS EDITAIS DE LICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e ESGOTAMENTO SANITÁRIO tem uma linha em comum, um traço típico dos mesmos não havendo porque os Municípios



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



inovarem ou destonarem do mesmo, e a similiaridade entre editais é até natural, e assim o é em relação ao Edital da Concorrência Pública 006/2022.

O Município de São Mateus do Maranhão não foge à regra, inclusive, se coadunando com o Modelo de pesos quanto ao julgamento da Licitação do Município de Teresina, capital do Estado vizinho, Piauí e outros xxx

, o que demonstra que na verdade, as imputações apresentadas neste item não são consideradas como elemento de mácula ou desproporcionalidade.

O Município está destacando a primazia da eficiência na prestação de serviço como elemento norteador para a escolha de nova concessionária, uma vez que, o motivo propulsor da licitação é justamente a má e ineficiente prestação de serviço de abastecimento de água em São Mateus do Maranhão.

A Concorrência Pública (006/2022) que busca uma concessionária para a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário traz no seu bojo diversos aspectos técnicos que justificam a prevalência do critério de técnica sobre o preço. O que não é vedado à Administração Pública praticar, tendo em vista que esta deve se preocupar com os resultados pretendidos com a licitação e não apenas com o menor preço.

O edital menciona que o prazo do contrato é de 30 (trinta) anos e se relaciona a prestação de um serviço que é de suma importância para toda a população e uma questão de sobrevivência. Desta maneira, por causa da complexidade técnica, de todo o projeto e da busca pelo cumprimento das metas estabelecidas é considerada uma obra de cunho intelectual sim o que, por sua vez, não fere o art. 46, *caput*, da Lei nº 8.666/93 nem o princípio da competitividade, pois o que busca a Administração é a melhor realização do serviço apresentado.

Nesta toada, cabe colacionar o relatório da análise técnica da auditoria do TCE do Estado do Pernambuco quando em análise de caso muito semelhante, vejamos:

*"[...] Só que, para essas situações excepcionais, não é o **ganho financeiro o único visado pela Administração**. Nesses casos, a Administração relativiza o ganho financeiro com outro tipo de ganho, que pode ser, por exemplo, **um ganho técnico (referente ao tipo de solução técnica adotada)**, ou um ganho de prazo (a solução adotada pode ser executada em um prazo menor), ou um ganho referente ao grau das intervenções necessárias (as quais geram mais, ou menos, transtornos à população afetada pelas obras ou serviço) para executar a solução adotada, dentre outros. Para essas situações especiais, o ganho financeiro que a Administração obteria com a proposta de menor valor é*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

943
M

ponderado para que seja dado um peso às soluções técnicas oferecidas pelos licitantes interessados, a fim de que a Administração consiga obter o resultado que pretende. Este resultado se traduz na obtenção de uma solução técnica que vai lhe proporcionar um ganho técnico, flexibilizando a obtenção do menor preço (até um certo limite), mediante ponderação entre os dois tipos de ganhos. Assim, a lei estabeleceu o critério de julgamento "técnica e preço", de acordo com o artigo 45, § 1º, inciso III da referida lei. Diante disso, quando houver situações excepcionais, em que o julgamento pelo menor preço deva ser ponderado com uma solução técnica que atenda à necessidade da Administração para determinado objeto, tal excepcionalidade deve ser motivada nos autos do procedimento licitatório, em função do princípio da motivação dos atos administrativos.

(PROCESSO TCE-PE N° 21100660-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina)

Veja que conforme apontado pela auditoria do TCE-PE é a própria Administração quem deve, avaliando o objeto de contratação, determinar o uso do melhor critério e que pode privilegiar a escolha da melhor técnica em detrimento de um pouco de perda com o preço.

Assim sendo, não há qualquer desrespeito aos princípios constitucionais ou administrativos. Desta forma, tanto o art. 3º e 44, §1º, da Lei nº 8.666/93 quanto o art. 6, §1º, da Lei nº 8.987/95, diferentemente do que é alegado pela parte impugnante está sendo devidamente observado e cumprido pela Administração, motivo pelo qual não deve ser suspenso o processo licitatório.

Resposta ao item 3.6. Ausência de previsão para assinaturas eletrônicas

Tal impugnação não acarreta nenhum prejuízo para o certame tendo em vista que como bem salientado pela impugnante a possibilidade de assinatura eletrônica está regida pela Lei que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, logo a não especificação clara, não é obrigatória pela Lei nº 8.666/93, porém não há excludente de utilização por haver o atendimento à disposição de legislação específica da Lei nº 14.063/2020, por fim não acata-se o presente ponto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto a Comissão Permanente de Licitação decide por não realizar a procedência dos pedidos apresentados pela Impugnação apresentada pela empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA em face da Concorrência Pública nº 006/2022 do Município de São Mateus do Maranhão, mantendo-se em todos os seus termos o Edital acima mencionado, pela observância à legislação e à jurisprudência aplicada.

São Mateus do Maranhão, 09 de janeiro de 2023

Victor Rabelo Correa
Presidente da CPL
Portaria nº 030/2022



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2022

PROCESSO N° 2022.11.10.0028/2022

**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO
MARANHÃO – MA**

EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA

2022



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



EDITAL - CONCORRÊNCIA N° 006/2022

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Preâmbulo

1. O MUNICÍPIO DE **SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA**, com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal: na Lei Federal n° 8.987/95; na Lei Federal n° 9.074/95; e na Lei Federal n° 11.445/07; aplicando-se supletivamente a Lei Federal n° 8.666/93, Lei Municipal n° 377/2021, Decreto Federal n° 7.217/10 e Decreto Municipal n° 001/2022 torna público que se acha aberta licitação, na modalidade de Concorrência, com a combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica, para **CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme os termos deste EDITAL e dos seus Anexos.
2. O objeto desta licitação é adstrito à prestação dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, pelo prazo de 30 (trinta) anos, na **ÁREA DE CONCESSÃO**, em caráter de exclusividade, com valor estimado de **R\$ 26.191.240,92 (Vinte e seis milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos)** correspondente ao total da receita estimada para o período contratual conforme definido neste EDITAL. Entretanto, e tendo em vista a necessidade de prestação do referido serviço de forma adequada, a fim de que a atividade de saneamento básico possa ser alcançada em sua plenitude e, ainda, com o objetivo de alcançar a universalização da prestação dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, os termos e normas deste EDITAL, bem como de seus anexos, devem ser sempre interpretados de forma a proporcionar a integração e harmonia na prestação dos serviços de Saneamento Básico.
3. O EDITAL e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de **SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA**, situada em Rua Verão n° 42, bairro Centro, Telefone: (99) 98455-0959, podendo ser requerido pelo seguinte endereço de e-mail: gabinetedoprefeito@saomateus.ma.gov.br, devendo o adquirente informar os seus dados e contato para o efeito de eventual e futura comunicação por parte da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, nomeada pela Portaria n° 030/2022.
4. O presente EDITAL e Anexos foram regularmente precedidos de consulta e audiências públicas, nos termos do artigo 39 da Lei Federal n°. 8.666/93, conforme exigido pelo disposto no artigo 11, inciso IV da Lei Federal n°. 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
5. A Audiência Pública foi dada publicidade por meio de publicação na imprensa oficial Pelo Diário Oficial do Município de São Mateus e Pelas Redes Sociais do Município e Mural



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



disponíveis no Centro Administrativo e no Prédio da Secretária de Meio Ambiente, ficando aberta ao público entre as datas de 17 de novembro de 2022 a 10 de janeiro de 2023.

6. A consulta foi dada a devida publicidade por meio de chamamento público, comunicações oficiais Diário Oficial do Município de São Mateus e Mural Administrativo e prédio da Secretária de Meio Ambiente, ficando aberta ao público entre as datas de 17 de novembro de 2022 a 10 de janeiro de 2023.

7. Constituem anexos e partes integrantes do presente EDITAL:

ANEXO I - Minuta do contrato de concessão;

ANEXO II - Estrutura Tarifária e Serviços Complementares para a Prestação de Serviços de Abastecimento de Água Esgotamento Sanitário;

ANEXO III - Informações para elaboração da Proposta Técnica;

ANEXO IV- Informações para elaboração da Proposta Comercial;

ANEXO V - Termo de Referência

ANEXO VI - Modelos de Declarações;

ANEXO VII - Termo de Transferência e Minuta para Relação de Bens Reversíveis;

ANEXO VIII – Matriz de Risco

ANEXO IX- Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

ANEXO X – Plano Municipal de Saneamento Básico;

8. Adotam-se, para efeitos desta licitação, as seguintes definições:

ÁREA DE CONCESSÃO: área urbana do Município de **SÃO MATEUS DO MARANHÃO** no Estado Maranhão.

BENS REVERSÍVEIS: ativos a serem relacionados conforme disposto no Anexo VIII deste EDITAL, utilizados e administrados pela CONCESSIONÁRIA para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e que retornarão ao PODER CONCEDENTE quando do fim da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: é a Comissão Permanente de Licitação, designada para a promoção e execução da LICITAÇÃO.

CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE: é o Município de **SÃO MATEUS DO MARANHÃO** – MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



COMISSÃO TÉCNICA: é a Comissão formada por técnicos do Município de São Mateus do Maranhão – MA designado para dar o apoio técnico da licitação.

CONCESSÃO: é a delegação, feita pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, com autorização para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto deste EDITAL, na ÁREA DE CONCESSÃO.

CONCESSIONÁRIA: é a Pessoa Jurídica constituída pela LICITANTE VENCEDORA da LICITAÇÃO para prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, nos termos deste EDITAL e seus Anexos.

CONTRATO: é o contrato de concessão e seus Anexos, incluindo a Proposta da LICITANTE VENCEDORA, a ser celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que tem por objeto reger as condições de exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, cuja minuta consta do Anexo I a este EDITAL.

DATA BASE DA PROPOSTA: data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE VENCEDORA, que será utilizada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de REAJUSTE e REVISÃO das TARIFAS, nos termos deste EDITAL e seus ANEXOS.

DATA DE ASSUNÇÃO: dia da emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

DOCUMENTAÇÃO: documentos a serem entregues, nos termos do EDITAL, pelas LICITANTES, abrangendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL, dentre outros.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: documentos relativos à qualificação jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira das LICITANTES, a ser entregue de acordo com o disposto no EDITAL.

EDITAL: é o Edital de Concorrência e seus Anexos, instrumento convocatório e regulador dos termos e condições da LICITAÇÃO, cujo objeto é a concessão da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

FATOR "K": fator a ser apresentado pelas LICITANTES na proposta comercial que será aplicado ao cálculo na estrutura tarifária pré-estabelecida indicando o redutor tarifário para aplicação do elemento de avaliação do menor valor tarifário.

LICITAÇÃO: é o presente procedimento administrativo, objeto deste EDITAL, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO, com vistas à celebração do CONTRATO.

LICITANTES: empresa isolada ou grupo de empresas reunidas em consórcio, que participem da LICITAÇÃO.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



LICITANTE VENCEDORA: empresa isolada ou o consórcio de empresas que vencer a LICITAÇÃO.

ORDEM DE SERVIÇO; é a ordem emitida pelo CONCEDENTE, autorizando o início do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO e para início efetivo da exploração da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto neste EDITAL e no CONTRATO.

PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO: período de até 60 (sessenta) dias durante o qual se efetuará a transição da operação do SISTEMA e da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES para a CONCESSIONÁRIA, bem como a elaboração do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB): é o Plano de Saneamento exigido nos termos da Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e aprovado pela Lei Municipal 377/2021, Anexo X deste EDITAL.

PROPOSTAS: denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL.

PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pelas LICITANTES, na qual será apresentado o valor da TARIFA a ser aplicada na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, acompanhada de plano de negócios, conforme Anexo IV do EDITAL.

PROPOSTA TÉCNICA: é a proposta a ser apresentada pelas LICITANTES, relativa à metodologia para implantação e operação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e demais informações, elaborada de acordo com o estipulado no Anexo III do EDITAL.

REAJUSTE: é a correção periódica dos valores das TARIFAS, que ocorrerá observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, contados da DATA-BASE DA PROPOSTA, de acordo com os critérios estabelecidos neste EDITAL e no CONTRATO.

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, acessórias ou oriundas de projetos associados, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO, ressalvados os serviços já autorizados neste EDITAL e que integram o objeto do CONTRATO.

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, contido no Anexo IX.

REVISÃO: é a alteração no valor das TARIFAS ou nas condições deste CONTRATO com a finalidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



SERVIÇOS COMPLEMENTARES: conjunto de serviços auxiliares, complementares, correlatos e relacionados que também compõem o escopo dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto da CONCESSÃO e que serão prestados e cobrados pela CONCESSIONÁRIA, bem como as atividades e serviços cujo desenvolvimento e/ou prestação sejam relevantes para a adequada prestação e remuneração pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme estabelecido no Anexo II.

SISTEMA: conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto, necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO que será assumido pela CONCESSIONÁRIA quando da expedição, pelo PODER CONCEDENTE, da correspondente ORDEM DE SERVIÇO, e que reverterá ao CONCEDENTE quando da extinção da CONCESSÃO.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, incluindo neste: Captação; Adução de água bruta; Tratamento de água; Adução de água tratada incluindo ligação predial.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à coleta, transporte e tratamento de esgotos sanitários das populações, incluindo neste: Coleta, inclusive ligação predial; Transporte; Tratamento; e Disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

TARIFA: é o valor pecuniário a ser cobrado em virtude da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO.

TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS: documento assinado pelas partes no término do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, transferindo à CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS;

TERMO DE REFERÊNCIA: é o conjunto de elementos e dados constantes do Anexo V do EDITAL, para a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

USUÁRIO: pessoa ou grupo de pessoas que se utilizam dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



CAPÍTULO II - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Esclarecimentos e impugnações ao edital

9. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação no protocolo geral na sede da Prefeitura Municipal de **SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA**, situada na Rua Verão n° 42, bairro Centro, de SÃO MATEUS, devendo o Município julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.

10. Decairá do direito de impugnar os termos do EDITAL o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data prevista para a apresentação dos envelopes com as propostas e documentos de habilitação, sendo que a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

11. As LICITANTES poderão requerer esclarecimentos ao EDITAL, dirigidos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, mediante comunicação escrita, que poderá ser feita no protocolo geral na sede da Prefeitura Municipal de **SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA** situada Rua Verão n° 42, bairro Centro, SÃO MATEUS ou através do e-mail: gabinetedoprefeito@saomateus.ma.gov.br devendo constar os dados cadastrais (correspondendo aos mesmos documentos da regularidade fiscal do Capítulo III, Seção II, Subseção II) da empresa solicitante, apresentada até 10 (dez) dias antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, devendo o Município julgar e responder os esclarecimentos em até 3 (três) dias antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.

Seção II - Alteração do edital

12. o EDITAL e seus anexos podem ser alterados a qualquer tempo, devendo a alteração ser publicada na imprensa oficial e encaminhada aos licitantes, reabrindo-se o prazo de publicidade do edital, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas, nas condições previstas no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Seção III - Apresentação dos envelopes

13. Os licitantes devem apresentar à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO três envelopes:

(a) O Envelope 1 deverá conter a PROPOSTA TÉCNICA, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE **SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA**

CONCORRÊNCIA N° 006/2022

ENVELOPE 1 - PROPOSTA TÉCNICA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



LICITANTE; (nome, endereço, número de telefone, fax e e-mail)

(b) O Envelope 2 deverá conter a PROPOSTA COMERCIAL, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE **SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA**

CONCORRÊNCIA N° 006/2022

ENVELOPE 2 - PROPOSTA COMERCIAL

LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone, fax e e-mail)

(c) O Envelope 3 deverá conter os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE **SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA**

CONCORRÊNCIA N° 006/2022

ENVELOPE 3 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone, fax e e-mail)

14. Os envelopes devem ser entregues pelos licitantes até o dia **10 de janeiro de 2023**, às 14h:30min, na Prefeitura Municipal, na Sala de Licitações, na Rua Verão n° 42, bairro Centro, **SÃO MATEUS DO MARANHÃO** não sendo permitida a entrega de envelopes após o referido horário ou a admissão de participação de novos licitantes.

14.1. O início da abertura dos Envelopes 01 – PROPOSTA TECNICA e 02 – PROPOSTA COMERCIAL dar-se-á às **15h00min do dia 10 de janeiro de 2023**, na Sala de Licitações da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA. Havendo a concordância de todos os proponentes com o resultado da fase de Proposta, bem como a desistência expressa de interposição de recursos, de acordo com o disposto no inciso III, art. 43 da Lei 8.666/93, formalizada na respectiva Ata proceder-se-á, nesta mesma data, à abertura do Envelopes 03 - DOCUMENTAÇÃO, contendo os Documentos de Habilitação dos proponentes classificados.

Seção III Condições de Participação

15. É permitida a participação de empresas isoladas ou em consórcio, sendo que no caso de consórcio serão permitidas no máximo até 03 (três) empresas.

16. É vedada a participação de empresa;

a) que esteja sofrendo as penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei n° 8.666/93 ou por qualquer modo estejam impedidas de participar de licitação pública;

b) em processo de falência; e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



d) consorciada por intermédio de mais de um consórcio ou de forma concomitante à sua participação isolada.

e) Para fins de participação nesta licitação e opção à empresa licitante, serão aceitas as declarações e propostas de preços (inicial ou final-adequada) que possuírem assinaturas eletrônicas qualificadas (e-cpf do representante legal ou e-cnpj da empresa), conforme previsto no Art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.063 de 23/09/2020.

f) A validação da assinatura eletrônica será realizada através do Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, disponibilizado gratuitamente pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI no sítio <https://verificador.iti.gov.br>, objetivando aferir a conformidade de assinaturas digitais existentes em um arquivo assinado em relação à regulamentação da ICP-Brasil e com as definições contidas na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a ICP-Brasil.

g) O documento assinado eletronicamente (declaração ou proposta de preços inicial ou final) deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação de proposta de preços ou inabilitação (conforme a fase), apresentar o resultado APROVADO, confirmando que assinatura está em conformidade com a regulamentação da ICP-Brasil.

CAPÍTULO III - DA LICITAÇÃO

Seção I - Das Propostas

17. As propostas devem ser assinadas pelo representante legal das LICITANTES ou por terceiro com poderes para tanto, devendo a comprovação de tais poderes acompanhar as propostas.

18. O prazo de validade das propostas é de 90 (noventa) dias.

19. A proposta técnica deve ser apresentada de acordo com o Anexo III deste EDITAL, sob pena de desclassificação.

20. A proposta comercial deve ser elaborada de acordo com o Anexo IV deste EDITAL, sob pena de desclassificação.

21. Para a elaboração da PROPOSTA COMERCIAL a LICITANTE deverá obedecer a ESTRUTURA TARIFÁRIA constante do Anexo II deste EDITAL, bem como os valores estabelecidos para os serviços complementares.

Seção II - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Subseção I - Habilitação Jurídica

22. Os licitantes devem apresentar os seguintes documentos de habilitação jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias. No caso de sociedades limitadas, em que os administradores não constem do contrato social, ou quando se tratar de sociedades por ações, também deverá apresentar documentos de eleição de seus administradores. Em ambas as situações, o objeto social da licitante deverá ser compatível com o objeto licitado, nos termos deste EDITAL;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



- b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- c) em se tratando de participação em consórcio, deverá ser apresentado instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas, a ser apresentado pela empresa líder, bem como deverá ser observado o disposto na subseção IV adiante.
- d) Os licitantes deverão apresentar declaração de porte registrado na Junta Comercial, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou equiparado, estando aptos a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar.
 - d.1) O enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, observando-se a inoccorrência de quaisquer dos impedimentos do § 4º do mesmo artigo.
- e) O empresário individual enquadrado nos limites definidos pelo art. 3º da Lei Complementar n° 123/2006 receberá o mesmo tratamento concedido pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, às microempresas e empresas de pequeno porte.
- f) Declaração da licitante, conforme modelo constante do Anexo VII, de inexistência de fato impeditivo para sua participação na licitação.

Subseção II - Regularidade Fiscal

23. Os licitantes devem apresentar os seguintes documentos de regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, relativa à sede da licitante;
- d) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, se estiver inscrita, ou outra equivalente, na forma da lei;
- e) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, compreendendo tributos mobiliários e imobiliários;
- f) prova de regularidade para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativa à sede da licitante;

g) prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pela Caixa Econômica Federal.

h) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT da sede da LICITANTE.

Subseção III - Qualificação Técnica

24. Os licitantes devem apresentar os seguintes documentos pertinentes à qualificação técnica:

a) prova de registro ou inscrição junto ao CREA competente, da empresa e de seu (s) responsável (is) técnico(s), devidamente atualizado do local de sua sede;

b) A apresentação de atestado de visita técnica (facultativa) e/ou declaração de conhecimento do local do SISTEMA, conforme Anexo VII do EDITAL, a fim de que possam tomar conhecimento do SISTEMA e da ÁREA DA CONCESSÃO, onde:

i) A visita técnica de que trata este item deverá ser realizada por representante da LICITANTE devidamente credenciado (a);

ii) As LICITANTES poderão agendar a visita técnica diretamente com a COMISSÃO, por meio do telefone e e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

c) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Comprovação de que a licitante possui em sua equipe, mediante ato constitutivo, cópia da carteira de trabalho, contrato ou pré-contrato de prestação de serviços, na data prevista para a entrega da proposta

c.1) Profissional de Engenharia Civil, detentor de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das respectivas CAT's - Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente no Brasil, que comprove(m) que o profissional executou ou participou de:

Área de Planejamento – Planos, Estudos e Projetos de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação.

- 1) Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico;
- 2) Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- 3) Elaboração de Projeto de Sistema de Abastecimento de Água e/ou Projeto de Sistema de Esgotamento Sanitário;
- 4) Elaboração de Projeto de Eficiência Energética para Pontos de Captação de Água;
- 5) Projeto de Setorização;
- 6) Projeto de Micro e Macromedição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



Área de Obras de Engenharia - execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação, consistentes em Construção e/ou Reparo (Reforma), Operação, Manutenção e Gestão Comercial do Sistema Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário que tenha atendido no mínimo um quantitativo populacional de 7.500 (sete mil e quinhentos) usuários e executado:

- 1) Operação de Manutenção de sistema de captação subterrânea, de no mínimo 5 poços, para fornecimento de água potável em sistema público de abastecimento de água;
- 2) Execução, Reparo, Operação e Manutenção de Adutora de Rede de Distribuição de Água Potável em no mínimo 1.500 m;
- 3) Execução, Reparo, Operação e Manutenção rede de Água com remoção de no mínimo 200 vazamento;
- 4) Execução, Reparo, Operação e Manutenção Ramal de Ligação em no mínimo 1.200 residências;
- 5) Execução, Operação e Manutenção de Extensão de rede em no mínimo 1.500m;
- 6) Execução, Reparo, Operação e Manutenção de Reservatório de no mínimo 200m²;
- 7) Execução Hidrometria em no mínimo 350 unidades incluindo ki cavalet;

c.2) Profissional da Geologia, detentor de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das respectivas CAT's - Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente no Brasil, que comprove(m) que o profissional executou ou participou de operação, manutenção de sistema público de abastecimento de água executando as atividades de:

- 1) Estudo hidro geológico;
- 2) Realização de teste de produção para aferição de curva de nível;
- 3) Perfuração de sistema de captação subterrânea de no mínimo 100m

c.3) Profissional de nível superior com capacidade para realizar o tratamento da água, detentor de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que o profissional executou ou participou de:

- 1) operação e manutenção de tratamento de sistema de distribuição público de água em sistema subterrâneo e superficial executando as atividades de plano de amostragem para atender no mínimo 7.500 pessoas;
- 2) operação e manutenção de tratamento de sistema de distribuição público de água em sistema subterrâneo e superficial executando tratamento e monitoramento de fornecimento de água potável para fornecimento público de água potável, tendo realizado no mínimo 45 análises.

c.4) Profissional de nível superior que comprove ter atuado na gestão comercial do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário detentor de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que o profissional executou ou participou de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



- 1) Cadastramento dos usuários em no mínimo 2.000 unidades;
- 2) Operação de sistema comercial;
- 3) Corte e Religação de no mínimo 1.000 unidades;
- 4) Micromedição de no mínimo 2.000 unidades;
- 5) Faturamento e Emissão de Conta de no mínimo 2.000 unidades;

d) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

Prova de aptidão para desempenho técnico da licitante através de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa participou ou executou:

Área de Planejamento de Engenharia – Planos, Estudos e Projetos de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação.

- 1) Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico;
- 2) Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- 3) Elaboração de Projeto de Sistema de Abastecimento de Água e/ou Projeto de Sistema de Esgotamento Sanitário;
- 4) Elaboração de Projeto de Eficiência Energética para Pontos de Captação de Água;
- 5) Projeto de Setorização;
- 6) Projeto de Micro e Macromedição.

Área de Obras de Engenharia - execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação, consistentes em Construção e/ou Reparo (Reforma), Operação, Manutenção e Gestão Comercial do Sistema Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário que tenha atendido no mínimo um quantitativo populacional de 7.500 (sete mil e quinhentos) usuários e executado:

- 1) Operação de Manutenção de sistema de captação subterrânea, de no mínimo 5 poços, para fornecimento de água potável em sistema público de abastecimento de água;
- 2) Execução, Reparo, Operação e Manutenção de Adutora de Rede de Distribuição de Água Potável em no mínimo 1.500 m;
- 3) Execução, Reparo, Operação e Manutenção rede de Água com remoção de no mínimo 200 vazamento;
- 4) Execução, Reparo, Operação e Manutenção Ramal de Ligação em no mínimo 1.200 residências;
- 5) Execução, Operação e Manutenção de Extensão de rede em no mínimo 1.500m;
- 6) Execução, Reparo, Operação e Manutenção de Reservatório de no mínimo 200m²;
- 7) Execução Hidrometria em no mínimo 700 unidades incluindo kit cavalet;

Área de Geologia



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



- 1) Estudo hidro geológico;
- 2) Realização de teste de produção para aferição de curva de nível;
- 3) Perfuração de sistema de captação subterrânea de no mínimo 100m

Área de Tratamento de Água

- 1) operação e manutenção de tratamento de sistema de distribuição público de água em sistema subterrâneo e superficial executando as atividades de plano de amostragem para atender no mínimo 7.500 pessoas;
- 2) operação e manutenção de tratamento de sistema de distribuição público de água em sistema subterrâneo e superficial executando tratamento e monitoramento de fornecimento de água potável para fornecimento público de água potável, tendo realizado no mínimo 45 análises.

Area de Gestão Comercial

- 1) Cadastramento dos usuários em no mínimo 2.000 unidades;
- 2) Operação de sistema comercial;
- 3) Corte e Religação de no mínimo 1.000 unidades;
- 4) Micromedição de no mínimo 2.000 unidades;
- 5) Faturamento e Emissão de Conta de no mínimo 2.000 unidades;

25. Para efeito de comprovação da qualificação técnica, as LICITANTES que desejarem utilizar atestados emitidos em razão de contratos executados em consórcio, por sociedade de propósito específico ou empresas controladas, devem apresentar os respectivos atestados acompanhados dos documentos comprobatórios de sua participação no consórcio, na sociedade de propósito específico ou das empresas controladas detentoras da experiência anterior aludida.

26. Para comprovação do item 25 acima serão consideradas apenas as parcelas e os quantitativos na proporção da participação da proponente (consorciada/empresa) na composição do consórcio, da sociedade de propósito específico ou das empresas controladas detentoras da experiência anterior aludida.

27. Para fins de comprovação do percentual de participação da proponente (consorciada/empresa) em consórcio ou sociedade de propósito específico ou empresas controladas, na forma do item 26, deverá ser juntada ao atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio e do livro de ações da Sociedade de Propósito Específico, com todas as suas alterações ou a composição do capital social em caso de sociedade de propósito específico.

Subseção IV - Qualificação Econômico-financeira



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



28. Os licitantes devem apresentar os seguintes documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira.

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Em se tratando de licitante constituída há menos de 1 (um) ano, deverão ser apresentados, em substituição ao balanço patrimonial, o balancete referente ao mês imediatamente anterior à data da abertura da licitação e o balanço provisório devidamente registrado na respectiva junta comercial, sendo vedada a substituição dos referidos documentos para licitantes constituídas há mais de 1 (um) ano. O balanço das empresas que não são obrigadas a publicá-los de acordo com a lei deverá estar assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade em que tiver sede a licitante, com indicação do número das páginas transcritas no livro diário e registrado nos órgãos competentes. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de Imprensa, na forma da lei;

b) A licitante deverá comprovar, ainda, que dispõe dos seguintes índices, extraídos de seu balanço patrimonial: índice de Liquidez Geral ("ILG") e índice de Liquidez Corrente ("ILC") maiores do que 1 (um); e Grau de Endividamento ("GE") menor do que 0,5 (zero vírgula cinco).

Liquidez Geral = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$

$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

Liquidez Corrente = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$

$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Endividamento = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \geq 0,50$

$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

c) certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitação;

d) comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 1% do valor estimado da contratação

Subseção V - Declarações

29. As licitantes deverão comprovar o atendimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, mediante apresentação de declaração, sob as penas da lei, cujo modelo encontra-se no Anexo VI.

30. As licitantes deverão apresentar Compromisso Firme de Aporte de Recursos Próprios ou de Terceiros, mediante apresentação de declaração, cujo modelo encontra-se no Anexo VI.

Subseção VI - Participação em Consórcio

31. Cada consorciado tem a obrigação de apresentar individualmente todos os documentos exigidos para a habilitação, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, sendo que o instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio deverá conter os seguintes requisitos:

- a) indicação da porcentagem de participação de cada uma das consorciadas no consórcio, sendo o consórcio limitado até 03 (três) empresas distintas;
- b) obrigação das sociedades consorciadas manterem, até a constituição da CONCESSIONÁRIA, a composição inicial do consórcio;
- c) indicação da sociedade líder do consórcio, com poderes para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à licitação, podendo assumir obrigações em nome do consórcio;
- f) declaração de responsabilidade solidária das consorciadas;
- g) compromisso de que, caso vencedor o consórcio, as consorciadas constituirão a CONCESSIONÁRIA.

32. A inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação ou desclassificação do consórcio.

Subseção VII – Considerações sobre habilitação

33. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou, mesmo apresentando os referidos documentos, deixar de atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, ficando impedida de participar das fases subsequentes.

34. As certidões exigidas para habilitação das licitantes emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

35. Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do sítio eletrônico onde poderá ser verificada a autenticidade da informação. —

Seção III - PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Subseção I - Abertura, Exame e Julgamento da proposta técnica

36. Na data prevista no preâmbulo deste EDITAL, aberta a sessão, as licitantes apresentarão declaração, na forma do modelo constante no Anexo VI a este EDITAL, dando ciência de que atendem plenamente aos requisitos de habilitação. Após, serão rubricados pelos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes os envelopes 2 e 3.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



37. Em seguida, serão abertos os envelopes 1, contendo as propostas técnicas, que serão rubricadas pelos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e pelos representantes das licitantes presentes.

38. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade das propostas técnicas pode ocorrer em sessão a ser realizada entre os membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, de acordo com avaliação de conveniência do presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, sendo que, nesta hipótese, o resultado será adequadamente comunicado.

39. O julgamento da proposta técnica dar-se-á por critérios objetivos, conforme as Informações para a Elaboração das Propostas Técnicas, nos termos do **Anexo III**.

Informações para Elaboração da Proposta Técnica.

40. Será desclassificada a proposta técnica da licitante que não atender à pontuação mínima estabelecida no **Anexo III**.

41. Os envelopes 2 e 3 das licitantes desclassificadas serão devolvidos, ainda lacrados.

Subseção II - Abertura, Exame e Julgamento da proposta comercial

42. Na data prevista pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO serão abertos os Envelopes 2, contendo as propostas comerciais das licitantes classificadas.

43. As propostas comerciais serão rubricadas pelos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e pelos representantes das licitantes presentes.

44. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade da proposta comercial pode ocorrer em sessão a ser realizada entre os membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, de acordo com avaliação de conveniência do presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, sendo que, nesta hipótese, o resultado do julgamento será adequadamente comunicado.

45. O julgamento da proposta comercial, para fins de classificação, será feito mediante atribuição de 1000 (mil) pontos à proposta comercial da licitante que apresentar o menor valor do FATOR K e de 800 (oitocentos) pontos à proposta comercial da licitante que apresentar o maior valor do FATOR K. As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 800 e 1000 pontos e, para interpelação neste intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais licitantes:

$$NC = 800 + 200 \times [1 - (Ki - Vm) / (1 - Vm)]$$

NC = Nota Comercial da licitante

Ki = Valor do fator K ofertado pela licitante

Vm = Mínimo valor do fator K ofertado



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



46. Caso todas as licitantes ofertem o mesmo valor de tarifa, considerando-se as quatro casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 1000 (mil) pontos.

Subseção III - Julgamento das propostas

47. O julgamento final das propostas será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da proposta técnica e da proposta comercial, que terão, respectivamente, pesos 70 (sessenta) e 30 (trinta), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = [70\% (NT) + 30\% (NC)]$$

Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da proposta técnica e

NC = Nota da proposta comercial.

48. As Notas Finais - NF serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais.

49. A classificação das propostas far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Totais Finais, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final.

50. No caso de empate entre duas ou mais propostas, depois de obedecido, sucessivamente, o disposto no § 4º do art. 15 da Lei Federal nº 8.987/95 e no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, a escolha da melhor proposta será feita por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as licitantes.

51. O resultado da fase de classificação das propostas será adequadamente comunicado.

52. Será desclassificada a proposta comercial em desacordo com a proposta técnica, que não atenda as prescrições deste edital e dos seus anexos, bem como aquelas que consignarem valores excessivos ou inexequíveis.

53. Considera-se que a proposta comercial apresenta valor excessivo nas situações em que o FATOR K é superior a 1 (um), conforme Anexos II e IV do EDITAL.

54. Considera-se que a proposta comercial é inexequível nas situações em que o preço oferecido para a tarifa é incompatível com os preços e insumos e salários de mercado e, especialmente, com os encargos previstos neste edital e seus anexos.

Subseção IV - Abertura, Exame e Julgamento dos documentos de habilitação

55. Encerrada a fase de classificação das propostas e na data prevista pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, será aberto o ENVELOPE 3 da licitante melhor classificada.

56. Os documentos constantes do envelope 3 deverão ser rubricados pelos representantes dos licitantes presentes e pelos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



57. Inabilitada a licitante melhor classificada, após novo procedimento, serão analisados os documentos de habilitação da licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que

uma licitante atenda às condições de habilitação fixadas no EDITAL.

Subseção V - Adjudicação e homologação

58. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO deve adjudicar a licitação à licitante melhor classificada e habilitada, depois de decididos os recursos cabíveis, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

59. Adjudicada a licitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o processo de licitação deve ser submetido à deliberação do Prefeito Municipal, que poderá, também no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis:

- a) homologar a licitação;
- b) determinar a emenda de irregularidade sanável, se houver, no processo licitatório;
- c) revogar a licitação, por razões de interesse público;
- d) anular a licitação, se for o caso, por ilegalidade insanável;

60. A licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público e decorrente de fato superveniente à publicação do EDITAL, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Poderá, ainda, ser declarada a nulidade da licitação se verificada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, somente nos casos em que não caiba convalidação e nos casos em que o vício de legalidade causar prejuízos à competitividade. Em qualquer hipótese, o desfazimento da licitação deve ser amparado por parecer jurídico devidamente fundamentado, assegurado aos LICITANTES previamente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Subseção V - Disposições Finais

61. Das decisões da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e da Administração Pública, caberá recurso, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do LICITANTE;
- b) julgamento das PROPOSTAS;
- c) anulação ou revogação da LICITAÇÃO.

62. As comunicações dos atos mencionadas neste EDITAL, no que se refere, especialmente, ao procedimento da licitação, serão feitas pelo presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO mediante publicação na imprensa oficial e comunicado às licitantes por escrito, por carta, fax ou endereço eletrônico.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



63. As comunicações das licitantes à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO deverão ser feitas por escrito, mediante entrega de correspondência protocolada no protocolo geral localizado na sede da Prefeitura Municipal de **SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA**, situada Rua Verão n° 42, bairro Centro, SÃO MATEUS DO MARANHÃO.

64. À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO é facultada a realização de diligência, a fim de esclarecer o conteúdo ou a veracidade de documento de habilitação ou do teor da proposta, sendo vedado utilizar a faculdade de diligência para permitir a inclusão posterior de documento ou informação exigida neste edital e não apresentada nos envelopes no momento oportuno.

65. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO não deve inabilitar ou desclassificar licitante em razão do descumprimento de exigência meramente formal, consideradas aquelas sem repercussão de conteúdo ou que não apresentem efeito substancial em relação à habilitação ou à avaliação da proposta.

66. Acaso todos os licitantes estejam representados nas respectivas sessões públicas e acaso todos renunciem expressamente à interposição do recurso pertinente, é facultado à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO prosseguir imediatamente para a fase seguinte do procedimento licitatório, a fim de emprestar-lhe celeridade.

CAPÍTULO V- FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Seção I - Convocação para celebração do contrato

67. Adjudicado e Homologado o objeto da licitação, o CONCEDENTE dispõe do prazo de até 15 (quinze) dias para convocar a licitante vencedora para assinar o CONTRATO.

68. A licitante vencedora, por intermédio da concessionária, dispõe do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da convocação, para assinar o contrato, sob pena de decair de seu direito à contratação, sem prejuízo da perda da garantia estabelecida neste edital e da aplicação das penalidades previstas no artigo 81 da Lei Federal n° 8.666/93.

69. O prazo para celebração do contrato poderá ser prorrogado uma vez, por até igual período, quando solicitado pela licitante vencedora, durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

70. O contrato será celebrado entre CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA; o CONCEDENTE se responsabilizará pela publicação do extrato do CONTRATO, na imprensa oficial, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

Seção II - Da Garantia de Cumprimento das Obrigações Contratuais

71. A concessionária deverá, até 180 (cento e oitenta) dias da ORDEM DE SERVIÇO, prestar a garantia de cumprimento das obrigações contratuais correspondente a 1,0% (um por cento) do valor estimado do CONTRATO, apresentando ao Município o respectivo comprovante.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



72. A CONCESSIONÁRIA deverá manter a garantia de que trata esta seção durante toda a vigência do contrato, nos valores e condições ali estipulados, em qualquer uma das modalidades previstas no artigo 56 da Lei n° 8.666/93.

Seção III- Da ORDEM DE SERVIÇO

73. A ORDEM DE SERVIÇO será emitida pelo Município em até 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura do CONTRATO, autorizando o início do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, quando a CONCESSIONÁRIA assumir o SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

CAPÍTULO V- DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Seção I - Objetivos e Metas da CONCESSÃO

74. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO, as metas progressivas e graduais de ampliação do SISTEMA necessárias aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO durante o prazo da CONCESSÃO, constante no Anexo V.

Seção II - Prazo da CONCESSÃO

75. O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

75.1 O prazo da CONCESSÃO poderá ser prorrogado de acordo com as hipóteses e as condições previstas na Minuta do CONTRATO (Anexo I do Edital), sempre mantido o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, com as devidas justificativas técnicas.

76. O CONTRATO será extinto e a CONCESSIONÁRIA poderá ser penalizada na forma prevista na minuta do contrato.

Seção III - Bens Afetos à CONCESSÃO

77. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, assim considerados aqueles necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

78. Integrarão também a CONCESSÃO todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo do período de CONCESSÃO, necessários e vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

79. Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à CONCESSÃO, reverter-se-ão automaticamente ao CONCEDENTE, nas condições estabelecidas no CONTRATO. Por seu turno, a concessionária fará jus ao recebimento de indenização pelos bens não amortizados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



Seção IV - Serviço Público Adequado

80. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da concessão, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com o disposto no CONTRATO, visando ao pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.

81. Para os efeitos do que estabelece o item anterior e sem prejuízo do disposto no regulamento da prestação de serviços públicos, considera-se serviço adequado o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS.

Seção V - Início da Cobrança da TARIFA

82. Caberá à CONCESSIONÁRIA, em conformidade com o que dispõe o CONTRATO, a partir da assunção do sistema, a leitura dos hidrômetros e emissão das faturas para pagamento das TARIFAS.

Seção VI - Sistema Tarifário

83. As TARIFAS que irão remunerar a CONCESSIONÁRIA obedecem a estrutura constante no Anexo II, bem como o valor ofertado pela LICITANTE VENCEDORA em sua PROPOSTA COMERCIAL.

84. A TARIFA será preservada pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO prevista na Lei Federal nº 8.987/95, neste EDITAL e no CONTRATO, com a finalidade de assegurar à CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Seção VII - Fontes de Receitas

85. A CONCESSIONÁRIA terá direito a receber, conforme estabelecido neste EDITAL, no CONTRATO e no regulamento da prestação dos serviços, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO a TARIFA.

86. A CONCESSIONÁRIA terá, igualmente, direito de auferir a receita decorrente dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados aos USUÁRIOS, nos termos estabelecidos no Anexo II a este EDITAL, sendo que a cobrança e a arrecadação, em decorrência da prestação dos referidos serviços, serão feitas nas mesmas condições da TARIFA.

87. A CONCESSIONÁRIA poderá, a partir da assunção do SISTEMA e mediante prévia aprovação do CONCEDENTE, auferir as receitas extraordinárias, que serão cobradas e arrecadadas nas mesmas condições do item acima, provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados aos dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO desde que não acarrete prejuízo à norma prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO observado o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados neste EDITAL.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



Seção VIII - Equilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO

88. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a ser garantido pelo CONCEDENTE conforme disposições do CONTRATO.

89. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.

90. Entende-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO enquanto preservada a equação econômico-financeira originalmente estabelecida entre a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

Seção IX - REAJUSTE das TARIFAS

91. Os valores das tarifas serão reajustados observando-se o período mínimo de 12 (doze) meses, contados da DATA BASE DA PROPOSTA, utilizando-se, para tanto, os critérios definidos no CONTRATO de CONCESSÃO.

92. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da entrada em vigor da nova TARIFA.

Seção X- REVISÃO das TARIFAS

93. Os valores das TARIFAS poderão ser revistos a qualquer momento visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, utilizando-se, para tanto, os critérios definidos no CONTRATO de CONCESSÃO.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I - Disposições Diversas

94. As dúvidas surgidas na aplicação deste edital, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, respeitada a legislação pertinente.

95. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico, para se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES.

96. Os termos dispostos neste EDITAL, as cláusulas e condições do CONTRATO e as constantes dos demais anexos complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



97. Para fins de solução de controvérsia relativas à presente licitação pública, será competente o foro da Comarca do Município de SÃO MATEUS DO MARANHÃO, renunciando os licitantes ou terceiros a todo e qualquer outro por mais privilegiado ou especial que seja.

SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA, 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Thiago Rezende Aragão
Sec. Municipal de Finanças e desenvolvimento Econômico
Portaria n° 008/2021

**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO
MARANHÃO – MA**

ANEXO I

ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA 2022

Contrato n° XX/2022-SMT
Processo Administrativo n° XXXXX/2022-SMT
Concorrência n° XXX/202X-SMT

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

O Município de **SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° [XXXXX], com sede Rua Verão n° 42, bairro Centro, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, doravante denominado PODER CONCEDENTE e a concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com sede no Município de [XXXXX], Estado de [XXXXX] inscrita no CNPJ sob n° [XXXXX] por seu representante legal [XXXXX], doravante denominada CONCESSIONÁRIA, celebram o presente contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que será regido pela legislação que disciplina a matéria e, especificamente, pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA 1ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DEFINIÇÕES

1.1. O presente contrato de concessão é regido pelo artigo 175 da Constituição Federal; pela Lei Federal n° 8.987/95; Lei Federal n° 9.074/95; e Lei Federal n° 11.445/07; aplicando-se supletivamente a Lei Federal n° 8.666/93, Lei Municipal n° 377/2021, bem como no Decreto Federal n° 7.217/10 e o Decreto Municipal n° 001/2022, pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo EDITAL e seus Anexos, bem como pelos princípios de direito público aplicáveis à espécie.

1.2. Adotam-se, para efeitos deste CONTRATO, as seguintes definições:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07

ÁREA DE CONCESSÃO: área urbana do Município de **SÃO MATEUS DO MARANHÃO** no ESTADO DO MARANHÃO.

BENS REVERSÍVEIS: ativos a serem relacionados conforme disposto Termo de Transferência e Relação de Bens Reversíveis, utilizados e administrados pela CONCESSIONÁRIA para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e que retornarão ao PODER CONCEDENTE quando do fim da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: é a Comissão Permanente de Licitação, designada para a promoção e execução da LICITAÇÃO.

COMISSÃO TÉCNICA: é a Comissão formada por técnicos do Município de São Mateus do Maranhão – MA, designada para dar o apoio técnico da licitação.

CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE: é o Município de **SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA.**

CONCESSÃO: é a delegação, feita pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, com autorização para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto deste EDITAL, na ÁREA DE CONCESSÃO.

CONCESSIONÁRIA: é a Pessoa Jurídica constituída pela LICITANTE VENCEDORA da LICITAÇÃO para prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, nos termos deste EDITAL e seus Anexos.

CONTRATO: é o contrato de concessão e seus Anexos, incluindo a Proposta da LICITANTE VENCEDORA, a ser celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que tem por objeto reger as condições de exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

DATA BASE DA PROPOSTA: data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA, que será utilizada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de REAJUSTE e REVISÃO das TARIFAS, nos termos deste EDITAL e seus ANEXOS.

DATA DE ASSUNÇÃO: dia da emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

DOCUMENTAÇÃO: documentos a serem entregues, nos termos do EDITAL, pelas LICITANTES, abrangendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL, dentre outros.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: documentos relativos à qualificação jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira das LICITANTES, a ser entregue de acordo com o disposto no EDITAL.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



EDITAL: é o Edital de Concorrência e seus Anexos, instrumento convocatório e regulador dos termos e condições da LICITAÇÃO, cujo objeto é a concessão da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

FATOR "K": fator a ser apresentado pelas LICITANTES na proposta comercial que será aplicado ao cálculo na estrutura tarifária pré-estabelecida indicando o redutor tarifário para aplicação do elemento de avaliação do menor valor tarifário.

LICITAÇÃO: procedimento administrativo, objeto deste EDITAL, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO, com vistas à celebração do CONTRATO.

LICITANTES: empresa isolada ou grupo de empresas reunidas em consórcio, que participem da LICITAÇÃO.

LICITANTE VENCEDORA: empresa isolada ou o consórcio de empresas que vencer a LICITAÇÃO.

ORDEM DE SERVIÇO; é a ordem emitida pelo CONCEDENTE, autorizando o início do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO e para início efetivo da exploração da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto neste EDITAL e no CONTRATO.

PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO: período de até 60 (sessenta) dias durante o qual se efetuará a transição da operação do SISTEMA e da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES para a CONCESSIONÁRIA, bem como a elaboração do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB): é o Plano de Saneamento exigido nos termos da Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e aprovado pela Lei Municipal 337/2021, Anexo IX do EDITAL.

PROPOSTAS: denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL.

PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pelas LICITANTES, na qual será apresentado o valor da TARIFA a ser aplicada na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, acompanhada de plano de negócios, conforme Anexo IV do EDITAL.

PROPOSTA TÉCNICA: é a proposta a ser apresentada pelas LICITANTES, relativa à metodologia para implantação e operação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e demais informações, elaborada de acordo com o estipulado no Anexo III do EDITAL.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07

772
M

REAJUSTE: é a correção periódica dos valores das TARIFAS, que ocorrerá observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, contados da DATA-BASE DA PROPOSTA, de acordo com os critérios estabelecidos neste EDITAL e no CONTRATO.

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, acessórias ou oriundas de projetos associados, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO, ressalvados os serviços já autorizados neste EDITAL e que integram o objeto do CONTRATO.

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, contido no Anexo VI.

REVISÃO: é a alteração no valor das TARIFAS ou nas condições deste CONTRATO com a finalidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: conjunto de serviços auxiliares, complementares, correlatos e relacionados que também compõem o escopo dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto da CONCESSÃO e que serão prestados e cobrados pela CONCESSIONÁRIA, bem como as atividades e serviços cujo responsável pela REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO é a SECRETARIA DE MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA desenvolvimento e/ou prestação sejam relevantes para a adequada prestação e remuneração pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme estabelecido no Anexo II.

SISTEMA: conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto, necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO que será assumido pela CONCESSIONARIA quando da expedição, pelo PODER CONCEDENTE, da correspondente ORDEM DE SERVIÇO, e que reverterá ao CONCEDENTE quando da extinção da CONCESSÃO.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, incluindo neste: Captação; Adução de água bruta; Tratamento de água; Adução de água tratada incluindo ligação predial.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à coleta, transporte e tratamento de esgotos sanitários das populações, incluindo neste: Coleta, inclusive ligação predial; Transporte; Tratamento; e Disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



TARIFA: é o valor pecuniário a ser cobrado em virtude da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO.

TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS: documento assinado pelas partes no término do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, transferindo à CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS;

TERMO DE REFERÊNCIA: é o conjunto de elementos e dados constantes do Anexo V do EDITAL, para a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

USUÁRIO: pessoa ou grupo de pessoas que se utilizam dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA 2ª - ANEXOS

2.1 Integram o CONTRATO de CONCESSÃO, para todos os efeitos legais, o EDITAL de Licitação da Concorrência Pública n° XXX e seus Anexos, e ainda:

- Anexo A - PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA;
- Anexo B- ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
- Anexo C - PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE VENCEDORA;
- Anexo D - TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS.

CLAUSULA 3ª - OBJETO

3.1. Este CONTRATO de CONCESSÃO tem por objeto a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em caráter de exclusividade, na ÁREA DE CONCESSÃO, mediante a cobrança de TARIFA dos USUÁRIOS.

3.2. O SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS.

CLÁUSULA 4ª - VALOR DO CONTRATO

4.1. O valor do presente CONTRATO de CONCESSÃO, para todos os fins e efeitos de direito, corresponde ao total da receita estimada ao longo do prazo de CONCESSÃO, constante da proposta comercial da licitante vencedora, é de R\$ (XXXXXX)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



4.2. SERVIÇOS COMPLEMENTARES são os serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que serão cobrados conforme estabelecido neste CONTRATO.

CLÁUSULA 5ª - PRAZO DA CONCESSÃO

5.1. O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos contados da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO do SISTEMA à CONCESSIONÁRIA, permitida a prorrogação, desde que comprovada a prestação adequada do serviço e atendidos os requisitos legais.

CLÁUSULA 6ª - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

6.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. Integrarão também a CONCESSÃO todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo da CONCESSÃO, necessários e vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

6.2. Os bens afetos à CONCESSÃO deverão ser entregues livres e desimpedidos por parte do CONCEDENTE e não poderão ser alienados e nem onerados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de caducidade. Exceto a alienação para substituição.

6.3 Os bens da CONCESSIONÁRIA que não estejam afetos à CONCESSÃO e, portanto, não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, poderão ser alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal oneração ou alienação não afete a qualidade dos serviços, ou na diminuição das condições econômicas, técnicas e operacionais da CONCESSIONÁRIA, para a continuidade de sua adequada prestação.

6.4. Para os efeitos do disposto nos itens anteriores, os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo CONCEDENTE e RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

6.5. A CONCESSIONÁRIA assumirá os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO com a emissão da ORDEM DE INÍCIO pelo CONCEDENTE, findo o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO as partes deverão assinar o TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, constante do Anexo D, que relacionará todos os bens afetos à concessão, que serão entregues pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 7ª - FINANCIAMENTOS

7.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que corre a seu exclusivo risco, sendo-lhe facultado oferecer



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, até o limite em que não seja comprometida a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, inclusive ceder créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei Federal n°. 8.987/95.

7.2. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO, já autorizado por meio desse contrato pelo PODER CONCEDENTE.

7.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE por conta dos financiamentos de que trata esta Cláusula, quaisquer exceções ou meios de defesa como justificativa para o descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO.

7.4 É possível à CONCESSIONÁRIA realizar a venda de suas cotas ou ações para fins de financiamento do projeto de concessão.

CLÁUSULA 8ª - INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA

8.1. A CONCESSIONÁRIA a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO e assunção do SISTEMA, cobrará diretamente dos USUÁRIOS as TARIFAS pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e os valores decorrentes da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

8.2. Em conformidade com o que dispõe este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA cobrará diretamente dos USUÁRIOS as TARIFAS pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nos termos do Anexo "B" deste CONTRATO e da PROPOSTA COMERCIAL, constante no Anexo "C" deste CONTRATO.

8.3. O valor da TARIFA a ser praticado pela CONCESSIONÁRIA, quando do início da operação, será aquele por ela ofertada em sua PROPOSTA COMERCIAL.

CLÁUSULA 9ª - RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

9.1. A CONCESSIONÁRIA, além da TARIFA cobrada em face da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, poderá auferir receitas extraordinárias, mediante prévia aprovação do CONCEDENTE e do RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, oriundas da exploração direta ou indireta de fontes de receitas alternativas, acessórias e/ou de projetos associados aos dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, desde que a execução dessas atividades não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 10ª - SISTEMA DE COBRANÇA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07

776
M

10.1. As TARIFAS serão cobradas, pela CONCESSIONÁRIA, diretamente dos USUÁRIOS, considerando os volumes de água e de esgoto, sendo que a cobrança do serviço de esgotamento sanitário é compulsória nas economias que tiverem este serviço à disposição para conexão e uso.

10.2. As contas de consumo dos USUÁRIOS devem conter as seguintes Informações:

- I - nome do USUÁRIO;
- II - número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- III - endereço da unidade usuária;
- IV- número do medidor e do lacre;
- V - leitura anterior e atual do hidrômetro;
- VI - data da leitura anterior e atual;
- VII - data de apresentação e do vencimento da fatura;
- VIII - consumo de água do mês correspondente à fatura;
- IX - histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;
- X - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- XI - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XII - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
- XIII - multa e mora por atraso de pagamento;
- XIV - os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços;
- XV- indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora;
- XVI - identificação de faturas vencidas e não pagas até a data;
- XVII - qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto Federal n° 5.440/2005;
- XVIII - aviso sobre a constatação de alta de consumo;
- XIX - SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados.

CLÁUSULA 11 - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

11.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



11.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.

11.3. O equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO de CONCESSÃO deverá ser mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO. Para tanto, o PODER CONCEDENTE garantirá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, que poderá ser implementado por meio de:

- a. Revisão das TARIFAS;
- b. Prorrogação do prazo da CONCESSÃO;
- c. Adequação das metas de serviço adequado, observado o interesse público;
- d. Supressão de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- e. Compensação financeira;
- f. Assunção de valores de investimento pelo Município.
- g. Combinação entre estes meios ou outros meios definidos, já autorizados pelo presente pelo PODER CONCEDENTE;

11.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será implementada tomando como base a Taxa Interna de Retorno - TIR do projeto, considerada na PROPOSTA COMERCIAL.

CLÁUSULA 12 - REAJUSTE

12.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, considerando-se a DATA BASE DA PROPOSTA para efeito de cálculo do primeiro REAJUSTE,

12.2 O REAJUSTE das TARIFAS será de acordo com IPCA (Índice Geral de Preço ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

12.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que deve submetê-lo ao CONCEDENTE com antecedência de 30 (trinta) dias da data da emissão das faturas para os USUÁRIOS.

12.4. Valores cobrados a maior ou a menor devem ser compensados nas 6 (seis) faturas subsequentes, precedido de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no território do Município **SÃO MATEUS DO MARANHÃO**, sempre com 30 (trinta) dias de antecedência da data de emissão das respectivas faturas.

12.5 A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos usuários do valor tarifário reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da área de concessão, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data emissão aos usuários das respectivas faturas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



CLÁUSULA 13 - REVISÃO PERIÓDICA

13.1. A revisão periódica dos valores das TARIFAS dar-se-á a cada 4 (quatro) anos da data da assinatura do CONTRATO, objetivando a distribuição de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS e a reavaliação das condições de mercado, momento em que se farão ajustes que captem possíveis distorções, para mais ou para menos, nos custos, nas metas previstas, nos insumos em geral, consoante as disposições deste CONTRATO e seus Anexos, bem como nas propostas apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA, que sejam decorrentes de perdas justificáveis ou ganhos tecnológicos ou de produtividade na exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

13.2. A CONCESSIONÁRIA, quando da revisão periódica, prevista no item 13.1, deverá encaminhar a RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, em até 90 (noventa) dias da data prevista para sua aplicação, o requerimento de revisão, contendo todas as informações e dados necessários à análise do referido pedido, acompanhado de "Relatório Técnico", que demonstre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definam o valor da TARIFA.

13.3. A RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento de revisão periódica referido no item anterior, para se pronunciar a respeito. Ultrapassado esse prazo sem manifestação, considerar-se-á o mesmo aprovado.

13.4. O prazo a que se refere o item anterior poderá ser suspenso uma única vez, caso a RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais ou ajustes, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

13.5. Ao aprovar o valor da revisão periódica proposto pela CONCESSIONÁRIA, a RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO deverá notificar a CONCESSIONÁRIA a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de sua decisão.

13.6. Na hipótese de a RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para a REVISÃO dos valores que compõem as TARIFAS, deverá informá-la fundamentadamente acerca das razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado.

13.7. Definida a revisão periódica, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO de CONCESSÃO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.

13.8. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



CLÁUSULA 14 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

14.1. Os valores das TARIFAS serão revistos, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

- a) sempre que houver, imposta pelo CONCEDENTE, modificação unilateral do CONTRATO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;
- b) excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da proposta comercial, desde que acarretem repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do contrato, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/95;
- c) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação ou antecipação das metas da CONCESSÃO previstas no Termo de Referência - Anexo V do EDITAL;
- d) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- e) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- f) em caso de cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- g) nos casos em que a atualização do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO importe alteração nos custos ou encargos da CONCESSIONÁRIA;
- h) para compensar a perda de receita decorrente de tarifa social em percentual superior ao limite de 15% do número de economias totais do sistema;
- i) nos demais casos previstos na legislação; e
- j) nos casos não expressamente listados acima que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.

14.2. A revisão extraordinária, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocada para fim de ulteriores revisões com base no mesmo evento ou fato.

14.3. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no Item 14.1 desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO, com cópia



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



para o CONCEDENTE, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do pedido de REVISÃO, acompanhado de "Relatório Técnico" onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

14.4. A RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO competente terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo do requerimento de revisão extraordinária referido no item anterior, para se pronunciar a respeito. Ultrapassado esse prazo sem manifestação, considerar-se-á o mesmo aprovado.

14.5. O prazo a que se refere o item 14.4 acima, poderá ser suspenso uma única vez, caso a RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO competente solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais ou ajustes, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

14.6. Aprovado o valor da revisão extraordinária proposto pela CONCESSIONÁRIA ou outra forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro prevista no item 14.1 desta Cláusula, o CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação de sua decisão.

14.7. No prazo máximo de 10 (dez) dias, corridos do recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao contrato, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.

14.8. Na hipótese da RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para a revisão extraordinária, deverá informá-la, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 14.6, acerca das razões de seu inconformismo, fixando o valor a ser praticado, que poderá ser revisto pelo chefe do Executivo, mediante pedido de revista pela CONCESSIONÁRIA no prazo do item 14.4.

14.9. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos usuários do valor tarifário revisado ou demais medidas resultantes da revisão, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito do Município de São Mateus - MA, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da tarifa.

CLÁUSULA 15 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

15.1. Sem prejuízo do disposto na legislação, são direitos e obrigações dos usuários dos serviços públicos objeto deste CONTRATO:

a) receber o serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em condições adequadas, de acordo com o previsto no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e nos demais atos normativos existentes e, em contrapartida, pagar a respectiva TARIFA E outras formas admitidas no contrato;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



- b) receber do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e do RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO/FISCALIZAÇÃO no município, as informações necessárias para a defesa de direito ou interesse pessoal;
- c) levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA e/ou da RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO/FISCALIZAÇÃO as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;
- d) utilizar os SERVIÇOS de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
- e) quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os SERVIÇOS possam-lhe ser prestados de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão;
- f) não utilizar fontes alternativas de água potável, exceto nos casos em que comprovadamente, e mediante autorização do RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO/FISCALIZAÇÃO e após manifestação da CONCESSIONÁRIA acerca da impossibilidade de provimento de água por parte desta;
- g) contribuir para a permanência das boas condições do SISTEMA e dos bens públicos, por intermédio dos quais lhes são prestados os SERVIÇOS;
- h) conectar-se às redes integrantes do SISTEMA, assim que for tecnicamente possível;
- i) pagar pontualmente as TARIFAS cobrada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, pela prestação dos SERVIÇOS, sob pena de suspensão da prestação dos SERVIÇOS, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao USUÁRIO acerca do inadimplemento;
- j) pagar os valores cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;
- k) permitir a instalação de hidrômetro para aferição do consumo dos SERVIÇOS;
- l) cumprir o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e demais legislações aplicáveis, inclusive a relativa a despejos industriais;
- m) receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS;
- n) ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;
- o) franquear aos empregados da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



p) cumprir as normas da Lei Federal n° 8.987/95, da Lei Federal n° 8.666/93, da Lei Federal n° 9.074/95, da Lei Federal n° 11.445/07, e do Decreto 7.217/10 que a regulamentou, da Lei Municipal n° 377/2021, Decreto Municipal n° 001/2022 do edital, deste contrato e das demais normas ambientais e de saneamento básico aplicáveis ao objeto da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 16 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

16.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas em lei, incumbe ao CONCEDENTE:

- a) fiscalizar permanentemente a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sem prejuízo das atribuições da RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO;
- b) impor aos USUÁRIOS a obrigação de se conectarem aos sistemas e fornecer os dados cadastrais, sob pena de multa;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais.
- d) alterar unilateralmente este CONTRATO, desde que seja mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro;
- e) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- f) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- g) ceder, disponibilizar as áreas públicas para atingir as metas do CONTRATO e ou declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, em atenção à solicitação da CONCESSIONÁRIA.
- h) arcar com os ônus decorrentes das desapropriações necessárias a execução dos serviços ou para a instituição de servidão administrativa.
- i) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- j) pagar à concessionária as indenizações previstas na legislação aplicável e no contrato de CONCESSÃO, quando devidas, decorrentes da extinção do contrato
- k) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas, entregando-os à CONCESSIONÁRIA inteiramente livres e desembaraçados na data da expedição da ORDEM DE SERVIÇO, responsabilizando-se pelos custos e eventuais danos sofridos pela concessionária em decorrência de quaisquer obstáculos oriundos do não desembaraçamento dos bens.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



l) obter as Licenças Ambientais Prévias (LP), bem como fornecer todos os documentos necessários para a obtenção das licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes.

m) fornecimento do banco de dados da base cadastral de usuários e os mapas de rede.

16.2. O CONCEDENTE responderá, integral e exclusivamente, por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA e por fornecer o cadastro dos usuários do sistema.

CLÁUSULA 17- DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

17.1. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos estabelecidos no EDITAL, neste CONTRATO e em conformidade com a legislação aplicável à espécie, incumbe à CONCESSIONÁRIA respeitar e fazer valer os termos do EDITAL, deste contrato e de todos os seus anexos.

17.2. Dentre outras obrigações, são direitos e deveres da CONCESSIONÁRIA:

a) prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO adequadamente, sendo que a caracterização dos serviços “adequados” é realizada no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, e os padrões mínimos de qualidade são definidos no Termo de Referência, ambos documentos anexos ao EDITAL de LICITAÇÃO;

b) fornecer ao PODER CONCEDENTE e à RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa ao serviço, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;

c) informar os USUÁRIOS e a RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO a respeito das interrupções programadas do serviço e seu restabelecimento, obedecendo as condições previstas no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

d) restabelecer o serviço, nos prazos fixados em ato administrativo exarado pela RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ou CONCEDENTE, quando o USUÁRIO efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento, captar águas superficiais e subterrâneas atendendo as normas e ao uso racional dos recursos hídricos;

e) manter em dia o inventário e o registro dos bens afetos e os não afetos à CONCESSÃO;

f) manter à disposição do CONCEDENTE e da RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à concessão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07

984
M

- g) permitir aos encarregados pela fiscalização do CONCEDENTE e da RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO competente o seu livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO;
- h) zelar pela integridade dos bens afetos ou não afetos à CONCESSÃO;
- i) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- j) manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- k) comunicar ao CONCEDENTE, à RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO competente e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes;
- l) colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- m) assegurar a aquisição e ou locação dos bens necessários ao atingimento das metas, desde que não sejam passíveis de desapropriação ou cessão pelo poder concedente e obter, junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, exceto as licenças ambientais prévias (LP), a cargo do CONCEDENTE, necessárias à execução das obras ou prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;
- n) notificar os USUÁRIOS para, depois de disponibilizada, conectarem-se ao SISTEMA nos prazos estabelecidos pelos normativos da RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ou, em casos de omissão destes normativos, em 30 (trinta) dias. Vencido este prazo, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a cobrar, automaticamente, a respectiva tarifa;
- o) notificar os USUÁRIOS para fornecimento dos dados cadastrais SISTEMA nos prazos estabelecidos pelos normativos da RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ou, em casos de omissão destes normativos, em 30 (trinta) dias. Vencido este prazo, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a cobrar, automaticamente, a respectiva tarifa, a aplicar multa e realizar a suspensão dos serviços;
- p) receber a justa remuneração pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



- q) acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para a construção e exploração das obras necessárias;
- r) captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes, atendendo ao uso racional dos recursos hídricos;
- s) requisitar e obter dos USUÁRIOS informações sobre os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na forma prevista em ato administrativo exarado pelo PODER CONCEDENTE;
- t) ter acesso, através de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos envolvidos na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- u) cobrar multa dos USUÁRIOS, em caso de inadimplemento no pagamento das TARIFAS e outras formas de remuneração devidas à CONCESSIONÁRIA;
- y) interromper a prestação do serviço público em caso de não pagamento por parte do USUÁRIO das TARIFAS dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na forma e de acordo com os procedimentos e condições previstas no REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- x) Manter-se como sociedade de propósitos específicos, com sede no município, cujo objeto social deve restringir-se, exclusivamente, ao objeto da CONCESSÃO;
- z) A CONCESSIONÁRIA deverá manter a disposição do PODER CONCEDENTE e da RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO toda a documentação relacionada à execução do CONTRATO.

17.3. A CONCESSIONÁRIA poderá celebrar contrato com terceiro, desde que:

- a) a entidade contratada detenha capacidade técnica e profissional adequadas;
- b) fique estabelecido claramente que o prazo dos contratos não seja superior ao prazo de concessão;
- c) conste expressamente no contrato que não haverá qualquer relação jurídica entre o terceirizado e o CONCEDENTE;

CLÁUSULA 18 - INVESTIMENTOS E OBRAS

18.1. Para execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, exceto as licenças ambientais prévias (LP), a cargo do PODER CONCEDENTE, bem como utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



18.2. Nos prazos previstos na proposta técnica e compatíveis com os respectivos cronogramas, a CONCESSIONÁRIA submeterá à apreciação do CONCEDENTE e da RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, os Projetos e demais peças dele integrantes, bem como as licenças, autorizações ou aprovações das autoridades competentes.

18.3. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data da apresentação dos projetos pela CONCESSIONÁRIA, para se pronunciar a respeito.

18.4. O prazo a que se refere o item 18.3, poderá ser suspenso uma única vez, caso o PODER CONCEDENTE solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais ou a regularização de aspectos constantes dos projetos, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

18.5. O PODER CONCEDENTE, caso aprove os projetos e demais especificações pertinentes, deverá informar à CONCESSIONÁRIA, nos prazos previstos, para que esta possa dar início à execução das obras.

18.6. Na hipótese de o PODER CONCEDENTE não concordar, total ou parcialmente, com os projetos, deverá informar a CONCESSIONÁRIA, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 18.3, as razões de seu inconformismo, devendo a CONCESSIONÁRIA proceder às respectivas alterações, reiniciando-se a contagem do prazo nos termos previstos no item 18.3.

18.7. Não cumprindo o PODER CONCEDENTE os prazos referidos nos itens 18.3 e 18.6, os Projetos e estudos pertinentes serão considerados aprovados, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a proceder à execução das obras referentes aos respectivos projetos, nos prazos previstos.

18.8. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar acerca de um programa em conjunto para acompanhamento, pelo CONCEDENTE, da elaboração e desenvolvimento dos projetos, de modo a reduzir os prazos de aprovação.

18.9. A aprovação dos projetos pelo CONCEDENTE não implica qualquer responsabilidade a este, tampouco exime a CONCESSIONÁRIA das suas obrigações oriundas deste contrato.

18.10. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONCEDENTE e à RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, ao final, toda a documentação relacionada às obras, inclusive os projetos básico e executivo.

18.11. A CONCESSIONÁRIA poderá dar início à execução das obras, desde que atendidas as disposições deste CONTRATO.

18.12 Sempre que concluída determinada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá informar a RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO e o CONCEDENTE a esse respeito.

CLÁUSULA 19 - GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



19.1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à expedição da ORDEM DE SERVIÇO, conforme estabelecido no edital, prestará a garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor da contratação, na forma prevista no artigo 56 da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores.

19.2. A garantia deverá ser mantida pela CONCESSIONÁRIA até a data de extinção deste contrato, por meio de renovações periódicas.

19.3. Na medida da execução do presente CONTRATO, o valor da GARANTIA será reduzido anualmente em 3,33 % (três vírgula trinta e três por cento), que representa a razão de 1/30 (um trinta avos).

19.4. O PODER CONCEDENTE recorrerá à garantia sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceder, nos prazos definidos neste CONTRATO, após decisão final em procedimento administrativo, ao pagamento das multas que, porventura, forem aplicadas e/ou ao pagamento dos prêmios dos seguros previstos neste instrumento, ou sempre que necessário, nos termos referidos neste contrato.

19.5. Sempre que o PODER CONCEDENTE utilizar a garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de utilização.

19.6. O recurso à garantia será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

19.7. A garantia não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pelo CONCEDENTE a qualquer momento, observadas as condições previstas no contrato.

19.8. Todas as despesas decorrentes da prestação da garantia correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.

19.9. Qualquer modificação nos termos e nas condições da garantia deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

19.10. A CONCESSIONÁRIA deverá reajustar, no mesmo período e forma em que se der o reajuste da tarifa, o valor remanescente da garantia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência do reajuste das tarifas.

19.11. A garantia, prestada pela CONCESSIONÁRIA, somente será liberada ou restituída, após 30 (trinta) dias contados da data de extinção do contrato.

CLÁUSULA 20 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



nos demais cláusulas do contrato e das normas de regulação dos serviços, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

- a) advertência, a ser aplicada formalmente por escrito;
- b) multa, a ser aplicada segundo os percentuais de 0,5% (meio por cento) para falta leve, 1% (um por cento) para falta média e 2% (dois por cento) para a falta definida como grave, incidente sobre o valor da receita do mês em que ocorreu a falta;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e

20.2. A gradação das sanções observará as seguintes escalas;

- a) a infração será considerada leve, quando decorrer de condutas qualificadas como irregularidades técnicas das quais a CONCESSIONÁRIA não usufrua benefício direto;
- b) a infração será considerada de média gravidade quando decorrer de condutas culposas ou dolosas da CONCESSIONÁRIA das quais ela não usufrua benefício direto;
- c) a infração será considerada grave, podendo ser aplicada a penalidade pelo seu valor máximo previsto, quando ficar evidenciado que a CONCESSIONÁRIA atuou com má-fé a fim de beneficiar-se ou causar prejuízo aos usuários.

20.3. A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente, e será aplicada quando a CONCESSIONÁRIA:

- a) não permitir o ingresso dos servidores do CONCEDENTE ou da RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO competente para o exercício da fiscalização na forma prevista neste
- b) impedir ou não facilitar o acesso aos livros, documentação contábil e demais informações correlatas à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- c) deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independentemente de solicitação;
- d) descumprir qualquer uma das obrigações assumidas neste contrato não prevista neste instrumento como hipótese ensejadora da aplicação de multa, ou ser negligente, imprudente ou agir com imperícia no cumprimento das mesmas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



20.4. Sem prejuízo das demais hipóteses ensejadoras da aplicação de advertência previstas nesta Cláusula, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência da CONCESSIONÁRIA, que será comunicada formalmente da sanção.

20.5. Sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros para tais sanções estabelecidas na regulamentação, a CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes sanções pecuniárias:

a) por atraso no início ou na conclusão das obras, multa, por infração, de 3,0% (três por cento) das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

b) por atraso no início da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa, por infração, de 3,0% (três por cento) das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

c) por descumprimento do Regulamento da Prestação dos Serviços, multa, por infração, de 1,0% (um por cento) das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

d) por irregularidade na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa, por infração, de 1,0% (um por cento) das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

e) por atraso na contratação ou renovação da garantia, multa, por infração, de 0,1% (zero vírgula um por cento) das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

f) por atraso na contratação ou renovação dos seguros, multa, por dia de atraso, de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

g) por impedir ou obstar a fiscalização pelo CONCEDENTE ou pela RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, multa, por infração, de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

h) por descumprimento dos demais encargos da CONCESSIONÁRIA, não abrangidos nas alíneas anteriores, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a multa, por infração, correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da Infração.

20.6 O processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pelo PODER CONCEDENTE, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

20.7. O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 2 (duas) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo.

20.8. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderão ser apuradas em um mesmo auto de infração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



20.9. Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza da infração, cuja intimação obedecerá a forma de comunicação indicada na Cláusula 35.

20.10. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa que deverá, necessariamente, ser apreciada pelo PODER CONCEDENTE, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA, enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.

20.11. A decisão proferida pela PODER CONCEDENTE deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos acatados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

20.12. O PODER CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA da decisão proferida em face da defesa apresentada, cabendo recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação.

20.13. Mantido o auto de infração em última instância administrativa, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

a) no caso de advertência, será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE

b) em caso de multa pecuniária, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de o PODER CONCEDENTE se utilizar da garantia.

20.14. O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

20.15. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão ao PODER CONCEDENTE.

20.16. Não será admitida a contabilização das multas como custos para o cálculo tarifário, devendo estes valores serem contabilizados separadamente.

20.17. A aplicação das penalidades previstas neste contrato e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.

CLÁUSULA 21 - INTERVENÇÃO

21.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, nos casos em que for imprescindível para assegurar a continuidade e adequação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comunicando imediatamente à RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



21.2. A intervenção dar-se-á mediante edição de Decreto do Prefeito Municipal, o qual conterá a justificativa da intervenção, o nome do interventor, o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida.

21.3. Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

21.4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o PODER CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo a CONCESSIONÁRIA retomar imediatamente a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sem prejuízo do seu direito a indenização.

21.5. O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

21.6. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será retomada pela CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA 22 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

22.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação da concessão, e
- f) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

22.2. Extinta a CONCESSÃO, opera-se, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens afetos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, assegurada a esta a indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados ao longo da CONCESSÃO.

22.3. A assunção dos bens vinculados ao serviço pelo PODER CONCEDENTE, ressalvada a hipótese de encampação, independe do pagamento de prévia indenização.

22.4. A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todos os bens.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



22.5. Os bens afetos à CONCESSÃO serão revertidos ao CONCEDENTE livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

CLÁUSULA 23 - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

23.1. O advento do termo final do contrato opera de pleno direito a extinção da CONCESSÃO.

23.2. A CONCESSIONÁRIA deve apresentar ao PODER CONCEDENTE e à RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, em até 90 (noventa) dias antes do advento do termo contratual, relatório ou documento técnico que individualize os investimentos não amortizados, respectivos comprovantes e demais informações consideradas pertinentes, indicando o valor total a ser indenizado, devendo tal relatório ou documento técnico ser previamente submetido e aprovado por empresa de auditoria independente, contratada e custeada pela CONCESSIONÁRIA.

23.3. A indenização eventualmente devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE.

23.4. O PODER CONCEDENTE deve pronunciar-se motivadamente sobre o valor apresentado pela CONCESSIONÁRIA a título de indenização em até 30 (trinta) dias antes do advento do termo contratual.

23.6. Se o PODER CONCEDENTE não concordar com o valor de indenização indicado pela CONCESSIONÁRIA, deverá, no prazo referido na cláusula 23.4., apresentar o valor considerado correto, que deve ser pago à CONCESSIONÁRIA até a data da assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo PODER CONCEDENTE.

23.7. O recebimento dos valores por parte da CONCESSIONÁRIA não importará declaração de quitação ou equivalente, facultando-lhe recorrer aos mecanismos de solução de controvérsia previstos neste contrato para a apuração e o recebimento do montante considerado por ela como correto.

CLÁUSULA 24 - ENCAMPAÇÃO

24.1. A encampação é a retomada da concessão pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica e processo administrativo devidamente formalizado, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

24.2. O PODER CONCEDENTE, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIO, devendo-os cálculos serem previamente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07

793
M

submetidos e aprovados pela RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO e empresa de auditoria independente contratada pelo CONCEDENTE.

24.3. Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à reversão dos bens, nos termos do artigo 37 da Lei Federal n°. 8.987/95, e incluirá os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, conforme legislação aplicável.

24.4. Extinta a CONCESSÃO, por encampação, reverterem ao PODER CONCEDENTE todos os bens afetos à concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

CLÁUSULA 25 - CADUCIDADE

25.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do CONCEDENTE, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta Cláusula.

25.2. A caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, é medida excepcional e poderá ser declarada quando ocorrer:

- a) a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas e critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
- c) a paralização dos serviços por culpa da CONCESSIONÁRIA, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) por parte da CONCESSIONÁRIA, a perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos serviços concedidos;
- e) o descumprimento das penalidades impostas pelo PODER CONCEDENTE pela prática de infrações, nos devidos prazos;
- f) o desatendimento a notificação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação dos serviços;
- g) o desatendimento a notificação do PODER CONCEDENTE para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do artigo 29 da Lei n° 8.666/93.

25.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Praça da Matriz, N°42, Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus do Maranhão-MA
CNPJ N° 06.019.491/0001-07



25.4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da CONCESSIONÁRIA ter sido previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, que não será inferior a 180 (cento e oitenta) dias, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

25.5. Instaurado o processo administrativo, uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Decreto editado pelo Prefeito Municipal, independentemente de indenização prévia a ser calculada no decurso do processo.

25.6. No caso da extinção do contrato por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo CONCEDENTE, conforme legislação própria.

25.7. Da indenização prevista no item 25.6, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela garantia.

25.8. A indenização a que se refere o item 25.6, será calculado de acordo com a legislação aplicável e paga mensalmente, até que haja sua plena quitação, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos pelo CONCEDENTE ou por outra empresa que esteja prestando os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

25.9. O PODER CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 25.8, referente aos valores recebidos, pelo CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.

25.10. A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este Item, ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 45 da Lei Federal n° 8.987/95.

CLÁUSULA 26 - RESCISÃO

26.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim.

26.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta Cláusula, a indenização deverá ser paga pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, conforme o disposto na Cláusula 24.